

— isto por um lado; por outro, veremos que a organização do poder face aos grupos sociais assentou largamente na estruturação militar e que esta não só lhe era ínsita como representou um factor determinante da administração geral da *res publica*. Por isso, mal se poderá compreender a chamada «administração» do reino sem se atentar na orgânica militar, que não constituiu um caso particular ou específico dentro dela, mas representou uma trave-mestra de todo o organismo social. As *Ordenações Afonsinas*, onde se recolhe muita da regulamentação anterior relativa aos cargos militares, incluíram, no Livro Primeiro, a disciplina dos principais officios da guerra ao lado da relativa às maiores magistraturas civis — exaltando-se no respectivo prómio a importância da instituição militar na manutenção do organismo político: «*Todo o poderio, e conservação da Republica procede principalmente a raiz, em virtude de duas coisas, a saber Armas, e Leyx*», tópico este proveniente, aliás, da Antiguidade Clássica.

Foi a partir da forma de cumprimento das prestações militares e sua retribuição que Gama Barros impugnou a existência de feudalismo em Portugal, demonstrando que o rei não era um simples suserano, mas o monarca, se assim nos podemos exprimir. Outro tanto disse Arminho Monteiro. E de igual parecer foi Paulo Mérea. A relevância do estatuto militar pode, aliás, aperceber-se pela sua importância na orgânica e composição dos grupos sociais. Aquele grande historiador asseverou terem constituído as prestações bélicas, mais do que o restante conjunto de direitos e deveres, nomeadamente tributários, o grande princípio de organização intracancelhia. Ferreira Martins asseverou-o também. Schaefer, por seu turno, escreveu que «o cidadão era antes considerado mais (...) como parte integrante das hos-

tes (...) do que como membro da grande sociedade civil». Qualquer que seja a justeza, em relação a todo o período compreendido no nosso estudo, das observações feitas na historiografia moderna sobre as sociedades medievais ibéricas, nomeadamente a nossa, como «sociedades organizadas para a guerra», há-de reconhecer-se como incontrovertível ter o serviço militar constituído um factor de mobilidade social, consentindo a vários estratos e a muitos indivíduos uma via de ascensão e progressão na hierarquia da época.

A organização militar medieval assentou em dois vectores: todo o homem livre era obrigado ao serviço militar — até aos setenta anos; as forças militares estruturavam-se de acordo com os grupos sociais fundamentais, não existindo um exército unitário, hierárquico, decorrente em termos uniformes de uma unidade social única mas sim representando a expressão bélica do pluralismo social.

A maneira que se avançou para um monismo social, se aliterou esta segunda circunstância, tendo sido largamente atraídas da respectiva transformação que o poder régio se afirmou e se foi caminhando para a centralização e criação do estado.

b) (Cont.) Recrutamento — A propósito de quanto dito fica, importa sublinhar que a base de recrutamento assentou na própria orgânica *a)* da nobreza; *b)* do clero, tomando estes três termos como expressão simplificada da textura social¹. E deve ter-se, também em conta o facto de a obrigação militar ser correspondente ao tipo de actividade bélica em causa. Assim, ela era muitas vezes circumscrita ou imposta em função da própria finalidade ou natureza de cada operação militar concreta. No *apelido*, ou chamada às

1. Cfr. o vol. correspondente aos *Grupos Sociais*.

armas por causa de um ataque inimigo, ninguém devia faltar à convocação, fosse cavaleiro ou peão; no *fossado*, operação ofensiva, discute-se moderadamente qual o papel dos peões. Herculano sustentou caber a prestação respectiva aos cavaleiros-vilãos, sendo os peões obrigados apenas à defesa do território concelho, conforme o ensinado também por Fortunato de Almeida; na *azaría*, ou seja, na saída militar para protecção dos que iam aos montes cortar lenha, apenas participavam as gentes do concelho, não intervindo o rei, nem os senhores das terras, não obstante caberem a estes o quinto dos cavalos tomados ao inimigo, segundo várias disposições forais. E assim por diante, dependendo o tempo da prestação da espécie de operação militar, tal como variava também a remuneração do combatente em função daquele.

O primeiro dos contingentes militares da hoste era formado pelos vassallos do rei, que venciam *contra*. Conforme a ela e à respectiva condição social de cada senhor assim lhe correspondia apresentar um número de *lanças*, expressão esta que tem sido entendida como designativa de uma unidade composta pelo homem de armas, seu escudeiro, pagem, dois arqueiros a cavalo, ou besteiros — sem que falte quem a entenda como referente apenas um combatente montado, eventualmente acompanhado de grupelhos de servidores, «com funções militares muito limitadas». As ordens militares, forneciam também contingentes específicos, cabendo ao mestre¹ a chefia respectiva, servindo de «oficiais» os cavaleiros professos — e os serviços e lavradores das Ordens² de *razos*, não faltando a possibilidade de elas chamarem homens de concelhos de si dependentes para comporem as suas forças. Por seu turno aos concelhos competia fornecer

contingentes de cavaleiros ou peões. Os primeiros, eram constituídos pelos homens livres que por possuírem certos níveis de riqueza estavam adstritos à posse de cavalo e a apresentarem-se armados na hoste, segundo o seu património — tendo os mínimos relevantes para tal efeito variado consoante as crises monetárias e político-militares assim como em função de diferenças regioniais. Os segundos, também lavradores ou titulares de propriedades próprias, por possuírem bens de menor valor, não estavam obrigados a disporem de montada, comparando armados para integrarem a infantaria.

A estes contingentes nobiliárquicos, eclesiais e concelhios veio a agregar-se um outro, o dos besteiros do conto, introduzido no reinado de D. Dinis ou talvez de D. Afonso IV. Encarado pela moderna historiografia como o germen de um exército próprio da coroa, independente da influência dos nobres, das ordens de cavalaria e da cooperação dos concelhos, era composto por combatentes recrutados entre os mestrais, segundo um complexo de regras que mandavam atender em primeiro lugar à soma dos bens; seguidamente à suficiência ou insuficiência do contingente assim constituído — e, a não atingir-se o número necessário, à possibilidade de se recrutarem besteiros entre os serviços e braceiros casados (e em certas circunstâncias, até solteiros) não ocupados em trabalhos agrícolas ou em tarefas marítimas. Admitiam-se voluntários quando os pretendentes não fossem lavradores ou estivessem adstritos a outros títulos militares. O recrutamento assentava numa base concelha, de acordo com uma lista — *conto* ou *número* —, tendo o total dos besteiros aumentado progressivamente entre a data da sua introdução e o governo de D. João I.

Gouveia Monteiro (1998, 71 e ss.) demonstrou a existência de milícia autónoma, recrutada também entre os mestrais:

1. Cf. *infra*, n.º 190.

2. Cf. *infra*, n.º 190.

os besteiros a cavalo. Tropas de elite, possuíam estatuto peculiar (privilégios específicos vários, nomeadamente a qualidade de vassallo) e estavam sujeitos a uma orgânica própria, encimada por anadel-mor ou coudel-mor, assistido de vários auxiliares: anadéis, escrivães e porteiros. Terá sido criação de D. João I.

No tempo de D. Pedro estavam já também os judeus adstritos ao serviço militar, segundo Pimenta Ferro, que, se não encontrou fontes para épocas anteriores, pôde concluir com segurança relativamente a esse reinado, assinalando mesmo a existência de dados susceptíveis de consentirem admitir a existência de prosélitos de Judá com o estatuto de cavaleiro-vião. Também aqui se há-de notar a composição plural do *corpus* social, podendo não só registar-se casos de relutância dos judeus pelo exercício das armas, como numerosos de conflitos a tal propósito com as autoridades concelhias.

A base de recrutamento descrita alargou-a D. Fernando com a sujeição ao serviço militar dos jornaleiros, que combateriam servindo-se do armamento dos acontitados pousados, isto é, dos retirados de serviço militar activo. Também com o fim de alargar o universo do recrutamento o mesmo príncipe proibiu aos fidalgos mobilizarem nos concelhos os homens com que deveriam preencher as suas lanças. Durante as operações incorporavam ocasionalmente o exército, ademais, múltiplas e heterogéneas forças: clérigos, mercenários, por vezes contratados em grande número ou companhias, aventureiros vários, em alguns casos combatentes saídos de grupos minoritários, como mouros, trânsfugas do inimigo, homiziados...

A obrigação universal de prestação militar consentia várias excepções. Pelo direito canónico foi determinada a

isenção de clérigos; os monarcas estabeleceram-na repetidamente no tocante a judeus, bem como aos moedeiros e rendeiros das sisas, etc., tendo várias vezes procurado evitar que tais privilégios fossem abusivamente utilizados por terceiros.

O recrutamento militar evidencia o pluralismo social e jurídico da época. Os senhores das terras eram obrigados a fornecer certo número de lanças e os cavaleiros de lança singela a apresentarem-se por si. Às ordens militares competia também apresentar contingentes, fosse de cavaleiros, fosse de gente a pé, tendo o poder real forcejado nestes casos, como relativamente à nobreza, por fixar números e obrigações, o que culminou em disposições precisas e imperativas de D. João I. O mesmo se verificou no tocante às tropas concelhias e aos besteiros. D. Dinis mandou publicar o *Regimento da milícia dos acontitados e dos besteiros* que embora não haja sido observado em todos os concelhos parece ter tido execução pormenorizada em diversos deles. Em Guimarães, por exemplo, foi organizada uma lista dos inscrevíveis como besteiros, a cargo de tabelião e anadel. D. Afonso IV, por sua vez, ordenou o número de besteiros a recrutar em cada concelho, aí havendo uma lista, *conto ou número*, de acordo com o regimento publicado pelo monarca.

A relação primacial do recrutamento de besteiros com o concelho não pode, porém, levar a perder de vista a possibilidade de a mobilização se operar em relação a agrupamentos de pequenos concelhos ou mesmo a julgados, quando não terras, bem como a honras e coutos. O arrolamento podia ainda ater-se a vintenias — ou conjuntos de vinte casas ou vizinhos.

O arrolamento dos besteiros ficava a cargo dos anadéis, cuja nomeação foi reivindicada pelos monarcas a despeito das pretensões concelhias, e a quem estava confiado o recen-

seamento, instrução e convocação respectiva. A este propósito devem assinalar-se repetidos abusos, inscrevendo os anadéis mais pessoas do que o requerido. Disso se agravaram repetidamente os povos em cortes. O sistema era próprio a tais irregularidades. Desde que incorporados besteiros em número suficiente a mobilização excedentária ficava a critério dos anadéis.

Estavam os anadéis sujeitos ao anadel-mor, que deveria percorrer as diferentes terras, com funções inspectivas dos homens e das armas e poder de passar carta pousio, ou seja de aposentação, a quem fosse incapaz para o serviço. Teve o anadel-mor o primeiro regimento em 1397; o segundo em 1410. A nível das vintenas o encargo de recrutamento cabia aos vintaneiros.

Ao lado do anadel-mor vamos encontrar o coudel-mor, a quem estavam subordinados vários auxiliares, e coudéis, ou chefes de grupos de trinta cavaleiros e cujo regimento seria estabelecido primeiro por D. Dinis, depois por D. João I. Como já se escreveu modernamente, o coudel-mor era o supremo inspector da gente a cavalo, a seu cargo ficando o recenseamento dos homens obrigados à posse de cavalo e à apreciação do competente património. Esta era executada por louvados, um de nomeação concelhia, dois pelo coudel, de acordo com o recolhido nas *Ordenações*, embora anteriormente encontremos a avaliação a cargo do coudel e de vários delegados do concelho, por vezes com a colaboração de pessoas designadas por ambos, e até casos limitados de ela ser entregue a entidades eclesásticas. Parece ter sido desejo dos concelhos caber-lhes a nomeação, o que foi contrariado pela coroa. Ao coudel-mor cabia dispensar do serviço quem pela idade o não pudesse cumprir bem como os decaídos da fortuna e decidir sobre a mobilização quando

o número dos conscritos tivesse sido alcançado. Foi-lhe dado igualmente o encargo de velar pelas raças cavallares, tendo sido para o efeito o reino parcelado em coudelarias correspondentes a uma ou a diversas comarcas. No exercício das suas funções ao coudel-mor competia fazer alardo, ou seja, a revista organizada com a finalidade de apurar o estado das armas e cavalos. Se D. João I atenuou a frequência respectiva, mandando que eles se fizessem três vezes ao ano, o Regimento de 1418 passou-os a anuais, devendo acompanhar todos os cavaleiros, não sabendo nós como se processava o alardo das demais tropas. Fernão Lopes informou que o alardo compreendia todos os combatentes e não só a cavalaria. Em 1377 D. Fernando regulou as *mostras* ou revistas de Maio, especialmente dedicadas à cavalaria vilã.

O sistema de recrutamento e mobilização obriga ainda a uma referência aos alcaides dos castelos. O alcaide-mor de cada castelo deve-lo-ia ter guarnecido com suficiência de homens e armas. Em livro próprio — o alcaiz — estavam inscritos os homens da guarnição. Nas terras senhoriais aos respectivos titulares cabiam os encargos dos alcaides-mores.

A convocação para a hoste dos contingentes assim ordenados incumbia aos meirinhos que proclamavam o *bando*. Traço a este respeito de vincar é o facto dela ser feita em nome do rei nas terras realengas; nas eclesiais em nome do prelado respectivo; nas senhoriais do seu titular; nas concelhias, julgamos de admitir que era realizada sob a égide dos magistrados. A publicidade para a reunião incumbia ao *anudbator* ou *buzinator* que, tocando a buzina, percorria a circunscrição em causa.

c) (Cont.) A prestação do serviço militar — À prestação do serviço militar correspondiam contrapartidas múltiplas.

O serviço militar dos nobres tinha como paga os proventos decorrentes das tenências de terras e do préstamo ou usufruto de réditos ou de terras, vitalício ou temporário; a atribuição de receitas fiscais; prestações em gêneros ou em dinheiro. Quando esta modalidade se traduzia numa quantia estipulada, o nobre passava a *acontiado*. O abuso de se considerar como acontiado todo o fidalgo, nascido que fosse, vencendo, portanto, soldo militar desde a separação do ventre, levou D. Fernando a restringir tal estatuto ao filho mais velho do fidalgo vassalo do rei, apenas acedendo a tal categoria o génito seguinte em caso de pré-defunção do mais velho. Fixava a quantia o número de lanças a que o fidalgo estava adstrito, além do que lhe cabia por «seu corpo», conforme o respectivo estado. À participação nas presas, penas e multas, segundo práticas ancestrais, ia buscar o combatente fidalgo, como os demais, uma compensação acrescida para os riscos e trabalhos da guerra.

É de admitir, com Gama Barros, que os nobres não estavam obrigados a servir gratuitamente e apenas por virtude de um dever pessoal de fidelidade ou como modo das doações de terras da Coroa, cuja transferência terá sido isenta de encargos militares e muitas vezes com expressa possibilidade de alienação — salvas excepções limitadas, que já foram apontadas por Arrindo Monteiro.

Os cavaleiros-vilãos, além de participarem também na divisão dos despojos dos vencidos, recebiam parte das multas pagas pelos prevaricadores, mancos ou malados, originários das suas granjas, aldeias ou quintais; percebiam a paga que lhes fosse dada pelos homens de armas a quem servissem, sem isso determinar a perda dos privilégios municipais; auferiam os réditos dos montados, quando aqueles lhes não pertencessem — percepções estas aliadas a uma série

outra de imunidades (isenção da obrigação de darem pousada aos cavaleiros nobres e oficiais do rei, de vários direitos de portagem, de jugada, de maninhadego...) e privilégios diversos (possuíam o foro da infância; as suas propriedades eram tidas como honras; a ausência determinava isenção processual; mortos sem descendência não cabia ao fisco a respectiva herança). Nas anúduvas dirigiam o trabalho dos peões, estando isentos das tarefas propriamente braçais...

Aos cavaleiros-vilãos fácil lhes era passar de *cavallarii* a cavaleiros-nobres (*militis filii de algo*) bastando a isso serem elevados por acto de honra praticado por quem tivesse tal estatuto — o que levou D. Dinis a determinar deverem os membros da cavalaria conceberem que houvessem recebido dos ricos-homens o grau de cavaleiro continuar vinculados às obrigações anteriores, como se lhes não tivesse sido dada essa mercê — pois, conforme protestava, pelo direito antigo e pelas leis dos imperadores¹ só o rei podia conceder a honra da cavalaria a homens dos concehidos. A partir dos fins do século XIV foi cada vez maior a desproporção entre os encargos de ter cavalo e armamento correspondente e as vantagens concedidas aos cavaleiros-vilãos. Por isso se tornou habitual eximirem-se muitos ao estatuto respectivo.

O soldo dos demais homens era fixado tendo igualmente em atenção o respectivo armamento, pagando-se-lhes tanto mais quanto melhor armados se apresentassem, de acordo com o princípio geral da época.

A duração do serviço militar determinava também a paga: os nobres tinham direito a um excedente quando a prestação fosse além do estabelecido; os vilãos, recebiam dos conce-

1. V. *supra*, n.ºs 114 e 116.

lhos até seis semanas de serviço. A partir daí cumpria ao rei remunerá-los. Em função de encargos policiais que lhes cabiam tinham os besteiros ademais remuneração própria dos serviços específicos dessa natureza. Era o que sucedia relativamente à escolta de presos e à guarda de transportes de dinheiro.

A essas remunerações básicas acresciam ainda diversas vantagens. A besteiros concedeu D. Dinis honras de cavaleiro-vilão; com frequência foram equiparadas em domínios processuais aos cavaleiros, respondendo mesmo em feitos civéis perante os seus anadéis; deu-se-lhes a isenção de jugada e outros tributos, bem como de aposentadoria; quando possuidores de certos montantes de fortuna podiam combater a cavalo, com a besta de garrucha, arma mais leve e mais ágil, — e assim por diante.

As diversas contrapartidas correspondentes a categorias genéricas de combatentes devem ainda anotar-se as atribuídas aos titulares individuais de cargos específicos da hoste, como o condestável e o marechal. Também os alcaides auferiam proventos próprios: multas, prestações tributárias, etc..

d) (Cont.) A organização da hoste e os cargos militares — Se inicialmente os combatentes formavam a *mesnada*, sem nela se separarem orgânica ou funcionalmente a cavalaria da infantaria, tal distinção foi-se estabelecendo progressivamente. Sendo problemático o termo inicial respectivo é talvez de admitir a possibilidade de atribuir já aos tempos de D. Afonso Henriques, tendencialmente que seja, uma esquematização apresentada pela historiografia moderna para a *hoste* e segundo a qual os combatentes se agrupavam em forças de cavalaria, infantaria e carriagem.

Na pena dos historiadores militares era a seguinte a composição da hoste: além de uma guarda da câmara, composta por vinte e quatro cavaleiros que acompanhavam sempre o rei (os acostados, por andarem invariavelmente ao seu lado), e da escolta real, força militar variável de que o monarca se rodeava em campanha — conforme a tardia regulamentação das *Ordenações*, sendo, porém, certo que já no reinado de D. Afonso IV e de seu filho encontramos guardas do monarca e em Aljubarrota a guarda do rei extravasou quaisquer funções palacianas intervindo na batalha —, formavam a cavalaria os vassallos do rei; as lanças dos senhores de terras; os cavaleiros e escudeiros nobres; os cavaleiros das ordens militares; os cavaleiros-vilões, dos quais alguns possuíam mesnada; os besteiros a cavalo. A infantaria era composta pelos peões fornecidos pelos concelhos, pelos besteiros — cumprindo assinalar o corpo de cem que D. João I estipulou deverem andar sempre «*em sua companhia*», como guarda especial —, pelos combatentes apeados que acompanhavam os senhores e pelos auxiliares das ordens militares. De armamento desigual, estas tropas eram compostas essencialmente por lanceiros, arqueiros e besteiros. A carriagem englobava uma heterogénea chusma de auxiliares e forças de protecção.

Segundo as reconstruções modernas, a mesnada, mesmo depois da separação das forças de cavalaria e infantaria, dividia-se em decúrias; um grupo de lanças, formava a *bandeira*; um conjunto de *bandeiras* constituia uma *companhia*. Os cavaleiros e escudeiros que não acompanhavam o monarca, os chefes das ordens militares ou seus senhores, incluíam-se em companhias autónomas; os contingentes das ordens militares obedeciam ao comando das respectivas próceres assim como os das companhias de mercenários subordi-

nados aos seus chefes. Os *acostados* constituíam unidades com comando próprio, diferenciado do da escolta real.

A hierarquia e orgânica militar variou muito no tempo e apresentou múltiplas diferenciações funcionais, também aqui se apercebendo as linhas de força da estruturação social, nomeadamente a tenção entre o pluralismo e o monismo.

Ao monarca cabia o comando do exército. Ele era o primeiro combatente, na visão dos homens da época — embora naturalmente o fortalecimento do poder real e o alargamento do exército o tenham tornado essencialmente num comandante, cujo papel era de direcção da batalha e demais operações e não o de pelejador.

Nos tempos dos primeiros monarcas¹ era o alferes-mor o imediato do rei. Alguns autores militares falam de *chefe de estado maior de general*, por comparação com a moderna orgânica e mediante a respectiva terminologia. Empunhava o alferes-mor o estandarte real (*signa*), daqui se lhe chamando *signifer*², assim como lhe competia levar a espada do rei. Era a ele que o príncipe dava as suas ordens — e era ele que as transmitia aos demais comandantes, velando pela competente execução. As suas múltiplas funções foram compendiadas em regimento próprio, depois incluído nas *Ordenações Afonsinas*.

A complexidade do cargo levou ao seu desdobramento. Assim no séc. XII foi instituído o *alferes-menor* ou *alferes del-rei* com o encargo de levar o estandarte, ficando ao alferes-mor apenas funções de comando — se o cargo não se havia tomado já essencialmente honorífico pelo facto de quer o Conde D. Henrique, quer os dois primeiros monarcas haverem assumido pessoalmente o comando das operações bélicas, conforme sugere J. Matoso. Por semelhança com o

monarca, os ricos-homens *acostados* e as *ordens militares* tinham também alferes, que levavam a bandeira dos chefes, a quem deviam sempre acompanhar, de forma aos respectivos comandados poderem determinar na batalha onde tinham de combater — e o mesmo acontecia relativamente às tropas concelhias: possuíam alferes, geralmente de eleição dos vizinhos, que deveria levar a respectiva bandeira.

No século XIV as funções do alferes-mor, como imediato do monarca, passaram a ser desempenhadas por novos dignitários: o *condestável* e o *marechal*. Tal foi o resultado de uma reforma de D. Fernando, plausivelmente inspirada no modelo das tropas inglesas que o vieram auxiliar.

Competiam ao condestável as funções de imediato do rei quando este assumia pessoalmente o comando, bem como substituí-lo nesse papel, se assim não sucedia. Cabia-lhe também a nomeação de vários oficiais — os coudéis; os quadrilheiros; os almocadens; os fidalgos e cavaleiros encarregados de inspecionar os caminhos antes de se levantar o arraial; os juizes da hoste; os algozes. O condestável era o detentor da suprema jurisdição militar podendo impor a pena de morte e decidir «*especialmente nos feitos pesados de grandes pessoas*» (OA., I, 56, 13).

Dispunha, para isso, o condestável de ouvidor próprio, perito letrado. À sua dignidade correspondia igualmente um aposentador — tal como ao marechal. Nas marchas, o condestável ia na vanguarda, cabendo-lhe comandar na batalha a dianteira das tropas, posição que incumbia ao filho primogénito do rei anteriormente às reformas de D. Fernando. Reunia o condestável diariamente com o monarca e os demais próceres da hoste — a fim de estabelecer o programa do dia seguinte, que devia ser executado por aquele ou por ele delegado no marechal. Ao condestável cabiam

¹ e ². Cfr. *supra*, n.º 143.

consideráveis réditos de ofício: parte nas penas e nas multas; impostos sobre os vendilhões e as mulheres de mancia que seguiam as tropas...

O marechal era o imediato do condestável. Superintendia nos serviços administrativos: a ele pertencia a distribuição dos alojamentos pelos fidalgos e oficiais da hoste; fiscalizava os pesos e medidas dos vendedores; rondava as sentinelas; julgava os delitos não puníveis com a morte. Como o condestável, quinhoeira especificamente nas penas, nos impostos sobre meratrizes e vendilhões; recebia as carceragens dos presos condenados pelo seu ouvidor.

Assistia ao condestável o aposentador-mor, encarregado de estabelecer o acampamento e de requerer aos procuradores dos concelhos o necessário para alojamento das tropas e sua alimentação. Na demarcação de quartéis o aposentador-mor era coadjuvado pelos aposentadores dos senhores e das diversas companhias, a cada um cabendo sectorialmente a mesma tarefa.

Nas cortes de Coimbra assinala-se a presença do guarda-mor, chefe das forças de protecção ao monarca.

Além destes altos cargos militares o elenco dos grandes dignitários da guerra compreende os fronteiros e os alcaides-mores. Aos primeiros — antes designados adiantados — era confiado, durante as operações bélicas, o comando das zonas fronteiriças (*frontarias* ou *fronteiras*), cabendo-lhe largos poderes. Aos segundos pertencia nomeadamente o governo militar dos castelos¹, atribuindo-se-lhes a jurisdição militar — que usariam em conjunto com a civil — e sendo o cargo exercido nas terras senhoriais pelo próprio donatário. Aos alcaides-mores cabia a inscrição em livro do provi-

mento de tudo o necessário à fortaleza. Eram os alcaides-mores assistidos pelo alcaide-menor, seu substituto em caso de ausência. Quando da sua investidura os alcaides-mores juravam «fazer guerra e paz» pelo seu rei.

Em posição de comando parcial ou sectorial da hoste encontramos vários oficiais, alguns contemporâneos dos inícios da nacionalidade, outros introduzidos ou disciplinados posteriormente, v.g. no tempo de D. Dinis, que estabeleceu uma regulamentação complexiva para as forças armadas geralmente reconhecida pelos historiadores como inspirada na segunda *Partida*.

Assim, o adalá era o chefe da cavalaria-vilã, tendo o cargo passado a chamar-se desta forma a partir de D. João I, em substituição da antiga terminologia, *zaga*. Era ele que comandava as cavalgadas que iam fazer presas aos territórios muçulmanos. Era ele que organizava a segurança das tropas, em marcha ou acampadas, ordenando o serviço dos *guias*, assegurando as informações necessárias, os abastecimentos, dirigindo os *almocadéns* e *almogávares*. Eleito ou escolhido por um júri de doze adais, saía normalmente de entre aqueles e estes. A função dos adais era de alta responsabilidade cumprindo-lhes conhecimentos de guerra «*pera sabellas elles mostrar aos outros, como as saibam*» (OA., 1.65.6). Disputa-se na historiografia se ao adalá competia escolher os almocadéns, chefes de grupos de exploradores, e os almogávares, designação árabe que significava os guerreiros escolhidos, ou se aqueles eram seleccionados por processo semelhante ao adoptado para os adais.

Aos besteiros e homens de pé chefiavam-nos os coudéis, cargo instituído por D. Fernando, sendo anteriormente as companhias de besteiros comandadas pelos anadéis ou anadores. A mesma designação do coudel coube também aos

1. Cfr. *supra*, n.º 166.

chefes dos besteiros a cavallo, tendo acabado por designar, já nos começos da centúria de quatrocentos, exclusivamente comandantes de cavalaria, ao que parece. A terminologia é neste domínio um tanto infixa e só um exame cronológico das fontes consentirá alguma precisão. A partilha dos despojos cabia a uma função própria. Eram os quadrilheiros.

e) (Cont.) **Considerações Finais** — O quadro fixado nestas linhas consente ver a progressiva complexidade da hoste — e o seu domínio progressivo pelo poder real. Ele encontrou expressão formal no estabelecimento de regulamentações gerais das forças militares que vão da imposição do serviço militar, sucessivamente alargada, à orgânica do exército — cada vez mais identificada com uma direcção pré-fixada e superadora do individualismo heróico da autodeterminação — e desta até à própria disciplina imposta a todo o combatente e reguladora da conduta do conjunto deles.

A este propósito compete referir que o *Regimento da Guerra* inserto nas *Ordenações Afonsinas*¹ e admitidamente adaptado por D. Dinis da disciplina militar enunciada nas *Partidas*, tipifica diversas infracções com determinação das respectivas penas, nomeadamente «*penas de morte, e de trabalhos de membros*», reservando o monarca «*para Nós, pera as mandarmos cumprir, ou minguar, ou acrecentar como vimos que os tempos requerem, e os erros forem*» (OA., I, 51, 65). Era o alvedrio régio como signo exterior de um senhorio mais ou menos transparente em sucessivas reformas legislativas da instituição militar: a regulamentação dionisiana da milícia dos acontecidos e dos besteiros; o

1. Cfr. o vol. correspondente às Fontes do Direito no 2.º Período.

regimento de 1356 sobre o número de besteiros do conto, de D. Afonso IV; a regulamentação dos privilégios destes combatentes, constante do livro da *Tausstaxom* (ou das taxas); o alargamento das obrigações de serviço na guerra imposto por D. Pedro aos fidalgos mediante o acrescentamento das quantias, numa patente assalariada da nobreza; as Ordens Fernandinas de 1377, mandando elaborar as listas de aptos para a guerra; lançar impostos locais para aquisição de armamento e cavalos para os cavaleiros-viilãos que deles não dispusessem; e, com a mesma finalidade, dar dinheiro aos fidalgos pobres; aos vassallos escudeiros e criados acompanharem os seus senhores quando convocados pelo rei para a guerra; atribuir parte do quinto real das presas a um fundo destinado a custear a compra de cavalos para substituir os dos cavaleiros-viilãos estropiados ou mortos na guerra, evitando assim, a perda pelo cavaleiro-viilão do respectivo estatuto — são outras tantas medidas ao lado das quais se devem colocar as normas relativas à ordem de combate e à compartimentação da hoste nas operações, bem como o estatuto de diversos cargos militares, a que fizemos referência e que se foram normativizando, de D. Dinis a D. João I.

A fim de se aperceber o progressivo domínio do exército pelo rei dever-se-à, porém, atentar particularmente nas justças militares, sendo importante destacar a jurisdição atribuída ao condestável e ao marechal — e respectivos officiais — que necessariamente constituiu um elemento estruturador da hoste e há-de ter posto em causa os tribunais de honra e outras práticas da cavalaria e privilégios da nobreza. Interessante seria a comparação com o papel desempenhado pelas jurisdições homólogas nos restantes reinos peninsulares, em França e na Inglaterra — de onde parece havermos importado tais instituições — bem como a

história dos conflitos havidos com as autoridades ordinárias, nomeadamente concelhias.

Para um quadro mais completo da correlação entre a estrutura social e a correlativa expressão bélica impor-se-ia também investigar a eventual correspondência entre o alargamento do recrutamento militar, nomeadamente com a imposição do serviço aos mestrais e a evolução da representatividade política destes últimos e a sua estruturação através da criação e desenvolvimento dos organismos respectivos¹. É tarefa que se há-de ter, porém, como premissura no actual estado da investigação.

171. A Orgânica Militar. (Cont.). A Marinha. a) Introdução — A historiografia naval acentua a ausência de posse pela generalidade dos príncipes de marinhas de guerra organizadas durante séculos iniciais do segundo milénio. A guerra naval fazia-se geralmente mediante o recurso a naves privadas ocasionalmente armadas para o combate, requisitadas pelos príncipes ou deixadas à direcção dos respectivos proprietários, a navios mercantes dos imperantes e a embarcações mercenárias, predominando o corso — ou seja, o ataque a navios inimigos e povoações costeiras, devidamente autorizado pela potência pública. No que toca a Portugal são escassas as notícias até ao reinado de D. Afonso III, embora se possam referir alguns sucessos militares com intervenção de navios armados — acções navais de castigo a embarcações mouriscas levadas a cabo sob comando de D. Fuas Roupinho, a possível participação de navios portugueses na conquista de Lisboa, a sua intervenção na tomada

de Silves e nos ataques ao Castelo de Alvor e a Faro, nomeadamente —; se tenha aventado a ligação, desde cedo, de um recrutamento naval a povoações marítimas; se admita a distinção entre *marinarii* e *piscatoris* a partir de 1227; se possam referências às taracenas régias relativas a 1237 ou seja, ao reinado de D. Sancho II; se conheçam documentos nos quais se referem cargos militares navais respeitantes aos dois primeiros reinados e previdências de carácter mais ou menos genérico relativas aos homens do mar — embora tudo isso, só após D. Dinis se pode falar com segurança de uma orgânica militar naval, tendo D. Afonso IV, D. Pedro, D. Fernando e D. João I tomado medidas que evidenciam a existência, com estabilidade, de uma frota de guerra.

b) (Cont.) Cargos — Os mais antigos oficiais navais a que poderíamos chamar superiores e nos estão documentados são o «*rector de galeata regis*», cuja acção no cerco de Lisboa posto por D. Afonso Henriques, mereceu distinção e o «*pretor nauigorum*» (ou «*pretor navigii*»), que se admite ser o titular do grau supremo da hierarquia militar naval durante o reinado de D. Sancho II. Não se conhecem fontes susceptíveis de avalizar com segurança a tradição segundo a qual D. Fuas Roupinho terá sido o primeiro almirante português.

A criação de um comandante supremo para a marinha — há quem fale de um «ministro da marinha» — ocorreu no reinado do Lavrador. Primeiro, com o cargo de almirante¹ — Domingos Martins (1288) —, depois de almirante-mor — Nuno Cogominho e Manuel Pessanha, genovês a quem D. Dinis atribuiu o cargo hereditariamente. A este

1. V. *infra*, n.º 175.

1. Cfr. *supra*, n.º 164.

propósito alguma historiografia considera ter a marinha de guerra ficado constituída em «autêntico feudo», dada a circunstância de, no contrato entre o rei e Pessanha, se dizer que o almirante haveria o «*dicto feu*», devendo a sucessão *mortis causa* processar-se por «*linha deryta*» de forma a «*filho mayor (...)* *lijdemo*» «*herdar o dicto feu: per maneyra de mayorgado*», (*Desc. Port.*, I, 28). Aliás, D. João I, oitenta anos mais tarde, confirmou os privilégios a Carlos Pessanha «*e a todos os seus soçessores que o dito feu herdarem*» (*Id.*, 210).

Parece-nos, todavia, controversa tal qualificação. Como já alguém escreveu, não é possível pensar-se que a linguagem dos documentos nos propicia a análise já feita. No tocante à primeira carta afigura-se duvidoso se a qualificação de feudo se reporta ao officio de almirante se à doação de imóveis e rendimentos que constituíram a respectiva remuneração¹. Neste sentido depõe o documento dionisiano de doação a Pessanha a título de feudo do Castelo de Odemira, pois nele se contrapõe ao «*feu*» referido no contrato o officio de almirante. E se no segundo texto citado parece claro referir-se a palavra ao cargo de almirante, não se pode esquecer que se está então numa época tardia, quando o termo *perdera* já um efectivo conteúdo específico, assumindo uma tonalidade simplesmente honorífica, dada nomeadamente a criação do cargo de capitão-mor do mar. Para mais, dez anos antes, D. João I havia, a pedido do Condestável, feito mercê ao mesmo Carlos Pessanha do officio de almirante apenas em «*sua vida assy como ho aujam os dictos almirantes que ante elle foram*» e salvaguardando direitos «*aos que depos elle vierem*» (*Id.*, I, 210). Para finalizar a conjugação

de textos, dir-se-á ainda que algumas das posteriores confirmações interpretativas do privilégio dado por D. Dinis ultrapassam largamente o estatuído nele. É o caso do deferimento por D. Fernando do requerimento que lhe foi apresentado, em 1383, com pedido de confirmação dos seus privilégios por Lançarote Pessanha (*Id.*, I, 184) — não sendo, assim, possível fixar o rigoroso conteúdo dos textos com recurso a outros muito posteriores, mau grado a sua proclamada índole interpretativa, sobretudo se os últimos se inserirem mormente no campo da mera titulação honorífica.

A estas reticências haverá a acrescentar a consabida insuficiência do *nomen iuris* dos institutos para operar a respectiva qualificação; o desconhecimento de qualquer elemento que permita conexionar materialmente a vontade das partes ou elementos objectivos do contrato com estatuições dos *Libri Feudorum*¹; o facto de a expressão «*feu per maneyra de mayorgado*», ser pelo menos equívoca; finalmente, a circunstância de a terminologia «*feudo*» haver de ser julgada sem correspondência a um contexto social generalizado e ter tido um nítido carácter ocasional, não podendo, a propósito, esquecerem-se os ensinamentos de Gama Barros sobre a circunstância de a referência a feudos em vários outros textos peninsulares não reflectirem qualquer prática efectiva. A este respeito importaria fazer o confronto entre a carta dada a Pessanha e os documentos homólogos estrangeiros, nomeadamente italianos ou pelo menos genoveses. É possível estarmos aqui perante uma simples adaptação de textos translaticios consagrados nos formulários² e, portanto, de cláusulas de estilo. A tal propósito não se poderá esquecer que embora o termo almirante seja de origem árabe³, parece,

1. Cfr. *supra*, n.º 138.

1. Cfr. *supra*, n.º 73.

1. V. *supra*, n.ºs 95 e 97.

2. Cfr. *supra*, n.º 165.

segundo o aventado na historiografia, haver sido introduzido em Portugal por influência siciliana ou genovesa. Tudo quanto julgamos poder concluir-se da documentação em causa, com relativa segurança, é a inalienabilidade do cargo, apesar da hereditariedade respectiva, que de si poderia incluir uma titularidade plena e, portanto, plena disponibilidade.

Conexo ao problema da determinação e qualificação do acto de instituição do cargo de almirante-mor anda o facto de se haver criado posteriormente o cargo de capitão-mor do mar, propondo-se na historiografia da matéria haver ele sido estabelecido, possivelmente no reinado de D. Fernão, seja para substituir o almirante nas ausências ou impedimentos, seja para exercer efectivamente as suas funções.

Oliveira Marques, admitindo haver-se o cargo de almirante tomado numa «sinecura», devido ao seu carácter hereditário, escreve ultrapassando as hesitações dos restantes historiadores: «o autêntico almirante, no sentido moderno da palavra era bem mais o capitão-mor do mar, surgido na década de 1360». Ressalvada a circunstância de alguns autores admitirem ter o cargo sido exercido já por Gonçalo Camelo nos tempos de D. Afonso IV, a ser assim tal situação não se compatibilizaria com a existência de um feudo da titularidade dos Pessanhas.

Entre a oficialidade da marinha, a documentação coeva assinala-nos a existência do cargo de alcaide (alcaide, *tour count*, alcaide do mar, alcaide dos navios, alcaide das galés). De acordo com o que já foi proposto por Rosalina da Silva Cunha, poder-se-ão reconduzir estas diferentes modalidades aos alcaides do mar e aos alcaides de navios. Os primeiros foram entendidos por Marcello Caetano como capitães dos portos.

As funções dos demais não carecem de explicitação genérica atribuindo-se-lhes funções de oficiais de bordo. A

tal propósito haverá que referir uma certa hesitação entre os estudiosos modernos. Assim, há quem refira que todos os capitães de armadas ou navios eram designados *alcaides*; outros atribuem aos alcaides, *maxime* das galés, o comando da embarcação em causa; Madalena Marques dos Santos entende que o comandante da galé era o patrão, «ordinariamente homem nobre», sem específica preparação naval e cuja intervenção se processava apenas quando o navio entrava em missão, sendo o alcaide «o oficial imediatamente abaixo do patrão, (...) perito na navegação e na arte da guerra». A ele cabia substituir o patrão que seria, assim, o verdadeiro responsável pelo comando da nave. Aliás, podiam existir mais de um alcaide por galé.

Na pena de outros historiadores encontramos a consignação de as funções de capitania relativamente a naus e outros navios caber aos mestres — designação, aliás, aplicada igualmente para designar os chefes de galés — sendo os patrões oficiais timoneiros. A imprecisão do quadro pode acentuar-se com referência à terminologia genérica *cabedel* (cabeça) utilizada pelos próprios para designarem o comandante das galés (*Desc. Port.*, I, 55).

Também não é uniforme o entendimento moderno relativamente à posição dos arrais na escala hierárquica. Há quem os situe logo a seguir aos alcaides. Outros colocam-nos ao nível dos patrões (timoneiros), atribuindo-lhes a função de pilotagem, a administração do navio e, na falta do alcaide, a contratação com o pessoal de bordo.

Nas galés encontramos comitres e sota-comitres, uns e outros encarregados da disciplina e comando da chusma, os remeiros ou galeotes, não faltando quem assinale que por aqueles primeiros títulos foram também designados, em concorrência com o de alcaide, os comandantes das galés.

A officialidade dos navios compreendia ainda os petin-tais — designação equívoca identificada divergentemente ora com os calafates ou carpinteiros, ora com os dispenseiros, ora com os oficiais de mar. Na hierarquia das funções, há-de ainda assinalar-se o cargo de espadeleiro, remeiro que dirigia a manobra dos remos. Ao proeiro cabia a direcção das actividades desempenhadas na proa.

As tripulações compreendiam, conforme os casos, besteiros e outros homens de armas, galeotes, grumetes e aprendizes de várias técnicas. A orgânica naval integra ainda os oficiais encarregados do recrutamento, feito muitas vezes pelos mesmos que estavam encarregados de igual missão para a hoste: vintaneiros, anadéis, condéis.

Particular referência merece a «*escrivaninha da armação da (...) frota*», integrada por escritvães de nomeação e dependência régia, encarregados de notar todas as escrituras pertencentes a «*armação*», nomeadamente registando os feitos passados perante o almirante, capitão e outros oficiais do mar; da emissão de todas as cartas dos diversos oficiais das galés, navios e armada; da notação das retribuições a serem feitas do «*ssoldo*». Tal função, embora porventura haja sido instituída para assegurar os direitos régios às presas — como ressalta de uma carta de 1317 — denuncia a reserva de um minucioso poder de fiscalização mais compa-tível com a ideia e reserva de ofício régio para o príncipe do que com a idiossincrasia feudal.

Foram múltiplos os privilégios atribuídos aos diferentes cargos. Ao almirante pertenciam as insígnias do seu alto título: como signo de honra possuía anel recebido do monarca e colocado na mão direita, com a qual empunhava a espada, símbolo do poder. Tinha pendão próprio, com as armas reais, como testemunho de «caudilhamento»,

— recebendo tudo isso em cerimónia solene e sob juramento, depois de vigília em templo, como se fosse armado cavaleiro. Usava selo próprio. Possuía os altos proventos e bens que lhe estavam cometidos por contrato. Participava nas presas, segundo regras fixadas no mesmo pacto. Tinha competência para nomear e demitir autoridades marítimas, — alcaides do mar, das galés, arrais e petintais, segundo carta de 1357 — sendo titular de poderes jurisdicionais. Quando não necessários ao serviço real, podia utilizar para o seu serviço privado, nomeadamente enviando-os a portos estrangeiros, os vinte genoveses idóneos para as funções de alcaides e arrais que estava obrigado a contratar e a remunerar dos proventos atribuídos à sua dignidade.

Os alcaides tiveram honras de cavaleiro, já nos forais de Lisboa, Coimbra e Santarém, depois confirmadas sucessivamente pelos monarcas posteriores, nomeadamente pelo Lavrador. D. Dinis concedeu-lhes «*honra dinfanzão*»; estavam isentos de jurisdição dos magistrados comuns; do serviço da hoste; da anúduva; da fossadeira; dos pedidos; de dar pousada ou ceder roupas; podiam andar armados até embarcarem; não eram obrigados a manter cavalo, nem servir por soldada, competindo-lhe remuneração especificamente estipulada por D. Dinis no contrato com o almirante Pessanha; e quinhonavam nas presas, segundo minuciosa regulamentação aí também estabelecida.

Aos arrais cabiam muitos desses privilégios: o foro de cavaleiro; a adstricção exclusiva à jurisdição naval; a quitação da hoste; isenções tributárias similares e similar imunidade à pousada, não sendo licito requisitar-se-lhes trigo, roupas ou gado.

Aos petintais, além de imunidades iguais, e de não poderem ser almotaçados conforme carta de D. Fernando, cabia

igualmente o foro de cavaleiro, sem obrigação de sustentar montada, tal como aos espadeleiros que respondiam também unicamente perante as justiças navais e aos proeiros. E assim por diante, quanto aos demais homens da marinha, com maior ou menor detalhe e vantagens, sendo de notar o facto de muitas vezes os privilégios haverem sido concedidos especialmente aos homens de uma ou mais localidades, circunscritamente, sendo depois generalizados com maior ou menor âmbito. Assim os privilégios dos alcaides do mar e marinheiros de Lisboa foram outorgados em 1282 aos seus homólogos de Tavira. Nos forais de Castro Marim e Vila de Rei concedeu D. Dinis muitas das prerrogativas referidas aos respectivos vizinhos e diversas delas foram alargadas no mesmo reinado aos calafates e carpinteiros da ribeira de Vila Franca de Xira.

Sob a autoridade do almirante encontravam-se várias estruturas em terra. Era o caso dos alcaides do mar, que dependentes inicialmente do monarca, tinham funções jurisdicionais. Muitos auxiliares do almirante asseguravam também o exercício do poder deste sobre os homens não embarcados. Um documento de 1305 atesta a existência de guardas nos portos — e não se poderá esquecer a existência dos petintais.

A documentação da coeva refere a presença de corsários, combatentes também sujeitos à jurisdição do almirante. Não será possível, todavia, encará-los como inseridos na hierarquia da marinha militar. Embora entre nós a crítica moderna não haja fixado com suficiência, face ao teor da documentação portuguesa desta época, o respectivo estatuto e salvaguardadas as impressões terminológicas dos textos, não será aventuroso considerá-los como combatentes privados, isto é, particulares aos quais era dada autorização para

emprenderem, *qua tale*, acções bélicas. Persuade este entendimento a comparação com as diferentes legislações marítimas do tempo e a prática e usos internacionais generalizadamente adoptados. Persuade-o também o estatuto jurídico posteriormente fixado em Portugal para a figura. Finalmente, persuade-o o teor literal de muitos diplomas, nos quais os nossos príncipes contrapõem as suas próprias forças navais aos corsários: «*se eu ffezer armada de fflota per mym ou per meus Cassayros*», diz-se numa carta garantindo imunidade contra represálias e cujo teor é repetido em outros documentos (*Desc. Port.*, I, v.g. 54 e 76).

A existência de corsários representa, no plano da guerra marítima, a expressão do pluralismo das forças sociais, não sendo a sua a progressiva sujeição ao almirante senão um signo da absorção pela cora das actividades respectivas — tanto mais que elas se exerciam num plano de particular responsabilidade da comunidade, podendo desencadear represálias¹ ou mesmo representarem causas de guerra.

c) (Cont.) Jurisdição e poderes do almirante — À marinha militar correspondeu um foro e jurisdição privativos. De início dependendo os marinheiros, segundo parece de admitir, directamente do monarca e dos oficiais coadjuvantes da cúria, já no reinado de D. Sancho I, ao que se afigura, estavam sujeitos a um alcaide, que sobre eles exercia a respectiva jurisdição. Um texto do LLP., atribuído ao reinado de D. Afonso III, reconhece como costume «*aqueles que andam sobre o mar*» elegeram juizes alvidros² e uma outra disposição da mesma época excluiu a apelação relativamente às sentenças dadas pelo alcaide do mar.

1. Cfr. *infra*, vol. relativo aos Grupos Sociais e Condição do Direito.

2. V. *supra*, n.ºs 67 e 69.

D. Dinis, em 1298, confirmou, como privilégios dos alcaides, arrais e petintais das galés, não responderem diante dos magistrados civis. Quem deles se quisesse queixar deveh-lo a fazer perante o almirante ou o alcaide do mar. No ano de 1321, o rei determinou a competência judicial do almirante relativamente aos alcaides das galés, arrais e petintais, em prejuízo das autoridades civis e excepto no tocante aos crimes de morte ou de ofensas corporais com «*chagas*» — salvaguardados igualmente os actos cometidos no bairro do almirante, para os quais era determinado um regime supletivo em caso de omissão de justiça. D. Fernando, a título de confirmação destes privilégios, determinou a jurisdição do almirante e respectivos alcaides a respeito de quaisquer feitos relativos a «*todos los mareantes assy dos vassallos cossairos como dos seus homens do dito nosso almirante*», impedindo mesmo os demais oficiais de perseguirem quaisquer pessoas que se refugassem no bairro daquele. O mesmo monarca, onze anos depois, voltou a editar nova confirmação, declarando a competência exclusiva das autoridades marítimas no tocante a alcaides, arrais, petintais e aos homens das vintenas do mar, em quaisquer feitos que fossem — reeditando, uma vez mais, o privilégio no ano seguinte (*Desc. Port.*, I, 41, 146, 183, 184). Como discrepância no sistema ficou o caso do Porto. Alí cabia às justiças comuns a competência relativa aos marítimos (*Desc. Port.*, I, Sup., 265).

Entre as justiças marítimas e as demais houve frequentes conflitos positivos de jurisdição, obrigando os monarcas a intervir a fim de arbitrarem as competências respectivas — com o alargamento progressivo da do almirante. Para a exercitar era-lhe dado o poder de nomear alcaides «*em algũas villas e luguares do nosso Senhorio*», poder que foi

precisado em 1383 sob a forma de ser autorizado a ter «*cadea e ouydores e Alcaides e meirinos e porteiros e sriuães de seus officiaes*»¹ em *todos los logares dos nossos Regnos unde ouuer homens de vintenas do mar*» (*Desc. Port.*, I, 146 e 184).

Não poderá o poder jurisdiccional do almirante — e do capitão-mor do mar, que alguns historiadores pacificam — ser compreendido com omissão da generalidade de quanto lhe cabia e de que era instrumental. Em síntese, dever-se-á dizer que tinha o almirante poder de mando e direcção sobre todos os homens do mar, que andassem em frota ou em armada (incluindo os corsários), bem como sobre os desembarcados, cabendo-lhe nomear e demitir alcaides, arrais e outros oficiais. Quem desobedecesse seria punido como aqueles que «*passam mandado de Rey e de ssenor*» (*Desc. Port.*, I, 29, 30, 31, 32, 107 *et pas.*). Possuía, ademais, o almirante escudeiros e besteiros. Em Lisboa, e até D. Fernando determinar em contrário, o respectivo bairro era «*contado*».

d) (Cont.) **Recrutamento** — O recrutamento do pessoal da marinha fazia-se por contrato — como sucedeu no tocante aos técnicos que Manuel Pegaonha se obrigou a trazer de Génova — ou por imposição. Aqui o sistema assentou na entrega para o serviço das galés de condenados e cativos e largamente no mecanismo das vintenas do mar. Nas regiões costeiras os conhecedores das fainas marítimas, marinheiros, pescadores, barqueiros, do mar e dos rios, eram arrolados, desde os doze anos se fossem filhos de pescadores ou os servissem por soldada. De cada vinte homens constantes dos diferentes contos, escolhia-se um para galeote ou remeiro. O arrolamento era feito pelos vintaneiros. O vintaneiro-mor ou anadel-mor fazia o alistamento podendo

¹ V. *supra*, n.º 95

socorrer-se dos vintaneiros para obrigar os seleccionados a ingressarem na marinha. Alguns concelhos estavam adstri-tos a fornecer contingentes fixos. Assim succedia com o de Atougua, condenado por sentença judicial a pagar uma indemnização por não ter cumprido tal dever no tempo de D. Fernando. Em várias povoações marinhas, semelhante-mente aos besteiros, existiam marinheiros do conto, com honra de cavaleiros.

Os princípios gerais antes referidos deram lugar a muitos abusos e excepções. Os homens da «*barca do condado*», em Lisboa, foram isentos. Isentos foram os peões de Lisboa (segundo a confirmação de D. Sancho do foral respectivo) e de Almada, de acordo também com o seu foral. Em com-pensação os recrutadores incluíam nas levas homens sem qualquer experiência, que não viviam do mar, nem dos rios, simples lavradores, com prejuízo para a vida agrícola, con-forme o denunciado nas cortes de 1361. Inúmeros privi-légios, determinando quem não deveria ser incluído nas vintenas e estabelecendo isenções específicas, denunciavam a irregularidade do sistema. Foi o caso do mestre do ouro, na mina da Adiça, seus filhos e servidores; dos moedeiros; dos mercadores que exportavam para a Flandres; dos moleiros do Porto; dos caseiros dos homens-bons de Lisboa, etc., etc.

Por seu lado, muitos dos recrutados fugiam, dada a dureza do serviço de galeote. Nessas occasiões — e até proibição expressa de D. Fernando — prendiam-lhes as mulheres e filhos para os obrigarem a apresentar-se. Frequentemente as vintenas eram organizadas com recurso à força e ajuda dos corregedores, sendo necessário encarcerar os tidos como aptos, tal o horror das populações a esse serviço. Muitos nele succumbiam, principalmente velhos e crianças. Para escapar a tudo isso, vários pagavam mesmo o que não

podiam, a quem os substituisse, arruinando-se. Outros recor-riam ao suborno das autoridades. Nas cortes de 1371 é o facto denunciado, com o pormenor de muitas vezes os que logravam escapar por esse modo de uma galé, tombarem noutra. Num diploma de D. Fernando descarta-se o modo comum de recrutamento por causa das «*saiorias e burlas que sse ante faziam pollos officias do almirante ou de outros que ouverem de veer*», segundo uma noticia regis-trada por Quirino da Fonseca. A síntese de tudo isto encon-tra-se nas seguintes palavras dos representantes de Lisboa nas cortes de 1371: «*sse algũas tam toste la [às galés] nom uãã ou per medo de mal pasar o que he pequena maraujlha ca nom podem hjr cantando donde os outros ueem chorando (...)*» (*Desc. Port.*, I, Sup., 290).

Fosse como fosse, em 1405, publicou D. João I orde-nação compendiária do recrutamento, com pesadas deter-minações. Não «*embargando embargos, nem privilégios nem cartas*», ninguém se poderia furtar às vintenas. Ne-nhum homem delas se deveria escusar ainda que o pretexto de «*dores, nem hidades, nem que se foram morar a terra seca, e fazer lavradores*». (*AO.*, I, 70, 3 e 4). O poder real havia-se fortalecido até dispensar as transigências de D. Fernando perante as queixas dos povos. Os particularismos correlativos ao pluralismo político começavam a submeter-se perante os sinais precursores de um monismo inerente ao estado abstracto.

172. Razão de ordem: Administrações específicas. In-trodução. Aspectos gerais — O estudo da «administração» da época impõe referência a outras formas organizativas res-pectantes a comunidades ou corpos sociais específicos, seja

pela concorrência ou sobreposição que eles implicam relativamente à estruturação constitucional e administrativa do organismo político, seja pela respectiva complementaridade, seja ainda pela repercussão dessas organizações neste último e pela aceitação, reconhecimento ou delegação de funções que tais relações pressupõem ou implicam. A este respeito dever-se-á, aliás, atentar na circunstância de os títulos dos mencionados corpos poderem ser transcendentes ou endógenos relativamente à comunidade política. Na primeira categoria contam-se as comunidades religiosas de vocação ecuménica e cujos ordenamentos jurídicos pressupõem ou reclamam vigência, ao menos tendencialmente, universal. É o caso da Igreja, de Judá e do Islão. Será também, ao menos embrionariamente, dos movimentos heréticos¹. No segundo grupo, as organizações de mestrerais e de estrangeiros.

No tocante às comunidades de índole confessional, haverá ainda a fazer várias prevenções, conforme a sua fé era antagónica à crença sufragada não só pelos detentores do poder político, como pela generalidade da comunidade ou se apresentava com ela coincidente. Este caso era o da Igreja cristã, cujo direito deveria ser observado como *dever*², representando as heresias desvios condenáveis e, portanto, as respectivas organizações, a existirem³, instituições jurídicas ilícitas. No segundo, estão o Islão e Israel. O antagonismo religioso suprimia qualquer dever de reconhecimento dos seus ordenamentos. O título da respectiva vigência era apenas o do privilégio (dando ao termo o seu sentido estritamente jurídico), ditado por meras considerações pragmáticas⁴.

1. Cfr. *infra*, vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*.

2. V. *supra*, n.ºs 46, 110, 116, 123, 130, 131, 141 *et passim*.

3. Cfr. *infra*, o II volume *Grupos Sociais e Conteúdos do Direito*. 4. Cfr. *supra*, n.º 115.

Estas observações devem ter-se presentes na ponderação das formas organizativas que as diferentes confissões religiosas assumiram no interior do reino. Importa-se a propósito vincar a circunstância de comunmente todas representarem a institucionalização particularista de uma orgânica supraportuguesa e mais não constituírem que uma adaptação territorial ou aos condicionamentos da comunidade política em que se integravam. Num diferente plano se collocam os demais corpos sociais cuja organização nos compete agora ponderar. A sua índole institucional é predominantemente interna, embora no caso das instituições mercatórias se demarquem algumas conexões externas.

Posto isto, cumpre accentuar que em relação a todas as formas organizativas que de seguida consideraremos apenas se atenderá em consonância com a epígrafe desta secção — «*A Administração do Reino*» — à sua face interna, aos aspectos endógenos. Por essa razão e para matizar bem a sequência da exposição, iniciá-la-emos com a matéria respeitante às instituições que podemos considerar sem projeção externa — a chamada organização ou administração corporativa — para passarmos seguidamente à organização mercatória, e depois às instituições particulares de organismos transcendentes. Aqui partiremos da ponderação das instituições da Igreja, transitando depois para as instituições confessionais correspondentes a ordens jurídicas sem vigência obrigatória para o poder político.

No tocante a todos os fenómenos organizativos referidos cumpre ainda uma última palavra, para accentuar o pluralismo orgânico-institucional co-respectivo e tanto mais evidente quanto foi diverso o grau de entrosamento ou independência destes corpos sociais perante o poder e a comunidade política. A intensidade da intervenção desta variou muito,

quer ne gènese, formação ou criação deles — que algumas vezes se apresentou heterónoma, outras autónoma, outras da iniciativa do rei, seus magistrados ou oficiais — quer se atenhamos antes no seu reconhecimento ou aceitação. O relacionamento no plano da convivência mais ou menos quotidiana do *princeps*, da coroa e do poder local com esses diversos corpos apresenta também acentuadas clivagens, dependendo das épocas e, muitas vezes, de meras contingências mais ou menos fortuitas, de índole político-pragmática, sem nenhuma legitimação jurídica.

O grau de institucionalização conseguido por esses corpos sociais foi também muito dispar. Em alguns casos estaremos perante uma institucionalização perfeita, identificando-se a sua estrutura com a personalidade jurídica, de tal forma que se pode falar com Hauriou e os demais seguidores da *escola em instituições pessoais*¹; noutros alcança um desenvolvimento rudimentar, com uma incipiente orgânica interna (instituições coisas²). Por isso, a forma de convivência com o poder é naturalmente divergente, indo da apeliência para o limitar até situações de direcção ou fiscalização por este, quando não de mera sujeição em relação a ele.

À luz destas considerações abstractas devem ser lidas as páginas seguintes, que pelo seu carácter descritivo intentam a particularização necessária e cuja leitura terá de ser feita a partir delas.

173. A administração profissional. Generalidades — No quadro europeu as organizações profissionais apresentaram índole muito diversificada — tomemos como critério de análise os interesses ou actividades económicas compreen-

tidas — de comerciantes ou de artífices — ou consideradas antes a relevância política e a dimensão da sua intervenção no corpo da *República*. Se não faltam exemplos de instituições de base profissional que conseguiram o controlo da governação e do aparelho administrativo e fazer depender o exercício de direitos cívicos de inscrição corporativa, poder-se-ão enumerar outros em que a respectiva representatividade ficou limitada à eleição de procuradores aos órgãos de administração local, v.g., concelhios, passando naturalmente por casos configurados pelo poder disciplinar em relação aos seus próprios membros e pela faculdade de atribuir efeitos heterónomos a regulamentos emanados no uso de autonomia própria: mediante a imposição de preços ao público, com recurso ao tabelamento das produções dos artífices. Não seria difícil, por isso, proceder ao estudo das diferentes manifestações históricas da administração pública, tomando como referência a chamada organização profissional corporativa — e classificá-los de acordo com a respectiva articulação. Para o compreender torna-se necessário atentar no quadro histórico do corporativismo profissional. Entre nós, este ficou longe, como se verá, do desenvolvimento conseguido no Norte da Europa, em França, na Itália. Mas, para além de tal conclusão, afigura-se problemática qualquer outra que se possa sufragar na matéria. Esta está ainda à espera de uma investigação definitiva e as teses defendidas na historiografia nacional hão-de ser tidas como meras hipóteses. É a qualificação que atribuímos à posição defendida.

174. A administração profissional. (Cont.). Referência ao quadro geral europeu — A partir do século XI e sob

¹ e ². Cfr. *infra*, n.º 196.

diversa nomenclatura — *Guildas* no Norte da Europa, *jurandes* ou *mairises* em França, *artes* ou *maistranze* na Itália... — surgiram progressivamente na Europa medieval associações destinadas à protecção dos interesses profissionais dos respectivos membros. Tal fenómeno, cuja genealogia se procura nas reminiscências dos *collegia* romanos, nos usos comunitários dos germanos, nos «regimentos estabelecidos (...) por senhores seculares e religiosos para os servos artífices», nas próprias circunstâncias de pluralismo jurídico e político da época — não faltando, no tocante a Portugal quem as filie nas irmandades e confrarias assistenciais e religiosas —, foi, aliás, precedido no Norte do nosso continente por um associativismo baseado nos usos germânicos e de fim religioso — a salvação das almas dos sócios — que já no século VII levava à constituição de *Guildas*.

Nas *Guildas* profissionais, embora não estivessem ausentes preocupações e actividades religiosas, altruistas e de assistência, o fito principal foi de natureza económica. Podem elas dividir-se em dois tipos: as de *comerciantes* e as de *artífices*. As primeiras agregavam nas diferentes cidades os respectivos mercadores, forçando ao respeito das diferentes prerrogativas profissionais. Delas nasceu, por impulso da necessidade de garantir o tráfico, mantendo abertas e seguras as vias comerciais, terrestres e marítimas, a política de ligas entre várias cidades independentes, cujo exemplo mais saliente é representado pela Liga Hanseática, de estrutura variável ao longo dos tempos e nem sempre unanimemente interpretada na historiografia, que dominou, durante séculos, mesmo militarmente, o Mar do Norte e o Báltico e cujas relações mercantis com Portugal se podem datar da centúria de duzentos.

As *Guildas* de artífices não alcançaram a mesma projecção internacional nem foram permeadas pelo mesmo espírito capitalista e oligárquico. O seu módulo típico apresenta-se como o de um corpo associativo, inspirado pelo espírito cristão, dotado de disciplina própria e cuja finalidade mais ou menos dominante era a defesa dos respectivos interesses profissionais junto dos poderes públicos, a regulamentação profissional e a convivência dos respectivos membros. Para si reivindicaram essas *Guildas* a regulamentação do exercício da actividade dos artífices, a fiscalização de qualidade e tabe-lamento dos produtos, o julgamento das infracções económicas e a protecção dos associados na pobreza e na doença.

Mas esta descrição geralmente reconhecida não pode fazer esquecer outras configurações. Em Florença, cidade na qual o exercício de direitos políticos chegou a estar «dependente da inscrição corporativa», o «próprio órgão supremo da república» foi governado, nos fins do século XIII, pelos representantes dos ofícios. Outras cidades italianas — Pisa, Bolonha, Génova, Milão e Siena — deram assento nos seus conselhos máximos aos representantes das corporações profissionais, admitindo-os a decidir da guerra e da paz. Os ofícios mecânicos de algumas cidades livres da Flandres levantaram corpos milicianos — mediante a posse dos governos respectivos. Tal é a lição nomeadamente do Prof. Soares Martinez, devendo frisar-se, em contraposição a este quadro a circunstância de no nosso país o recrutamento de besteiros entre os mesterais, ser feito sob a égide real¹.

175. **A administração corporativa. (Cont.). O caso português** — Conforme dissemos há pouco, em confronto não já

1. Cfr. *infra*, n.º 170.

com aqueles exemplos extremos, mas mesmo com o quadro típico europeu, pode ter-se o nosso associativismo profissional como tardio e débil. Tem isso sido tradicionalmente explicado pela situação militar do país. As guerras de conquista do território, com o inerente refluxo da sorte das armas e a mobilização de consideráveis contingentes humanos, impediram o desenvolvimento de uma suficiente actividade artificial. Acabadas elas, a essência predominantemente agrária da economia, a desolação e despovoamento provocados pela peste negra, obrigando ao recenseamento dos mesteirais e ao tabelamento de preços e salários, as aventuras militares de D. Fernando e a crise dinástica não terão consentido, no espaço de tempo relativamente breve mediado até ao início da expansão, o florescimento das organizações profissionais. A estes respeito importa mesmo salientar que o pecúlio da época foi também escasso se comparado com o das centúrias seguintes.

A historiografia dominante se aceita como duvidosa a existência de uma organização corporativa dos ofícios para os séculos XII e XIII, julga-a, todavia, inquestionável com anterioridade a 1385. Nesse ano o Mestre de Avis teria criado ou organizado em Lisboa a chamada Casa dos Vinte e Quatro do Povo, elemento da cúpula de uma organização profissional, agremiando os 12 mesteres da cidade, de cada um dos quais teria dois representantes. Matéria de dúvida para os respectivos sequazes consiste em admitir não se contarem na época senão 12 profissões. A explicação para o número buscam-na eles por duas vias. Apenas teriam representação na Casa dos 24 os ofícios de «maior relevo económico ou de maior número de artífices», segundo uns; segundo outros, assim como à palavra ofício corresponderam, a partir do século XV, o sentido de «profissão e o

de agremiação corporativa de várias profissões», assim se deveria entender o termo mester não só enquanto profissão específica mas também enquanto agremiação de diversos ofícios mais ou menos afins.

Foi a referida tese contrariada pelo Prof. Marcello Caetano. Para este mestre, quanto se teria verificado, em 1383, seria a introdução dos mesteirais no governo da cidade. Feita na sequência do clima de revolução decorrente da crise dinástica, legalizou-a o Mestre de Aviz em carta de 1 de Abril do ano seguinte. Nesse diploma se estabeleceu, entre outras concessões, que as autoridades municipais não poderiam aprovar posturas, aumentos de impostos, contrair encargos, eleger juízes, vereadores, procurador ou nomear funcionários sem que dois homens-bons de cada mester fossem chamados a votar, deliberando-se por maioria. Não se tratava, pois, do estabelecimento ou consagração de um organismo corporativo, mas sim de conceder representação política, de carácter institucionalizado, na orgânica administrativa, a um grupo social — «povo comum» ou «povo miúdo» — até aí desprovido de qualquer participação na decisão de assuntos que lhe tocavam directamente. Tal era o caso do tabelamento dos preços dos artefactos por ele produzidos, da competência da Câmara, ordinariamente nas mãos de um «patriciado popular-urbano». Anteriormente à outorga joanina, os mesteirais apenas faziam sentir a sua voz pelo apoio ou oposição que davam, enquanto assistentes, às propostas feitas na assembleia municipal, influenciando, por forma mais ou menos tumultuária e demagógica, as respectivas deliberações.

Nega, também, Marcello Caetano qualquer correspondência entre o número de representantes do «*povo miúdo*» no governo da cidade e os ofícios nela existentes, carecendo

de prova que eles fossem doze. A «organização corporativa não é anterior à intervenção dos mestres na vida municipal — escreve Marcello Caetano — pelo contrário, tudo leva a crer que foi da participação dos vinte e quatro no governo da cidade que nasceu depois a organização corporativa».

Activos, sobretudo nos finais do século XV, os vinte e quatro dos mestres apenas se haveriam convertido num organismo dotado de denominação própria no século XVI. O costume de se reunirem em casa ou sala própria levou a que se estendesse o nome desta à instituição correspondente. Quanto ao número 24 ele nada teria a ver com officios pré-existentes: «sendo necessário fixar um limite ao número de representantes nas reuniões municipais escolheu-se esse número como se poderia ter escolhido qualquer outro», escreveu Marcello Caetano, depois de sugerir a possível influência de colégios análogos em outras cidades da Europa, nomeadamente em Londres, em algumas da Andaluzia e Castela e até em França. Tudo o que se poderia assinalar de organizações profissionais, com anterioridade a 1384, seria a existência de confrarias de índole religiosa, com o fito de constituírem hospitais destinados à recolha de inválidos, membros do mester, peregrinos e viandantes. Durante o século XIV e, para lá das citadas reformas joaninas, haveria unicamente a referir uma decisão tomada, em 1391, por D. João I, sob solicitação da Câmara de Lisboa, determinando que cada mester fosse «apartado» em ruas próprias.

Que pensar do debate? Haverá a distinguir vários pontos. Parece-nos na razão de Marcello Caetano, quando nega haverem os acontecimentos de 1383-1384 consubstanciado a fundação de um organismo profissional. A nosso ver, quanto ocorreu foi a legalização normativa e formal, de

natureza político-administrativa, da participação cívica de um grupo social, identificado pela sua actividade económica. Não se segue, porém, daí a legitimidade da tese de haver a organização corporativa resultado da participação política dos mestres na Câmara de Lisboa — e subsequente e paralelamente em outras terras. Se nenhum documento demonstra um acto fundacional expresso anterior, muitos indícios convencem da existência de uma organização de mestres, formada mais ou menos espontaneamente, de carácter irregular e particularista, com intensidade e manifestações várias, apresentando embora, relevo político modesto, mas apercehível, num ou noutro traço. De resto, se nos faltam também provas de uma auto-regulamentação normativa por parte de tais entes não nos devemos impressionar demasiadamente. O espírito de officio necessariamente haveria de ser disciplinador, não se podendo reduzir a ordem jurídica a uma visão formalmente normativa¹. Para mais, a interpenetração de interesses que existia como consequência de estritas relações de vizinhança, de propriedades comuns, comuns obras de beneficência e assistência, preocupações económicas conjuntas e conjuntas aspirações políticas, necessariamente o gerou e fortaleceu.

Talvez, já no século XII, decerto no século XIII, encontramos confrarias de base profissional, destinadas ao socorro mútuo dos irmãos e à realização de obras de assistência postuladas pelo espírito religioso da época e insusceptíveis de serem cometidas nos moldes individuais adoptados pelos mais abastados.

A documentação dos séculos XIII e XIV mostra-nos a repetida fundação de hospitais — sendo curioso notar

¹ V. *infra*, n.º 196.

a ausência de iniciativa quanto a gafarias e mercearias — pelas confrarias de base profissional, assim como nos deixa surpreender a existência no seu património de bens de raiz. Dotadas de órgãos próprios, estando a respectiva administração a cargo de dois mordomos, as contendas pessoais eram resolvidas por arbitragem dos sócios.

Desde cedo vemos também figurarem bandeiras dos oragos protectores dos officios na prociissão do *Corpus Christi*, e inculca igualmente a existência de uma organização profissional o fenómeno dos arruamentos. Documenta-o já em 1167, segundo parece, referência a uma rua da «zapateira» em Guimarães. Nos inícios da centúria seguinte encontramos, no mesmo burgo, ruas com nomenclatura de actividade. Santarém atesta-nos igual facto com as travessas dos Surradores e das Frigideiras, os becos das Atafonas e dos Agulheiros. O mesmo vemos no Porto. Ainda hoje existem ruas com denominações medievais como a da Ferraria, da Cordoaria, das Tendas, da Caldeiraria e da Capataria. O livro do bispado de Évora, de 1308, refere, entre outras, as dos Mercadores e da Capataria. Em Lisboa vamos encontrar os moedeiros, nomeadamente, com a sua rua já construída no reinado de D. Fernando. A possibilidade dada em 1391 à Câmara de Lisboa de «ordenar que *morem todos os mesteiros cada uns junto e apartados sobre si*» não implicava, pois, uma inovação quanto ao sistema então consagrado, parecendo-nos impropriedade quanto se afigurou a Marcello Caetano a tal respeito, ao admitir com base nesta lei, não terem os arruamentos resultado de qualquer movimento de autonomia ou conveniência dos mesteres, mas de uma resolução de policia municipal, «em Lisboa como por toda a parte», ditada pelas autoridades concelhias, sob a aprovação régia. E não se deverá

esquecer a existência de bairros próprios de uma profissão com estatuto específico, como a dos moedeiros¹ e a dos marítimos, governado pelo almirante².

Núcleo de organização profissional revela-nos um documento de 1385. Isenta nele o Mestre aos «meudos» de Évora das taxas de almoçaria, compreendendo em tal referência «Mesteiros e outros nos labores e obras», v.g. os «braçeiros e serviçaes». Elemento de valor indiciário superior aos anteriores temo-lo, porém, na circunstância de encontramos, em Lisboa, mesteiros presentes quando das reuniões das assembleias concelhias. Assim sucedeu em 1285, 1298, 1326, 1331, 1354 e 1356. Também no Porto ocorreu o mesmo, ilustrando-o a documentação por referência já a 1368. Nesse ano estiveram presentes, na assembleia concelha de 10 de Julho, representantes dos curtidores, ourives, seleiros, alfaiates, armeiros e sapateiros.

Só no quadro destes factos faz sentido haver-se D. João I comprometido em 1384 a ter, de futuro, junto de si dois procuradores dos officiais mecânicos, que fossem «*homens-bons letrados*», para lhe darem parecer em todas as reuniões do conselho³, bem como no respeitante à applicação de posturas e tributos municipais. Prova, todavia, de a organização corporativa entre nós não ser subsequente à carta de Abril de 1384, temo-la num documento de Fevereiro desse ano, onde se refere, aliás, um fenómeno organizacional que não terá sido improvisado no momento. Narra-se nela uma reunião «*no Paço do Conselho de Monte Mayor o Novo*» na qual comparecem, nomeadamente, o juiz, os regedores, o procurador, o vereador, homens-bons e os representantes dos mesteres: Martin Gonçalves, «*cabeça dos capateiros*»; Estevão Dares, «*cabeça dos alfaiates*»; Afonso Gonçalves,

1. V. *supra*, n.º 169, c). 2. V. *supra*, n.º 171, c). 3. Cf. *supra*, n.º 164.

«*cabeça dos braceiros*»; João Miguéis, «*cabeça com esses mesmo*», ou seja, os representantes de profissões artesanais estruturadas segundo um princípio orgânico e corporativo.

De quanto antecede, impõe-se concluir não haver sido a oficialização, feita em Abril de 1384, da participação dos mestres na assembleia concelhia de Lisboa o facto de onde haveria de sair, subseqüentemente, a organização corporativa em Portugal. O grupo social respectivo havia já alcançado diferentes manifestações de representação e regulamentação profissional. Aquele episódio apenas viria a incrementá-las, dando-lhe uma dimensão consenânea com o papel desempenhado pelos «meudos» na resolução dinástica e com o futuro superamento do ciclo agrário da nossa economia ocorrido no período aberto com Ceuta.

Para terminar, apenas uma referência ao modelo inspirante do número dos representantes dos mestres. Parecem-nos duvidosas as hipóteses do Prof. Marcello Caetano a este respeito. É que já numa convocação emitida por D. Dinis em 1298 para os officios mecânicos comparecerem no «*Concelho da dita Cidade*» de Lisboa, o chamamento não foi feito a todo o povo mesteiral mas sim a «*does homes de cada mester*», sendo de frisar a tal propósito a circumscrição de a carta de 1384 determinar também a obrigatoriedade da presença de «*dois homens-bons de cada mester*» em várias das deliberações da vereação.

Na explicação do número dos representantes dos mestres dever-se-á igualmente atentar, conforme o sugerido pelo Prof. Duarte Nogueira, no facto de já nos foros de Castelo Bom se consignar a assembleia dos *vinte e quatro*, em cuja competência se compreendia a de constranger os alcaides ao cumprimento de específicas disposições dos foros e de participarem com eles e com o concelho na nomeação dos encarregados de

vigiar o cumprimento por parte dos comerciantes e artesãos das disposições que por estes devessem ser acatadas.

176. **Organização administrativa das colónias estrangeiras** — *Ubi societas, ibi ius*. A frase pode ser empregue também aqui. Se todas as comunidades tendem para a institucionalização, os núcleos estrangeiros radicados entre nós hão-de documentar a mesma propensão. Pondo de lado o caso dos povoadores aos quais foram concedidas cartas de foral¹ — visto a organização correspondente se integrar na administração local — interessa-nos aqui referir as colónias de mercadores². Já antes tivemos ocasião de aludir a um dos aspectos da sua institucionalização — a posse de órgãos judiciais próprios³. Agora interessa sublinhar que ela se não limitou a essa manifestação de organicidade, podendo apontar-se a existência de órgãos com funções diversas — e tanto mais relevantes para ilustrar o que se pretende quanto é certo não representarem os magistrados em causa — os corregedores de a ver o peso⁴ — uma única nação. Por um documento de 1367, vê-se que o corregedor encarregado de ver o peso aos navios estrangeiros atribuídos a Lisboa, embora escolhido pelos genoveses, milaneses e prazentis, actuava relativamente «*todos los outros mercadores que som de fora do meu senhorio*», segundo as palavras de D. Pedro. Fora o caso de o monarca haver nomeado pessoa de sua confiança para o cargo. Perante os abusos cometidos por ela, os mercadores daquelas três proveniências ergueram o seu protesto, alegando ser costume a designação de tal oficial

1. Cfr. *infra*, vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*.

2. Cfr. *Idem*. 3. Cfr. *supra*, n.º 160.

4. Cfr. *infra*, vol. relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*.

pelas respectivas colónias, sempre lhes pertencendo a competente remuneração. Aceite a queixa pelo monarca, o investido foi exonerado, mantendo-se o primitivo sistema e ficado o episódio em causa como anomalia dele confrimante. E é isto o que nos interessa.

O estado da investigação actual não consente a referência a outros aspectos similares. Mas os estudos históricos de direito comparado relativos às funções dos cônsules, instituídos communmente na Europa, persuadem de uma maior funcionalização, nomeadamente em missões de representação junto do poder político e de um superior desenvolvimento administrativo dos núcleos mercantis estantes entre nós. De resto, podemos comprovar o grau de institucionalização das colónias estrangeiras no exemplo de aruamentos e na fundação de irmandades e confrarias¹. Merece a pena mencionar ainda o facto de os monarcas concederem a algumas delas a equipação dos respectivos membros aos vizinhos dos conce-lhos² — e de, paralelamente, os isentarem de práticas jurídicas relativas a estrangeiros no reino³.

Em síntese: tendo carácter institucional relativo, às colónias estrangeiras correspondeu uma organização administrativa de tipo corporacional e com órgãos diversificados.

177. A administração eclesiástica. Introdução — A estruturação da sociedade da época não se pode apreender com alheamento da «*administração eclesiástica*» — passe a expressão como impressiva. Tal resulta daquela misci-

genação entre o sagrado e o secular, que tantas vezes assinalámos e que encontrou expressão em muitos aspectos da vida medieval. Por isso, nada surpreende o estudo da organização eclesial pelos autores do direito português, como Coelho da Rocha, Gama Barros e Marcello Caetano, com maior ou menor amplitude.

Para melhor entendimento de quanto fica dito, importa relembrar a participação dos próceres do clero na cúria régia, primeiro, e do braço eclesiástico nas cortes, depois¹; a organização judiciária da igreja, com a assinalada competência sobre os leigos²; a atribuição por inerência de certos cargos da administração régia a dignitários da igreja, como o de esmolher-mor, pertencente ao abade de Alcobaça³; a outorga a várias instituições eclesiásticas de funções administrativas, como a de depósito ou arquivo da documentação do *princeps* (Convento de Santa Marinha, de Mumadona, Mosteiros de Santa Cruz, de Alcobaça e de S. Vicente de Fora); a participação, através dos dízimos, da Igreja nas receitas fiscais e os serviços por esta prestados aos príncipes⁴ em matéria tributária; a relevância da divisão eclesiástica no campo da divisão administrativa-secular: o foro de cidade cabia às povoações sede de bispado; e a paróquia representou como que uma «molécula social» básica, para empregar termos de Alberto Sampaio, para quem constituiu uma «pequena comuna rural» em virtude da união entre os seus fregueses, dizendo, igualmente, Miguel de Oliveira que ela não podia deixar de ser «considerada na vida civil e administrativa», ao interrogar-se sobre a influência da «comunidade familiar na organização dos concelhos», como

1. Cfr. *supra*, n.º 51 (relativamente à composição e competência mista de muitas assembleias); n.ºs 143 e 147 (para a cúria); 148 (para as cortes).

2. Cfr. *supra*, n.ºs 161 e 178, v.g. 3. V. *infra*, n.º 186. 4. Cfr. vol. relativo ao

1 e 2. Cfr. *infra*, o vol. II, correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*.
3. Cfr. *infra*, vol. II, na parte relativa ao Direito de Representação (a propósito dos *Grupos Sociais e das Estrangeiros*).

o fizera já Sousa Soares. Depois de haver observado terem sido tão íntimas as relações entre a paróquia e o concelho «que muitos diplomas dos primeiros séculos da Reconquista» em vez de lavrados in concilio o foram *in colacione*¹; de referir que o *concilium* foi frequentemente circunscrito civil e religiosa, este professor não hesitou, pelo menos no tocante ao norte do País, em atribuir origem paroquial a muitos concelhos. Aliás, Gama Barros havia já chamado a atenção para o facto de a paróquia ter constituído quando da fundação da monarquia «a unidade social imediata à família» e que, embora o seu critério estruturante fosse diferente do das unidades administrativas propriamente ditas, nos concelhos de Cima Côa «vê-se com clareza que os magistrados da paróquia, collacion, tinham competência exclusiva para certos casos, e que da inscrição no registo da freguesia se derivava a qualidade de vizinho» (*HAP.*, II, 81). Exemplos se podem igualmente citar da intervenção do pároco, imposta por via foraleira, na vida institucional dos concelhos (*Idem*, 82) e deve recordar-se a existência de magistraturas populares, de confirmação régia, o *index* ou *ioiz*, correspondentes à paróquia². Qualquer que seja a justeza de todos estes depoimentos há-de reconhecer-se o dado empírico, referido por Durand, de as aldeias terem constituído frequentemente paróquias e de não atingirem o seu grau máximo de desenvolvimento senão quando desfrutaram de uma igreja.

Por tudo isto não se torna difícil sufragar a recepção para o caso português de palavras de La Tour a respeito do papel da paróquia em França, como sugeriu Miguel de Oliveira: num perfeito paralelismo ela representou a unidade

social por excelência, ao constituir o *legitimus conventus* da população cristã, sobre a paróquia assentando largamente a Idade Média o edifício social e religioso.

A feição descrita manteve-a a paróquia no essencial, não só durante os séculos correspondentes ao presente volume como nos imediatos — e foi isso que consentiu ao liberalismo conferir-lhe funções de administração pública, num aproveitamento burocrático da apetência que ela possuía para tal, enquanto unidade eclesiástica.

A tudo há-de somar-se, para o entendimento da relevância da organização eclesiástica, o provimento de muitas dignidades canónicas ser feito por seculares, nomeadamente pelo rei¹, e a advocação por parte da igreja de múltiplas funções necessárias à vida social, de forma prevalente quando não exclusiva, v.g. de educação, defesa, assistência e fomento material, bem como a posse pelo clero de enormes e variados senhorios². Importante é ainda ter presente a relevância da qualidade de clérigo e a respectiva graduação no campo do estatuto individual das pessoas³ bem como o facto da exclusão do grémio cristão, fosse por sentença de excomunhão, fosse por adesão a outro credo, fosse ainda por sufragamento de heresia, desencadear importantes efeitos civis e penais⁴.

Em síntese: há-de considerar-se a organização eclesiástica como elemento institucional correlativo a um largo e relevante sector da população — o clero — e numa linha mais remota e mais larga da maioria dela, identificada com a comunidade dos crentes. Ao lado destes aspectos que

1. V. *infra*, v.g. n.º 183. 2. Cfr. *infra*, v.g., n.º 189 e 190, bem como o vol. II, na parte relativa aos *Grupos Sociais* e no tocante às *personas collectivus*.

3. Cfr. *supra*, n.º 161 e *infra*, vol. II na parte correspondente aos *Grupos Sociais*.

4. V. o vol. II a respeito dos *Grupos Sociais* e da *capacidade das pessoas*.

1. Cfr. *infra*, n.º 188.

2. V. *infra*, n.º 188.

poderíamos, ao menos *grossa modo*, reputar de direito interno, há ainda a consignar o significado da organização eclesiástica nos domínios internacionais e para a independência de Portugal¹, quer relativamente aos reinos vizinhos quer no tocante ao papado².

Por significativo se há-de ter assim o facto de as *Partidas* se iniciarem com um livro dedicado à Igreja, seu direito e dignidades — de acordo com precedentes conciliares³.

178. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. a) Os bispos — A compreensão do estatuto destes sacerdotes obriga a algumas linhas sobre a história e o direito eclesiástico. Dividido o império Romano em quatro prefeituras, por sua vez subdivididas em dioceses e estas em províncias, a tal organização política correspondeu a eclesiástica e a preeminência dos bispos. Os bispos das sés das metrópoles diocesanas, que tinham como subordinados os bispos de toda a diocese, eram designados *exarcas*, competindo o título de patriarcas aos principais entre eles, o primeiro ao de Roma⁴, o segundo ao de Alexandria, o terceiro ao de Antioquia, depois, pelo concílio de Niceia, o quarto ao de Jerusalém e, por último, conforme o antigo quadro, ao de Constantinopla, pelo Concílio de 381, nesta cidade «*veruntamen Constantinopolitanus episcopus habeat honoris primatum praeter Romanum episcopum, propterea quod urbs ipsa sit iunior Roma*». Aquileia, no séc. VI, conseguiria o mesmo título e, mais tarde Grado, também no Ocidente. (*Conc. Nic. I, c. IV; Conc. Const. III; IV Conc. Lat., c. 5; SPE., V, 19; P., I, VIII, 8, 9 e 10; Sch., 389; Zeiber, 1889, 121*). O título de primaz foi

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 130 e *infra*, n.º 187. 3. Cfr. *infra*, n.º 51, *in fine*. 4. V. *supra*, n.º 124.

comum aos metrópoles, exarcas e patriarcas, acabando por ser pertença dos mais antigos na ordenação ou primeiros nas honras conforme a própria etimologia grega da palavra patriarca e segundo interpretação de parte da canónica moderna, sem se poder, porém, esquecer a plena identificação entre os dois termos feita em algumas fontes, como *Pseudo Isidoro* e o *Decreto* (D. 99). O de arcebispo, nos inícios pertencente aos exarcas ou metrópoles mais ilustres, coube depois a todos os metrópoles e aos bispos não dependentes de nenhum metrópolia acabando o direito canónico clássico por tomar como sinónimos os títulos de arcebispo e de metrópolia, embora a maior antiguidade deste e o facto de aquele ter-se também atribuído como simples honraria, sem lhe corresponder a existência de dioceses sufragâneas, como às metrópoles¹.

Os direitos de todos estes hierarcas tinham natureza múltipla — de ordem sacral, honorífica e de jurisdição, correspondendo esquematicamente ao poder: a) de ordenar e confirmar os bispos dependentes; b) de convocar sínodos, que segundo o IV Concílio Lateranense (1215) deviam ser anuais (c. 6); c) de visitar e vigiar a respectiva circunscrição; d) de julgar as causas ou conhecer as apelações conforme a competência territorial. Os direitos antigamente correspondentes aos patriarcas na sua amplitude passaram à titularidade do Pontífice Romano; os dos metrópoles sofreram progressiva restrição em favor da Sé Romana, à medida que se processou a centralização da Igreja. Aqui cabe, a seu respeito, apenas remeter para quanto antes dissemos sobre as quatro categorias de poderes dos hierarcas, com a menção expressa de pertencer aos metrópoles

1. Cfr. *infra*, n.º 187.

o direito de visitar as dioceses sufragâneas, punindo *v.g.* os crimes notórios (c. 1, VI. III. XX)¹ e a prática, de obediência aliás irregular, de os bispos fazerem promessa de obediência aos metropolitas quando recebiam a sagração — em conjunto com a de obedecerem ao próprio Papa.

Neste quadro geral se insere o estatuto dos bispos, conforme o referido já por Santo Isidoro ao escrever: «*Omnes autem superius designati ordines uno eodemque vocabulo episcopi nominantur (...)*». Titulares de poderes e deveres relativamente à igreja universal, competiam-lhes outros respeitantes às suas próprias dioceses (*SPE.*, V, 72 e 74, 78 e segs.). Se quissémos utilizar a sistemática da moderna dogmática podê-los-íamos dividir em: *a)* direitos de ordem sacerdotalis; *b)* direitos de estado; *c)* direitos de jurisdição *lato sensu*; *d)* direitos de lei diocesana.

Dos primeiros, resultantes do sacramento e inerentes, como tal, à própria pessoa do bispo, enumeraremos o de conferir ordens sacras, o de sagrar igrejas e altares (*Quoniam*, Dist., LXVIII.; *SPE.*, V, 88), de instituir abades e outros superiores do clero regular, bem como os próprios príncipes (*P.*, I, VIII; 16, Sch., 408). Dos segundos, os relativos à dignidade do seu estado — preeminência sobre os presbíteros e demais clérigos; títulos honoríficos; insígnias, etc. (*Id.*, 409; *V. tb. c.* 1-7, X, I, VII; *P.*, I, VIII, 65). Dos terceiros, todos os que se integram na actividade legislativa, inspectiva, judicial, coactiva e de magistério. A tal respeito mencionaremos o poder de decretar regras para serem observadas nas respectivas circunscricções; o de dispensar os decretos papais e conciliares, conforme as circunstâncias (cfr. *v.g. c.* 4, X, 5.41; *P.*, I, VIII, 64; *SPE.*, V, 204 e segs.); o de conhecer as causas pertencentes ao foro eclesiástico (jurisdição

1. *V. supra*, n.º 161.

s.s.) (*P.*, I, VIII, 16)¹; o de visitar a diocese; o de convocar sínodos (c. 2, Dist. 18; c. 25, X, 5.1); o de infligir penas eclesiásticas e o de absolver das censuras — salvo quando matéria reservada ao Papa; o de constituir pastores inferiores; o de inspecionar os bens eclesiásticos (Sch., 409-410) e o de «*inquire et punire, et quum opus fuerit, invocare brachium saeculare*», relativamente aos crimes cometidos na diocese (c. 1, X, I, XXXI), devendo, pois, concluir-se que a *jurisdictio* episcopal se não identifica com o estrito poder de decidir litúrgicos. Conforme o anotado nomeadamente por Gaudemet, ela traduz o poder de governar a diocese. Aí, o bispo detém a plenitude do poder. Dos direitos referidos em quarto lugar mencionaremos, também nomeadamente, os respeitantes ao poder de exigir certas prestações ao clero da diocese, permitindo estabelecer uma verdadeira fiscalidade eclesiástica: dizímos, *synodalia*, catedrático, censos variados, como veremos oportunamente². A seu lado cabem certas prerogativas, como a procuração canónica, direito de hospedagem a ser assegurada pelos visitados ao visitador (c. 2, VI, III, 20).

Dos pontos antes referidos dois merecem particular anotação, o correspondente à competência legislativa e o respeitante à judiciária (*jurisdictio s.s.*).

A primeira exerceram-na frequentemente os bispos nas reuniões sinodais, aí promulgando os estatutos respectivos, sem que se haja ainda apurado o processo legislativo (a ter existido um modelo fixo), e as diferentes variantes, conforme o apontado *v.g.* por Gaudemet. O exame do conteúdo dos estatutos revela porém, haver ela versado sobre *a)* matéria religiosa e litúrgica (sacramentos, festividades,

1. Cfr. *supra*, n.º 161. 2. Cfr. vol. relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*.

preces, confissões...); *b*) sociedade eclesial (comportamento do clero, deveres e direitos dos diferentes ministros, fiscalidade...); *c*) causas mistas, canônicas-civis e ou políticas (pecados e delitos, socorro a doentes, relações entre o mundo eclesiástico e magistrados, etc.) — ou seja, sobre a esfera total dos diferentes poderes do bispo, enquanto pastor do seu povo. Assim, os estatutos constituem uma importante fonte do direito canônico, sobretudo a partir do séc. XIII, de acordo também com Gaudemet, que chamou igualmente a atenção para a circunstância de a mesma competência ter sido igual e frequentemente praticada nos concílios. Por virtude de o poder episcopal constituir um poder subordinado, as suas estatuições deviam ater-se às do Papa e aos cânones conciliares.

Relativamente à competência jurisdiccional *s.s.*, a historiografia moderna, tem ensinado que não correspondia a um exercício individual do antíste. Ele decidia em conselho — na sua sede, ou no local dos factos do litúgio — ou mesmo no sínodo, quando não em assembleias conciliares. Ao seu lado encontravam-se, no primeiro caso, «padres, frequentemente cónegos (...), representantes das comunidades religiosas da cidade (—), laicos (...), sobretudo relativamente a assuntos seculares. A composição do tribunal é vária. Nenhuma regra (...) a determina. Compete ao bispo convocar aqueles cujo conselho lhe parecer conveniente. Um ponto é certo. O bispo (...) como um rei ou um senhor, não julga só. Ele decide em conselho», escreveu o erudito Gaudemet (1996, 171) com base não só em documentos do séc. XII, como posteriores.

Que sabemos, não existe um estudo específico sobre os tribunais episcopais portugueses. Documentação doutamente publicada por Avelino J. Costa e relativa ao séc. XIV

e princípios do séc. XV (1959, II, 461 e ss.) mostra-nos, todavia, o vigário-geral de Braga a sentenciar pleitos por designação do arcebispo e este presente em audiências (sem que se anote a comparência de quaisquer conselheiros ou peritos, nomeadamente juristas que sabemos múltiplos na arquidiocese). Deve registar-se, a propósito, que, se em alguns dos arestos em causa se não apresenta específica qualificação profissional de juiz — apenas se referindo o título de cónego e o de vigário geral ou de comissário do cabido — numa sentença de 1363 se menciona que o juiz, além de cónego e de vigário-geral, era doutor em leis.

A historiografia moderna tem assinalado o facto de a partir dos fins do séc. XIII se institucionalizarem na cristandade auxiliares do bispo. Além do vigário-geral — cargo livremente revogável pelo prelado e em cuja competência se inscrevia a administração da diocese — o *oficial*, encarregado do exercício da jurisdição contenciosa (e mesmo de alguns assuntos de jurisdição graciosa), mediante delegação de poderes e cuja decisão era proferida em nome do prelado. O estabelecimento definitivo do processo romano-canónico, com a necessária adaptação dos textos justinianeus às novas circunstâncias e a consequente complexidade técnica dos debates, tornava necessário confiar a peritos juristas a tarefa de julgar. Poder-se-á identificar com o oficial os juízes de Braga mencionados nos documentos antes mencionados? A decisão por eles emitida parece tê-lo sido por sua própria autoridade — com a ressalva da respectiva nomeação pelo competente arcebispo — e a titulação do juiz não contém nenhuma referência ao cargo específico de oficial, invocando-se o título de vigário geral — mas também se não se afigura que decorra a função jurisdiccional de uma inerência da vigararia geral. Quanto antes enuncia-

mos já, a título de hipótese, relativamente a textos genéricos nos quais se refere a intervenção de vigários na jurisdição eclesial contenciosa¹ não nos parece infirmado por estas outras fontes. Seja como for, ainda aqui se torna preciso prosseguir quanto a investigação já apurou e ter presente, ainda as competências próprias, como a do arcediágo², tanto mais que circunstancialmente ele se identificou ou confundiu com o vigário-geral e as suas funções passaram de vicarias a próprias, conforme referimos antes.

Os poderes de ordem e jurisdição recebiam-nos os bispos de Deus³ — enquanto sucessores dos Apóstolos, embora os canonistas disputassem se directamente, se mediadamente, por intermédio do pontífice ou do metropolitano⁴, conforme os casos.

Conexo com esta questão, embora conceptualmente independente, se apresentou o debate relativo à articulação entre o poder do Papa e o dos bispos: seus vigários, ou co-regentes constituídos pelo mesmo título que o pontífice, embora subordinadas àquele enquanto primaz? Num caso, Cristo terá entregue a Pedro a plenitude do poder; noutra, tê-lo-á feito em favor de todos os apóstolos colectivamente. Os dois pólos da questão ajudam-nos a compreender a dualidade do poder do bispo: — a respectiva autonomia, enquanto regente das dioceses por direito próprio, ordinário pleno, e a superioridade episcopal face ao clero e ao povo diocesano, isto por um lado; por outro, a subordinação respectiva. E explica-nos, também, a sua relação com o poder civil, enquanto ministro de Cristo, Rei e Senhor⁵.

1. V. *supra*, n.º 161. 2. V. *supra*, n.º 161 e *infra*, n.º 180. 3. V. *supra*, n.º 161.

4. Faça-se o confronto com o problema da origem do poder civil, cfr. v.g., *supra*, n.ºs 127 e 140. 5. Cfr. *supra*, n.º 126, *in fine*.

Enunciadas tais doutrinas chegamos ao tema da designação dos bispos. Durante o período que estamos estudando encontramos cinco modos de designação: *a*) pelo clero em conjunto com o povo da diocese; *b*) pelo metropolitano — como sucedeu com D. Estevão, bispo de Lisboa, nomeado, em 1234, pelo Arcebispo de Compostela; *c*) pelos cabidos, prática que parece haver sido o título mais frequente; *d*) pelo pontífice, que nomeou Silvestre Godinho arcebispo de Braga, anulando eleição prévia pelo cabido; *e*) pelos monarcas, como fez D. Afonso Henriques, que nomeou bispos para as cidades por si conquistadas.

A multiplicidade dos títulos de designação resulta do quadro histórico. Até ao séc. V os bispos eram eleitos pelo voto popular e dos clérigos sendo controversa a legitimidade e a qualificação jurídica da intervenção popular. Há quem a explique como simples testemunho a favor dos propostos ou com o poder de os excluir, existente justa causa. Qualquer que ela haja sido, a partir do Concílio de Niceia I, c. IV (325), deu-se uma tendência para acentuar a participação eclesialista mediante o acordo de todos os bispos da província e a confirmação pelo metropolitano para fazer intervir apenas os mais proeminentes membros da comunidade (*Dc.*, Dist., LXIV, c. 5). Incrementaram os monarcas godos substituição paralela intentando subrogar-se ao povo cristão como garante da idoneidade do proposto — mas isso não se fez de maneira linear. O I Concílio de Toledo, em 400, reafirmou a disciplina de Niceia e entre os suevos os *Capitula Martini* rejeitaram mesmo a intervenção do povo — mas, em 599 e 633, o II Concílio de Barcelona e o IV de Toledo confirmaram a prática tradicional. Os monarcas visigodos lograram, porém, em contradição com a autoridade doutrinária de vários textos literários e o disposto em

múltiplos concílios transpirinaicos, atribuir-se a nomeação dos preladados, conferindo o XII Concílio de Toledo (681)¹ ao bispo desta cidade a confirmação dos designados na linha do propugnado durante os séc. VI e VIII por uma série de assembleias eclesiais, tanto transpirinaicas como hispânicas (v.g. o IV Concílio de Toledo), conforme o sublinhado por Gaudemet, — mais tarde transferida para os diversos metrópolis², ouvidos os bispos sufragâneos (*DHP.*, I, 347).

As monarquias neogóticas herdaram as duas linhas anteriores. Por um lado, vamos encontrar nos bispados que hoje fazem parte do nosso território muitas eleições feitas pelo clero e povo, seja no séc. X, seja nas três centúrias seguintes. Em 1247, ainda assim sucedeu, em Évora, com o bispo D. Martinho. Por outro, os monarcas arrogam-se o poder de nomear bispos, como o fez logo D. Afonso Henriques. Porém, já o *Decreto* contém numerosas estatuições proibindo a intervenção dos leigos (cfr. v.g. Dist. LX e LXI), nomeadamente a régia (c. 4-7, Dist. LXIII).

No séc. XIII a legislação canónica (*Decretais* de Gregório IX e o *Sexto*) consagrou a distinção estabelecida pelo costume e recebida pelo II Concílio de Latrão (1239) entre cônegos e simples clérigos mediante a atribuição do papel de eleitores apenas aos primeiros (X, I, IV; P., I, VIII, 20) — cabendo ao Papa confirmar a escolha. A amplitude e casuismo da regulamentação destas matérias nas com-pilações canónicas é a prova das dificuldades e incertezas respectivas, que encontraram largo eco no debate doutrinário. Também aqui se controverteu — e porventura se iniciou — a interrogação medieval sobre o papel da *senior pars* e da *major pars* nos *corporata* institucionais, que vimos consistente no campo secular e político³.

1 e 2. Cfr. *infra*, n.º 184.

3. V. *supra*, n.ºs 152 e 164.

Entre nós, não se conhecem eleições pelos cabidos antes do séc. XIII. Na segunda metade desta centúria podem cihar-se, todavia, já vários exemplos. Os monarcas intentaram conservar a sua influência na designação dos preladados sem contariarem frontalmente as disposições canónicas — mediante ameaças e sugestões feitas aos eleitores, intervindo como padroeiros¹, influenciando os metrópolis quanto às confirmações necessárias. A prática foi, aliás, no sentido destas passarem a ser de competência pontifícia. Pouco a pouco se foi caminhando no sentido de as nomeações episcopais serem feitas pelo Papa.

179. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.). b) Dignidades capitulares — Parece de admitir que os cabidos se filiam nos presbiterios primitivos — associações de clérigos que coadjuvavam os bispos no governo das comunidades cristãs. Com o tempo essas corporações passaram a viver em comunidade de bens e oração, de acordo com um ideal de fraternidade que haveria de se transformar em regra no séc. VIII. O Concílio de Aix (séc. X), inspirado em textos vários estabeleceu a tal propósito um modelo que se diferenciava das regras monásticas, pela possibilidade de os respectivos membros conservarem a titularidade de bens patrimoniais², podendo deles dispor v.g. *morris causa* (capacidade testamentária³ activa), sem que fizessem votos ou profissões de fé religiosa, embora prometendo obediência aos superiores. Era a chamada *regra canónica*, que passou a ser adoptada pelo clero das catedrais, sob a presidência do

1. V. *infra*, n.º 183.

2. Cfr. *infra*, vol. II.

3. V. *infra*, n.º 183.

bispo, embora em várias versões. Numa primeira fase todas elas estatuíam a vida em comum — audiência conjunta aos officios divinos, cofre, refectório e dormitório colectivos. Foi o que determinou, nomeadamente, o Concílio de Coiança¹, reiterado pelos de Compostela, em 1060 e 1063.

Em conformidade com as disposições de Coiança instituindo cabidos nas sés restauradas², no séc. XII tinha-se generalizado como estatuto respectivo a regra de Santo Agostinho em substituição das de Santo Isidoro e de S. Bento, não obstante Braga ter adoptado a de S. Gregório. Sendo certo haver começado a decair a vida em comum, a partir do séc. XI, entre nós tal ocorre desde a segunda metade do século seguinte, com a separação de bens entre o bispo e o cabido e a divisão de proventos e rendas eclesiásticas, passando cada membro a viver com autonomia e formando o cabido uma corporação distinta do bispo. Assim, em 1145 D. João Peculiar fez doação ao cabido de um terço das rendas, igrejas e herdades pertencentes à Diocese, mas sem que isso provocasse o fim da vida comunitária. Originou-o, todavia, a posterior divisão de bens entre os cônegos, que passaram a viver cada um por si, autonomamente.

Em substituição da antiga terminologia *presbyteratus*, denunciadora da respectiva origem, denominavam-se cônegos (*canonicus*) os membros do cabido, por sujeitos a um *canon* (regra), pertencendo ao bispo a respectiva nomeação, embora os pontífices hajam também provido canonicatos, o que levou vários cabidos e bispos a solicitarem privilégios para se defenderem de tal prática. Foi quanto sucedeu no tocante às sés de Coimbra e Porto. Também os monarcas intervieram, aliás, na designação dos cônegos.

1. Cfr. *supra*, n.º 51. 2. Cfr. *infra*, n.º 187.

Funcionando como senados dos bispos, cabia aos cabidos aconselhar o prelado nas matérias graves e autorizá-lo a praticar actos de natureza muito diversa. Em caso de vacatura da sé, pertencia-lhes a eleição do prelado, nos termos assinalados¹; o exercício da jurisdição²; providenciar sobre os bens da diocese, administrá-los, defendê-los judicialmente (c. 3, IV, VIII e c. 1 e 2, VI, VIII) e até aliená-los em certas circunstâncias. O título décimo, livro terceiro, das *Decretais* (*De his, quae fiunt a prelato sine concilium capituli*) aparentando consagrar o poder episcopal, constitui na realidade um fundamento do poder capitular, que na realidade estabelecia, ao determinar indirectamente as matérias em relação às quais o bispo não podia decidir sózinho. A competência dos cabidos encontra-se, aliás, esparsa por vários títulos das *Decretais*, do *Sexto*, e das *Extravagantes* (X, 3.9; VI, 3.8; *Ext. Io XXII*, 5; *Ext. Com.*, 3.3), sendo aqui impossível referi-la em todo o detalhe.

Admite-se geralmente ter a supressão da vida em comum provocado uma especialização de funções que se converteriam em títulos ou dignidades, muitas vezes por revitalização de institutos com genealogia antiga, com antecedentes mais ou menos remotos e precedentes diversos. É o que referiremos de seguida.

180. A Administração eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.). Arcebispos e outros dignitários — À frente do cabido dos cônegos encontramos ora o arcebisgo, ora o deão, conforme os tempos e lugares. Ao arcebisgo, cujo poder passou de vicarial a próprio, competia auxiliar o bispo: *a*) no governo externo; *b*) nas tarefas pastorais,

1 e 2. V. *ib. supra* n.º 161.

litúrgicas e na formação de novos clérigos; c) na administração dos bens; d) na superintendência do clero, praticando nomeadamente o direito da visita; e e) no exercício da jurisdição¹; f) nos trabalhos assistências (*DHP*, I, 176). Cabia-lhes, assim, o exame dos candidatos à ordenação; instituir os párocos e algumas dignidades seculares; julgar as causas de menor importância mesmo se intentadas contra os arcepreses² (c. 7, *X*, I, XXII), tendo sido excluídas, progressivamente da sua competência, que chegou a ser extensíssima, várias matérias; punir os clérigos delinquentes; visitar as igrejas da competente circunscrição, conforme o determinado no IV Concílio de Latrão e no *Decreto*, e em relação às quais lhe cabiam proveitos próprios; celebrar os sínodos arceidiaiais. A eles pertencia, também, a administração das cidades episcopais (*Sch.*, 460; cfr. *ib.* *X*, I, XIII; *P.*, I, IX, 4). A multiplicitade das suas funções levou a que muitas vezes se transformassem de auxiliares em rivais dos bispos, como escreveram epigramaticamente Amanieu e Gaudemet, tendo o primeiro registado mesmo que no séc. XIII e no respectivo distrito o arqui-diácono tinha a autoridade de um prelado. Não lhe faltaria senão o poder de ordem para se equiparar ao bispo.

No séc. XI, aparecem entre nós os arceidiaios rurais de designação vitalícia e residentes nos locais aonde exerciam a jurisdição — e como os demais, os urbanos ou da cathedral, de nomeação episcopal. As funções do arceidiaio nem sempre se separaram com nitidez das do propósito, ao qual pertencia a presidência do cabido, como prior — termos referidos na documentação nacional da época —, para o que contribuiu a junção em algumas pessoas e dioceses da qualidade de vigário do bispo (arceidiaio) e de cabeça do cabido, que em outros casos andavam separadas, com a

¹ e 2. Cfr. *supra*, n.º 161.

atribuição do regime do cabido, quer ao arcipreste, quer ao deão, quer ao propósito, ou a partilha entre estes dois últimos da disciplina interna e da disciplina externa da instituição e sem que seja possível determinam de uma maneira genérica a quem pertencia a primazia, se ao arceidiaio, se ao arcipreste (não obstante o disposto no *Decreto*, Dist. XXV, c. 1), conforme o ensinado pela historiografia moderna. Paulatinamente se foi atribuindo ao arceidiaio o governo externo da diocese. Paulatinamente, também, se passou da existência de um arceidiaio por diocese a vários. Na diocese de Braga será de admitir, ter isso ocorrido pelo séc. XI — e o mesmo parece plausível de aceitar para a do Porto, conforme o já aventado por Avelino Costa.

No desempenho de tarefas da ordem sacerdotal prestavam ao bispo serviço vicarial os arciprestes. Competia-lhes: a) desempenhar as funções sagradas na ausência ou impedimento do bispo ou auxiliá-lo nelas, conforme os casos; b) funções penitenciais; c) a direcção do clero nos deveres sagrados (c. 1.2 e 3, *X*, I, XXIV; *P.*, I, IX, 4 e 8), a inspecção da respectiva conduta...

Por viverem ao lado do bispo os arciprestes vieram a ser designados arciprestes urbanos, pois a partir do séc. VI estabeleceu-se a figura dos arciprestes rurais, também chamados deãos, — tendo Gaudemet assinalado a sinonímia dos dois termos no direito canónico clássico e Avelino Costa enunciado a preferência dada ao último, a partir do séc. X, quanto ao dignatário em serviço na sé (1959, 116) —, que governavam as extensas paróquias da época, sob a égide do bispo. Com a divisão destas em numerosas freguesias a sua competência passou a exercer-se sobre várias¹ — o arciprestado². Nos séc. XI e seguintes vamos encontrar,

¹ e 2. Cfr. *infra*, n.º 187.

em Braga, arceprestes rurais do arcebispo e do cabido, dependentes estes do arcediágo, e aos quais competia a ministração de palestras ao clero e a cobrança dos direitos e tributos eclesiásticos, entre outras tarefas.

Segundo a bula *Carrissimus* (de 1227), em Portugal, os arceprestes encarregavam-se das igrejas vagas, até ao seu provimento, cuidando v.g. do respectivo património. O estatuto destes dignitários impunha-lhes a apresentação ao bispo dos candidatos a ordens; a vigilância dos párocos e dos fregueses destes; a denúncia de todas as irregularidades seja ao bispo, seja ao arqui-diácono, tão importante se julgando este dever que durante muito tempo e em muitos lugares se obrigou o arqui-diácono a jurar cumpri-lo sob pena de perda do cargo; a visitação das paróquias e igrejas; a reunião dos sínodos arceprestais. Ao arcepreste cabia também partilhar o governo da diocese, como membro do cabido, em caso de vacância da Sé, mas as suas funções foram sobretudo do foro interior, conforme o sublinhado por Amanieu, em contraste com as do arqui-diácono, mais voltadas para o governo externo da respectiva comunidade.

O desaparecimento dos arcediagos rurais levou a atribuir aos arceprestes a superintendência que aqueles exerciam nas circunscrições territoriais integradas nas dioceses¹. Designaram-se então vigários da vara ou deãos rurais, a que já fizemos referência. Sinteticamente eram as seguintes as suas funções: *a*) visitar as igrejas e informar o bispo do comportamento dos clérigos e dos fiéis; *b*) presidir às reuniões do clero dependente; *c*) exercer jurisdicção delegada, com recurso para o bispo (cfr. v.g., X, XXIV, *per tot.*)².

1. Cfr. *infra*, n.º 187. 2. V. tb. *supra*, n.º 161.

181. **Idem. (Cont.). a) Párocos** — Assim como os regatos emanam das fontes, assim os párocos derivam da plenitude do sacerdócio atribuída aos bispos, segundo a imagem de um canonista. A proliferação dos fiéis levou à multiplicação dos sacerdotes, pela necessidade de atribuir um pastor a cada rebanho de discípulos¹.

Compete aos párocos a cura de almas, com subordinação ao bispo. Pela ordenação, os párocos podem consagrar o corpo de Cristo; ministrar os sacramentos com excepção do de confirmação; e podem absolver o foro da penitência. Podem também exercer a jurisdicção, quando isso lhes tenha sido cometido pelo bispo². Cuidam os párocos dos seus fiéis por poder ordinário e salva a autoridade do prelado. Para isso, devem conhecer todos os que lhes estão confiados, velando em especial pelos pobres e pelas pessoas miseráveis. Devem também organizar registos paroquiais; zelar pelos direitos da igreja e o património paroquial; exigir os dízimos e as demais prestações eclesiásticas; vigiar a execução dos testamentos³; orientar os clérigos auxiliares; participar nos sínodos; residir na paróquia, a menos de obterem autorização para se ausentarem (cfr. v.g. c. 1, X, III, XXIX). O poder dos párocos é de ordem territorial — contém-se nos limites da paróquia⁴ e não excede o foro interno —, suprimido que foi o seu poder de excomungar e estabelecer o conceito territorial de paróquia⁵ — pelo que não pode infligir censuras públicas aos paroquianos, nem absolvê-los no foro externo. Não lhes cabe também dispensar as leis eclesiásticas, excepto quando permitido pelo costume (Sch., 497), etc., etc..

Apesar de limitadamente exposto, quanto antes fica dito é suficiente para ilustrar a importância social dos párocos

1. Cfr. *infra*, n.º 187. 2. Cfr. *supra*, n.º 161. 3. Cfr. *infra*, vol. II, respeitante aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito. 4 e 5. Cfr. *infra*, n.º 188.

mesmo se não se atentar no seu ministério divino e se esconder a relevância na vida civil de vários sacramentos — como o de baptismo e o do matrimónio — e para evidenciar liame incidível entre o direito canónico e o direito profano — e, conseqüentemente, a relação entre as instituições da respectiva aplicação.

182. *Idem.* (Cont.). *b) A designação dos párcos* — Não é possível uma resenha histórica desenvolvida sobre o provimento dos párcos. Diremos apenas que a multiplicidade de igrejas, conseqüente aos progressos de evangelização, às dificuldades de comunicação e à distância das populações em relação aos templos, levou à fragmentação das primitivas e amplas circunscrições eclesiásticas¹, com identificação de comunidades de fiéis em torno de novas igrejas, muitas vezes originariamente simples oratórios ou basílicas rurais, de modesta amplitude. Construídas a expensas privadas, os fundadores respectivos adquiriram sobre esses templos direito de propriedade, transmissível por negócios *inter vivos* ou *mortis causa*, de que resultaram situações de múltipla titularidade ou comunhão.

As igrejas funcionaram, assim, como unidades patrimoniais autónomas, cuja especialidade quanto às demais relações de domínio residia apenas na afectação dos templos *ad usum*. Constituíam objectos com destinação específica e inerente regulamentação canónica. Salva tal destinação, esses bens — e todos os considerados pertenças da Igreja ou partes integrantes dela, terminologia esta conforme à nomenclatura moderna e que poderíamos substituir por *res ecclesiae*

1. Cfr. *infra*, n.ºs 187 e 188.

ou *adjacentiae*, se isso não significasse entrar na contraposição e controversia entre a ideia romana de igreja como pessoa colectiva e a germânica enquanto objecto de direitos e não titular deles, tão debatida na historiografia jurídica — esses bens, dizamos, foram tidos como elementos de comércio jurídico, apurando-se a respectiva titularidade por aquisição derivada ou originária, resultante de incorporação em domínio próprio. Em qualquer dos casos os proprietários podiam ser simples fiéis, mormente senhores e mesmo corporações religiosas. Ao proprietário competia a nomeação dos clérigos adstritos ao culto respectivo, mediante contrato especificante da remuneração a ser recebida e que permitia reservar para aquele o remanescente dos proventos gerados pelo templo e mesmo, conforme o documentado por Avelino Costa (1959, I, 166), serviços espirituais, como orações. Os proprietários assumiam os encargos da igreja que deveriam ser suportadas pelo comum dos fiéis, obrigavam-se a defendê-la, mas auferiam assim igualmente os competentes réditos. Daqui, que pudessem terminar as funções dos sacerdotes, mais ou menos livremente, despedindo-os.

Na ordem espiritual as igrejas eram propriedade de Deus ou do santo a que haviam sido dedicadas. Na ordem jurisdicional a igreja dependia do bispo. Na simplesmente patrimonial, do titular a quem pertenciam, conforme o triplamente ilustrado por Dumas. O sacerdote escolhido pelo proprietário deveria ser ordenado pelo prelado. Tal príncipio terá tido, porém, uma eficácia relativa, segundo hoje communmente se pensa. Os proprietários facilmente logravam a ordenação dos clérigos que desejavam ou escolhiam livremente entre os ordenados. E quando assim não acontecia, difficilmente o bispo podia excluir o candidato mesmo se dele discordava, como acentuou Gaudemet.

Tal foi o sistema das *igrejas próprias* que se generalizou até ao concílio de Coiança¹ — a ponto de «não haver igreja que não fosse própria» — e cuja origem é discutida entre os *ius-historiadores*. Stutz, cuja doutrina recebida na historiografia peninsular pelo grande Hinojosa, é dominante na Alemanha, não obstante as contraditas de Thummel e de Schubert, vê nessa instituição origem germânica e na sua consagração a prova da germanização do direito canónico. Os antigos altares familiares dos germanos, a que acorriam os vizinhos, levaram à concepção da igreja como elemento do património individual. Impugnada em França, por Fournier e La Tour, e em Espanha, por Bidagor e pelo *ius-historiador* Manuel Torres, que acusou a tese de Stutz de converter as «igrejas próprias em instituições germânicas primitivas» e para quem a instituição da *igreja própria* não se poderá explicar igualmente pelas práticas «da encomendação territorial e as subsequentes apropriações violentas dos senhores, baseadas num mero '*ius soli*', esta interpretação está hoje em causa. Talvez se possa explicar o fenómeno — como pretende Torres — partindo do antigo costume da apropriação de oratórios e capelas por proprietários que tomaram «como modelo a independência económica dos mosteiros» e que «impulsionados pelo desenvolvimento do regime senhorial»² conseguiram «a apropriação plena das igrejas por eles fundadas, e com isso o direito de designar o clérigo, que as servisse», com quebra da «unidade patrimonial diocesana».

Marcello Caetano não andará longe deste aspecto. Para ele «o aparecimento de igrejas construídas e mantidas por leigos que as conservam como (...) propriedade privada é explicado pelos mesmos motivos que estão na origem da

economia dominial e do regime senhorial. (...) Na Reconquista (...) por apropriação dos templos implantados nas terras apressadas e repovoadas ou por constituição de novos domínios com tendência para a auto-insuficiência mantêm-se a prática de construção ou reconstrução (...) de igrejas particulares ou próprias (...)» (1981, 190). Em todo o caso, não se poderá esquecer que Torres admite a existência de igrejas próprias já na época visigoda. Nem o facto de La Tour, que ligou também a criação de igrejas próprias ao regime senhorial, divergir desta interpretação pelo diferente entendimento cronológico por si proposto para o regime da igreja própria e a do patronato, devendo nós accentuar ter Génesial recolhido elementos demonstrativos da privatização de igrejas na antiguidade romana. Estamos perante matérias que nos parecem ainda carecidas de investigação, não obstante um certo cansaço de *ius-historiografia*. Gaudemet vai ao ponto de declarar genericamente o tema «ultrapassado».

183. **Idem. (Cont.). A designação dos párocos. c) O padroado** — A reacção da Igreja contra o provimento laico dos benefícios eclesiaísticos — que duraria séculos e levou ao antagonismo com o império, a famosa luta pelas investiduras¹ — encontrou dois momentos decisivos: o pontificado de Gregório VII (1073-1085) e o de Alexandre III (1159-1181). O primeiro daqueles papas, retomando repetidas condenações conciliares (especialmente o disposto no capítulo 6 do Concílio Romano de 1059, onde se interdissse qualquer investidura secular, gratuita ou por dinheiro) e muitas vezes doutrinárias, bem como o determinado por vários pontífices, nomeadamente Leão IX e Nicolau II, proibiu sem qualquer

1. Cfr. *supra*, n.º 51.

2. Cfr. *supra*, n.º 167 e *infra*, 187, *in fine*.

1. Cfr. *supra*, n.º 124.

restrição as investiduras laicas como o viria a fazer Urbano II; o segundo, canonista exímio e exímio diplomata, numa política de flexibilidade e transigência, separou os direitos de propriedade do padroado. Sem negar o domínio dos senhores, retirou-lhes, todavia, o provimento dos titulares dos cargos eclesiásticos, consentindo aos proprietários apenas a faculdade de proporem os candidatos aos benefícios eclesiásticos, v.g. às paróquias, que seriam designados pela autoridade eclesiástica, *maxime* os bispos, conforme o advogado por vários doutores: Guy de Ferrara, Yves de Chartres e Hughes de Fleury, entre outros — e no essencial, o disposto na concordata de Worms (1122). Tratava-se de prerrogativa meramente honorífica, simples benefício consentido pela Igreja, a que se aliaram depois uma série de faculdades úteis, de natureza patrimonial, mais ou menos abusivamente adquiridas pelos senhores e legitimadas pela simples prática.

Assim se criou o padroado, instituição complexa que Panormitano define nos seguintes termos: «*Est ius honorificum onerosum, utile, alicui competens in ecclesia, et quod ordinarii consensu eam construxerit, fundaverit, vel dotaverit, aut id a suis censoribus fuerit factum*», e um canonista novecentista descreve por esta forma: «complexo de direitos que os cânones conservaram ao patrono sobre uma Igreja. Patrono é o que edificou, fundou ou dotou uma Igreja».

Além da apresentação, aos padroeiros competiam múltiplos direitos: *apostentadoria* ou *comedoria*, ou seja, o de se albergarem e de se alimentarem gratuitamente nas igrejas ou mosteiros que tivessem criado; o de *cavalaria*, o de *casamento* e o de *resgate*, faculdades de exigir respectivamente subsídios quando os filhos fossem armados cavaleiros, as filhas se matrimoniassem e o padroeiro ou seus descendentes tivessem caído em cativo.

O direito de padroado era transmissível hereditariamente, multiplicando-se, por via sucessória, os respectivos titulares, designados por *família*, *naturais* ou *herdeiros*, tendo Sousa Soares a eles reconduzido os *fregueses*¹. Assim, vamos encontrar duzentos e oito padroeiros do Mosteiro de Grijó. Duzentos e setenta e três no de S. Gens. Quinhentos e catorze em tempo de D. Dinis no Mosteiro de Rio Tinto, «sendo 20 ricos-homens, 184 infantões e 310 cavaleiros. O mesmo se dava com as igrejas paroquiais. Pelo séc. XIII, a igreja de Campanhã tinha mais de 60 padroeiros, e a de Válega, na Terra de Santa Maria, era perseguida por alguns 15 fidalgos que nela costumavam (pousar) com a família, «filhando ende algumas coussas» (Oliveira, 1940, 141).

O direito do padroado não era, todavia, exclusivo da nobreza. Tiveram-no muitas instituições eclesiásticas, v.g. ordens militares e clérigos, mesmo simples párcos. Teve-o o povo, nomeadamente certos concelhos e meros particulares. Teve-o a Santa Sé. Tiveram-no os monarcas. As Inquirições de 1220 consignam 58 padroados do rei e 10 nos quais ele compartilhava os seus direitos com senhores e populações locais — num universo de 700 freguesias. As de 1258, cerca de vinte por cento no tocante às 158 freguesias examinadas pela primeira alçada... (v.g., Castro, 1964, 156).

A importância económica do padroado motivou a Igreja a resgatá-lo quando possível. Negociações várias consentiram-lhe, mediante o pagamento de compensações, repetidas aquisições. Outros negócios *inter vivos* tiveram como objecto o direito de padroado. Em 1295, D. Dinis doou a D. Constança, sua filha, os padroados de várias igrejas.

As queixas da Igreja contra os abusos dos padroeiros são também significativas da apropriação de rendimentos que

1. *Infra*, n.º 158.

o instituto operava. Abusavam os padroeiros, pousando excessivamente nas igrejas e mosteiros, exigindo prestações a que não tinham direito, fazendo-se acompanhar de séquitos que nenhum título legitimava e de algumas pessoas cujo estado as deveria excluir. Casos houve de conversão de claustros e refetórios em cavalariças e em prostíbulos, de esbulhos e delapidação de lugares sagrados, com a consequente inutilização para o culto. A ruína tombou sobre muitos párocos — podendo citar-se exemplos de excessos cometidos também por padroeiros eclesiásticos, cujas exigências, como as dos demais, reduziam à miséria párocos e instituições eclesiásticas.

Para obviar muitas destas situações, vários fundadores excluíram, no acto de fundação ou por testamento, a possibilidade de os herdeiros se prevalecerem do direito de padroado para exigirem prestações com valor pecuniário. Em 1261, D. Afonso III publicou uma lei fixando o séquito com que ricos-homens, infanções e cavaleiros se podiam apresentar nas igrejas que os tinham de sustentar; o número de vezes por ano a que era lícito tais padroeiros reclamar residência; suprimindo a possibilidade de, a pretexto de visita a prelado, os nobres reclamarem das igrejas aposentadorias ou comedoria; excluindo de tais direitos os filhos ilegítimos¹. O mesmo monarca, em 1272, renovou estas providências no tocante às extorsões praticadas pelos nobres e determinou isenção por um ano de às igrejas e mosteiros serem exigidas essas prestações — o que atesta a sua pobreza. D. Dinis multiplicou providências a tal respeito, quer estabelecendo isenções semelhantes, quer reafirmando a exclusão de ilegítimos², quer ainda taxando o valor do jantar

reclamado pela fidalguia. Ademais instruiu magistrados para reprimirem as extorsões praticadas em instituições religiosas e para darem segurança ao clero, a fim de este poder requerer livremente em relação a vexames cometidos contra as igrejas. Impôs, do mesmo modo, a punição dos faltosos e a restituição do indevidamente tomado por estes. A Santa Sé, por seu turno, editou sanções contra os que arruinavam as igrejas e mosteiros.

Tal foi, nas suas linhas gerais, o sistema de padroado, que a Igreja procurou fazer substituir ao das igrejas próprias. Propugnado no Concílio de Coiança, que terá editado a primeira reacção peninsular contra este último, foi reafirmado no de Leão, em 1114¹, e depois no de Valhadolid, celebrado com a comparação de bispos portugueses, em 1155. A permuta não se fez, contudo, de imediato nem de modo linear. Ela exigia uma organização episcopal e o provimento das dioceses com bispos residentes, que tardou? Durante dilatado tempo co-habitaram assim os dois sistemas, com as inerentes consequências na nomeação dos párocos.

Quanto às igrejas do seu padroado o provimento era da competência dos bispos. Fora disso, tinham de respeitar a apresentação feita pelos padroeiros. Em consequência com quanto dissemos sobre a diversidade da respectiva titularidade, era múltiplo o competente exercício, dando, por isso, lugar a abusos e controvérsias. Umaz vezes esta cabia aos parquianos, outras a certos clérigos. Em alguns casos era exercido pelo senhor da terra, só por si ou conjuntamente com os moradores (*PMH.*, *LC.*, I, 569). Nas igrejas com colegiada, realizavam-na os cônegos. Várias casas conventuais designavam também párocos para as suas igrejas ou alheias³. O rei

1 e 2. *Supra*, n.º 110.

1. Cf. *supra*, n.º 51. 2. V. *infra*, n.º 187. 3. Cf. *infra*, n.º 189.

exercia, igualmente, o direito de apresentação como padreiro, quando não nomeava párocos em virtude de relações de senhorio ou abusivamente, com protestos dos povos (CP, DA, IV, 97). São citáveis exemplos de terras em relação às quais a designação do pároco era feita pelo concelho — o que noutras sucedia com a cooperação dos alcaides (PMH, LC., I, 380). Paralelamente a estes casos vamos encontrar situações de párocos que detinham *pro hereditate* as igrejas respectivas (PMH, LC., 385). Era um complicado xadrez resultante da indefinição provocada pela co-existência simultânea de dois sistemas e correspondente a uma época de transição (cf. p. t. HAP., II, 179).

184. A «administração» ou orgânica eclesiástica. (Cont.). Os «agentes». O clero regular — Dividiu-se o instituto monástico em plúrimas ordens — cada uma com especificidades próprias¹. Aqui apenas se torna possível enumerar traços gerais e apresentar alguns exemplos particulares.

Começaremos por fixar o conceito de ordem: «sociedade de fiéis que fazendo votos de castidades perpétua, pobreza e obediência, segundo regra aprovada pela Igreja, tendem à perfeição evangélica», conforme a síntese de Schenkel. Por regulares ou religiosos são tidos aqueles que, dotados da imprescindível capacidade e tendo concluído um período de provação contínua, prometem os citados votos, obrigando-se a viver perpetuamente uma vida religiosa, sob regra aprovada pela autoridade competente. Ao respectivo estado corresponde uma série de obrigações, nomeadamente: a) cumprimento dos votos, salvo dispensa particular ou conforme as regras; b) procura da perfeição evangélica; c) cultivo do

espírito mediante a aquisição de ciência condigna à ordem em causa; d) clausura; e) exercícios de coro e de vida religiosa, bem como ocupações compatíveis com as tradições dos antecessores e comprovadas pela experiência como eficientes para a propagação do reino de Cristo (Sch., 517). Cabe-lhes ainda, como particular ao respectivo estatuto, privilégio da isenção não só quanto à jurisdição episcopal¹, mas também quanto a actos hierárquicos, a várias exacções ou tributos eclesiásticos, obediência à disciplina doméstica-interna e direitos na administração dos bens temporais das ordens ou congregações. Quanto à primeira, referimo-la já a propósito da jurisdição *quase episcopal*?. A segunda, reporta-se ao direito de o bispo constituir abades, às leis diocesanas, ao direito de o ordinário visitar as congregações, de celebrar officios com concorrência do povo nas casas dos religiosos, nomeadamente; a terceira, à exigência pelos ordinários de certas porções das oblações feitas aos mosteiros, ao pagamento de direitos na ordenação de monges, à entronização de abades³, dedicação de igrejas; a quarta, ao poder de interferirem na utilização dos bens das ordens. A partir do séc. XI, o direito canónico consagrou a subtracção dos regulares ao poder espiritual dos bispos, alcançando frequentemente aqueles sujeição directa à Santa Sé — o que foi confirmado e desenvolvido nas centúrias seguintes.

Ao estado referido correspondia uma organização própria, encimada pelos abades, terminologia que em alguns casos é substituída pela de *priores*, utilizada, igualmente, a propósito de certas dignidades integradas no clero secular⁴. Aquelle prelado é assim designado por ocupar no mosteiro o lugar de Cristo: «*Abbas autem, quia vices Christi agere videtur, Dominus et Abbas vocetur: non sua assumptione, sed honore*

1. Cf. *infra*, n.º 189.

1 e 2. Cf. *supra*, n.º 161. 3. Cf. *supra*, n.º 178. 4. Cf. *supra*, n.º 182.

et amore Christi», diz o cap. LII da regra de S. Bento. Outro texto similar, baseado em S. Paulo, reza o seguinte: «*Christi vocatur [Abbas] prae nomine, dicente Apostolo: Accepistis spiritum adoptionis filiorum, in quo clamamus: abbas pater*» (c. III, RSB.). Já Santo Isidoro (*Et.*, VII, 13) o registara, aliás.

O abade governa a sua comunidade como o bispo a diocese. O direito canónico atribuiu aos abades dignidade imediata à dos bispos e voto nos concílios. No *Sexto* consigna-se de forma expressa: «*De ceteri deputari non possint, nisi episcopi vel eorum superiores, aut Abbates*» (c. 15, XIV) e Panormiano escreveu em síntese da argumentação *pro e contra*: «*(...) quod abbas debet tenere primum locum inter alios prelatos citra episcopum*» (*Sup. V Dec.*, XXIII, 17). Desde o séc. XI, foram-lhe reconhecidas insígnias pontificais (Cross, 1958, 2) e o poder de exercerem sobre os respectivos regulares jurisdição eclesiástica *quase episcopalis*². Podiam corrigir, punir, bem como governar, os respectivos subordinados; absolvê-los da penitência; dispensá-los da observância das regras canónicas; conferir ordens menores (cfr. v.g., c. 6, X, XXXV; *SPE.*, V, 146 e ss.). Como síntese das disposições da regra de S. Bento, ensinou um canonista francês do nosso século que o poder do abade no seu mosteiro era universal e que toda a jurisdição aí exercida derivava da sua e se lhe encontrava sujeita. Estavam os abades obrigados à residência, não podendo ausentar-se senão limitadamente. Deviam servir de exemplo à comunidade; promover o estudo das artes liberais e a prática de outras actividades e exercícios úteis e honestos; administrar o património dos seus mosteiros — fosse ele senhorial³; providenciar para que os regulares tivessem passadio e vestido

(por todos, Sch., 521-26); efectivar o cumprimento das regras institucionais — «assegurando caridade aos enfermos, benevolência aos delinquentes, consolação aos tristes, auxílio aos trabalhadores, conforto aos fatigados, sustentação aos fracos, amor a todos, de forma a perfeccionar a vida da ordem e dos homens», genericamente considerados — o que constituía a sua última função social. Cabe aqui lembrar que a estruturação cívica se faz não apenas com recurso ao direito, mas às virtudes: a justiça, a caridade e o amor...¹.

No cumprimento das suas funções podia o abade ser coadjuvado por abade mediato, quando dos respectivos mosteiros dependiam outros², bem como por deão ou prior subordinado (Sch., 526). Estavam obrigados a pedir conselho e consentimento, conforme os casos, à congregação, representada umas vezes pelos capitulares mais velhos, outras por todos, segundo as normas do direito canónico universal, os estatutos e tradições da ordem em causa. O título XXXV do Liv. III das *Decretais* de Gregório IX — *De Statu Monachorum et Canonicorum Regularium* — onde se contem uma ampla regulamentação monacal, inclui a tal respeito não só normas «*de officiis in genere et in species*», como estatui penas para as respectivas infracções.

O quadro geral descrito só poderá completar-se com indicações de especificidades, tantos mais particulares quanto maior for a consideração dos casos concretos de cada mosteiro ou casa religiosa — o que manifestamente transcendem estas páginas. Referiremos dois exemplos, a título ilustrativo e a fim de possibilitar o entendimento de uma realidade historicamente determinada. Referimo-nos ao mosteiro de Grifó, significativo pelo respectivo papel³ na sociedade portu-

1. Cfr. *supra*, n.º 24, *in fine*, 25, 28, *in fine* 39, 169, b), 183, 184 *et passim*.

2. Cfr. *infra*, n.º 186. 3. Cfr. *infra*, n.º 189, V. lb. *supra*, n.º 93 e 158.

1. V. *supra*, n.º 79, v.g. l) e q). 2. Cfr. *supra*, n.º 161. 3. Cfr. *infra*, n.º 188 e 190.

guesa — e tomando em consideração o séc. XIV, época, aliás, de crise, como já se notou — e ao mosteiro de Pombeiro.

No tocante ao primeiro, desde logo haverá a separar, como correspondendo a dois *estados*, o *prior* dos *frades*, não só por lhes caberem estatutos jurídicos diferenciados, mas por vezes interesses contrapostos, nomeadamente na repartição de réditos. A dicotomia pode ilustrar-se com referência a convénios nos quais a alteridade fica marcada pela funcionalização respectiva como partes contrapostas.

Alusão merece, também, o prior castreiro ou menor. Designado pelo prior — ou pelos cônegos do mosteiro — exercia o governo nas coisas ordinárias do convento, por períodos trienais, revogáveis e renováveis. Aos cônegos cabiam os ofícios divinos, nomeadamente em igrejas externas, onde o mosteiro os apresentava como párocos. A comunidade completava-se com conversos.

A administração do mosteiro dividia-se em ovelhas, umas vezes correspondentes a funções, outras a patrimónios. As primeiras reconduziam-se a cargos específicos (o pitanceiro, ou recebedor de rendas, o celeireiro, encarregado de prover ao sustento de quantos viviam no mosteiro, o vestário, ao qual incumbia a inspecção das roupas e hábitos, etc.); as segundas, à gestão de bens affectos a despesas determinadas ou fins específicos. Podiam caber ao prior ou a certos cônegos.

Uma multiplicidade de serviços auxiliava em múltiplas tarefas, trabalhando na contabilidade e na pitaça, na vestiaria, no celeiro e adega, no serviço de hóspedes, na carpintaria, nos fornos, nos moinhos, no refeitório, no lagar, na lavandaria, nos cuidados do gado e da lavoura, como sineiros e porteiros, enquanto criados do prior... Particular menção merecem os mordomos, aos quais estavam confiadas a

recolha das rendas, e os procuradores, letrados a quem compeitiam «*as demandas*» e requerimentos aos procuradores das comarcas (Amaral, 1994, *pas.*). Se nos ativermos ao mosteiro de Pombeiro, por seu turno, encontramos a mesma contraposição entre o abade e a comunidade e nesta o prior — encarregado da espiritualidade e disciplina —; o ecónomo, superintendendo nas finanças, cartório e arquivo; o celeireiro, a cujo cargo estava o abastecimento alimentar; o encarregado da adega e o refeitoreiro; o sacristão; o *armarius*, ou bibliotecário; o esmolero; o mestre dos meninos; o enfermeiro; o hospedeiro; os vigilantes; sacerdotes; diáconos; leitores, cantores. Ao lado dos monges, existiam oblatos, noviços, conversos (irmãos serventuários) — e uma multidão de auxiliares e servos.

À visão que este esboço nos dá, se deve juntar a correspondente ao exercício de direitos senhoriais, que exigiam um funcionalismo mais diversificado, quer no número, quer nas especializações, nomeadamente magistrados. A este propósito os casos de Grijó e de Pombeiro são insuficientes. Remetemos para quanto escrevemos a propósito de um outro mosteiro, de maior importância e complexidade, o de Alcobaga¹.

185. (Cont.). **A orgânica institucional das ordens militares. Os «agentes»**² — As ordens militares eram governadas por dignitários, cujo título variava, conforme os casos, o grau e a competência — preceptores, comendadores-mores, mestres, procuradores, ministros, priores e mestres provinciais — sujeitos ao grão-mestre, ordinariamente residente na Palestina, ou a outro prelado maior, em

1. Cfr. *infra*, n.ºs 188 e 190, *in fine*. V. tb. *supra*, n.ºs 93 e 158. 2. Cfr. *infra*, n.º 189.

alguns casos sediado em reino vizinho¹ (*HIP.*, I, 151). A escolha de tais dignitários faziam-na os freires por eleição ou provinha de acto heterónimo de entidade superior, nem sempre sendo o sistema invariável na mesma ordem, como se poderá ilustrar no caso da milícia de Cristo². A esses dignitários cabia a administração temporal e espiritual da Ordem, embora estivessem, eventualmente, sujeitos à correição por parte de outras dignidades. O prelado português de Santiago podia ser visitado e corrigido pelo mestre-geral de Castela. Ao abade de Alcobaça incumbia a correição e visitação do mestre de Cristo, como veremos³.

Conforme os casos e as regras adoptadas eram várias as dignidades em cada ordem. Na de Avis, por exemplo, além do Mestre, prior-mor de Avis, vamos encontrar o comendador-mor; comendadores, o chaveiro, o alferes-mor, o prior do convento e o sacristão-mor, priores, mordomo, cantor, celeireiro, ecónomo, enfermeiro, vestário, etc., dividindo-se os membros em freires e freires cavaleiros. Ao mestre cabia o comando da hoste, quando em campanha, função que podia ser também exercida pelo comendador-mor.

A este pertencia, aliás, governar em caso do mestrado se encontrar vago e convocar o capítulo geral a fim de se realisar a eleição do novo Mestre, presidindo a essa assembleia — salvo estando presente o Mestre castelhano, ou seu representante.

A organização da Ordem do Hospital implica referências às diferentes espécies de cavaleiros que a integravam — pois a distribuição dos cargos dependia do estatuto respectivo. No topo encontramos os *cavaleiros professos*, com todos os votos, incluindo a obediência e a castidade,

e tendo que produzir *provas de nobreza*. Existiam ainda *capelães* e *freires serventes*, que estavam dispensados daquelas provas, mas deviam ser de limpo sangue. Era assim já no tempo do segundo Mestre, Raimundo du Puy. Foi assim no tempo do Mestre D. Afonso de Portugal, filho de Afonso Henriques.

Os cavaleiros podiam ser comendadores, baillios e priores. Os comendadores estavam encarregados da administração de fazendas e terras da Ordem e repartiam-se por quatro categorias de comendas, com duração quinquenal, mas reconduzíveis — *comendas magistrals, comendas de graça, comendas de cabimento, comendas de melhora-mento*. As primeiras pertenciam a um prior ou *grão-prior*; as segundas eram as comendas priorais cedidas pelo titular a algum cavaleiro; as terceiras eram as que *cabiam* a um cavaleiro segundo a antiguidade; as últimas eram dadas aos comendadores de cabimento que prestassem durante cinco anos provas de capacidade na administração. À frente das principais comendas estavam os *baillios* ou *baillios*. Cada país ou região tinha, por regra, um Prior (mais tarde designado por *grão-prior*) que era o administrador geral. E vários países e/ou uma região formavam uma Língua, genericamente chefiada por um *baillio conventual* (ou *piliro*).

Tal como nas casas regulares não militares¹, também nestas encontramos encarregados de funções específicas: celeireiro, ecónomo, etc.².

Os membros das ordens militares são genericamente designados com o título de *freires-cavaleiros*, embora em algumas ordens se tenham de distinguir entre freires cavaleiros, propriamente ditos, essencialmente militares, e os freires clérigos, dedicados à religião. Foi quanto ocorreu na

1. e 2. Cf. *infra*, n.º 189. 3. Cf. *infra*, n.ºs 189 e 190.

1. e 2. V. *supra*, n.º 184.

Ordem de Cristo. Nos hospitalários, vimos já a distinção entre cavaleiros professores e freires serventes.

Organizados militarmente os freires cavaleiros, as ordens compreendiam ainda homens e mulheres de diverso estado civil, que participavam nas orações e obras piás, recebendo protecção da ordem — a troco de doações feitas à corporação. Dependentes das ordens encontramos ainda pessoas em múltiplas situações configuradas com frequência numa relação de alistamento por confrades, familiares ou donatos, conforme o registado por Viterbo, ou de simples prestação de serviços — colonos, rendeiros, agricultores livres e auxiliares diversos, muitas vezes simples servos, (*HP, Barcelos*, II, 535) bem como as milícias concelhias, conforme os forais das respectivas comunidades, não tendo sido poucos os conflitos entre as ordens e os concelhos delas dependentes¹.

186. O termo *clérigo*. **Importância das funções institucionais-administrativas para a visão da ordem e do pluralismo jurídicos** — Ficaria muito incompleta a descrição anterior se nos não referíssemos brevemente ao significado do termo *clérigo*. Num primeiro sentido *clérigo* é todo o ministro da igreja, de grau superior ou inferior, cujo ofício se ordenasse «*próxima ou remotamente ao sacrificio do altar*» (Viterbo, *El.*, II, 106). Numa segunda acepção, *clérigos* são, não apenas os *bispos, sacerdotes, diáconos* e *ministros*, mas também os simples serventúrios da igreja, cujo ofício não requeria o sacramento de ordem, «*posto que, algumas vezes fosse exercitado por aqueles que já estavam adstritos à igreja ou ainda só com a primeira tonsura*» (*Ib.*). Clérigos foram, assim, os *psalmistas* e

cantores — «*cujo ofício era cantar*»; os *custódios*, que guardavam as igrejas detentoras de relíquias; os *fossários, laborantes, copiatas* ou *pollincores* — que sepultavam os mortos; os *catequistas* — que ensinavam a doutrina; os *parabolanos* — que se dedicavam à cura dos enfermos; os *defensores* dos pobres, viúvas e igrejas — que os protegiam de injustiças e de toda a casta de opressões; os *eónomos* — que velavam pelos bens da igreja; os *hermeneutas* — que traduziam as escrituras e livros sagrados; os *sacristães* — que «*andavam na casa do pároco, aprendendo as primeiras letras e ajudavam à missa, e nas outras funções eclesiásticas, além da limpeza e asseio do templo do senhor (...)*», (*Ibid*); os *mestres escolares* — que se entregavam ao ensino...

Clérigos foram, igualmente, os *cónegos* das catedrais e colegiadas¹. Também aos monges solitários² coube idêntica designação, assim como aos membros dos mosteiros, ainda que simples frades ou irmãos, muitas vezes com meras funções materiais, instrumentais ou adjuvantes. Clérigos foram, por extensão, os *scholares* (professores e alunos) das universidades³.

A esta numeração pode sobrepor-se a divisão dos clérigos — cuja qualidade ou estatuto se adquiria pela tonsura — conforme os votos: menores e maiores. Os primeiros correspondiam a missões auxiliares do altar (acólito, exorcista, ostiário...). Os segundos às ordens sacras: presbítero, ou clérigo de missa, com obrigação de celibato; diácono e subdiácono.

A ponderação do termo *clérigo*, que fizemos mediante a consignação de algumas das suas espécies, interessa para a análise da complexidade de funções assumidas pela Igreja e, consequentemente, para a determinação do desenvolvimen-

1. V. *infra*, n.º 190.

1. Cfr. *supra*, n.º 179 e *infra*, n.º 189. 2. Cfr. *v.g.*, n.º 189. 3. V. *supra*, n.º 161.

to da respectiva administração, por um lado; e, por outro, com vista ao apuramento do grau de pluralismo social existente na época. Só tendo presente o aspecto institucional se poderá mesmo compreender o aspecto normativo do direito¹ e a medida da efectiva disciplina da vida individual pelas diferentes ordens jurídicas coexistentes. Cabem estas considerações particularmente em relação ao direito canónico, cujo real abarcamento do quotidiano e a medida da respectiva aplicação na prática não se poderá aperceber senão considerando o aspecto institucional-administrativo. Entre a concepção teórica do direito, a norma abstracta, o preceito genérico e a realidade concreta medeiam — ou podem medear — grandes distâncias? Ao filósofo, como ao sociólogo do direito, ao *ins-historiador*, importa não o perder de vista, tendo presente o *direito vivo*, o direito efectivo, a prática, a institucionalização.

Se o homem vive inevitavelmente inserido em várias instituições, em muitas épocas a vitalidade de parte delas é superior ou concorrente com a identificada ou estruturada pelo poder civil, como sucede em geral quando o pluralismo jurídico se afirma de forma vigorosa e, em particular, no período que estamos a estudar, no tocante ao direito canónico, cuja aplicabilidade abarcava todos os aspectos do viver diário, do nascimento à morte³. É quanto o estudante deverá ter presente não só em relação às páginas seguintes, respeitantes ao enquadramento orgânico dos «agentes» referidos, como a respeito das outras ordens jurídicas confessionais — quando estudar a exposição dedicada à *administração das comunidades judaica e moura*⁴.

1. V. *infra*, n.º 196. 2. Cfr. v.g., *supra*, n.ºs 97 e 118. 3. Cfr. *supra*, n.ºs 41, max. *in fine*, 44, 46, 83, 110, 120, 169, e *infra*, vol. respeitante aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*. 4. Cfr. *supra*, n.º 160 e *infra*, n.ºs 192 e ss.

187. A orgânica eclesial. Clero secular e circumscrições territoriais — A reconquista cristã relançou a organização diocesana visigótica. Esta, por sua vez, assentou na organização eclesiasística romana, baseada, por seu turno, na divisão administrativa do império romano. Não podemos seguir aqui as vicissitudes que a tal respeito ocorreram, mas importa, para uma inteligência do essencial, referir que a primitiva Igreja instituiu os seus bispos nas principais cidades — confundindo a respectiva orgânica territorial com a civil¹. As modificações desta fizeram-se sentir naquella, e vice-versa, correspondendo muitas vezes as disputas sobre a preeminência das dioceses a conflitos ou pretensões entre cidades e correlativas à respectiva importância ou às correspondentes aspirações. A sede de uma igreja ditou frequentemente o grau de consideração ou influência que lhe era reconhecida — e com isso o peso do seu antiste, permitindo o estabelecimento de inerente hierarquia, conforme quanto não passou despercebido já a Santo Isidoro (*Et*, VII, 12). Diocleciano dividiu o império em prefeituras, por seu turno subdivididas em dioceses e estas em províncias. Na prefeitura das Gálias ficou englobada a Península Ibérica, que compreendia uma diocese com cinco províncias: Lusitânia, Galécia, Bética, Cartaginense e Tarraconense. A essas cinco províncias correspondiam outras tantas metrópoles eclesiasísticas — organização que se manteve durante a monarquia visigótica. Entre todas as sés obteve, então, preponderância a de Toledo, em função de a cidade ter sido a capital do reino. O XII Concílio de Toledo (681) reconheceu ao metropolitano desta cidade a prerrogativa de confirmar e sagrar bispos de todas as províncias².

1. V. *supra*, n.º 178. 2. Cfr. *supra*, n.º 178.

Com a invasão muçulmana tal prerrogativa deixou de se poder exercer, carecendo de estudo definitivo o apuramento do grau de liberdade religiosa consentido pelos vencedores aos vencidos, embora seja de hábito referido em termos encomiásticos. Tenha sido, porém, qual fosse, a preponderância passou para Córdoba na zona ocupada, sem que Toledo haja recuperado o antigo papel, libertada que foi a cidade — possivelmente em virtude de o bispo Ellipando ter perfilhado as heresias adopcionistas¹.

Os progressos da reconquista operaram-se no respeito, ao menos tendencial, da antiga organização eclesiástica. Ao tempo da fundação de Portugal estavam restauradas as dioceses de Braga (1070), Coimbra (1080) e Porto (1112). Com a recuperação de Lisboa, em 1147, restabeleceu-se a respectiva sé. No mesmo ano as dioceses de Lamego e Viseu, até então administradas pelo bispo de Coimbra, foram providas de prelados próprios. A reconquista de Évora permitiu a restauração da sé nessa cidade, em 1165. Com D. Sancho II (em 1203?) a sé egitanense foi restabelecida na Guarda. Em Silves a organização eclesiástica acompanhou também as peripécias político-militares. No ano de 1189, conquistada a cidade foi aí reinstaurada a sé ossobonense (1189). Recuperada pelos mouros, dois anos mais tarde, só com a conquista final do Algarve seria restaurado definitivamente o bispado (v.g. Oliveira, 1968, 130-131).

Estas nove sés não correspondiam, todavia, ao território nacional. Muitas terras estavam sujeitas a bispos espanhóis: o bispo de Tui exercia jurisdição entre o Minho e o Lima; o de Ciudad Rodrigo, em todo o território de Riba-Coa; por seu turno, o de Badajoz sobre as igrejas de Olivença,

Campo Maior e Ouguela (*Ib.*). A este circunstancialismo, com forte incidência na autonomia nacional¹, veio a somar-se o resultante da questão das metrópoles.

As aspirações de independência exigiam que todas as terras portuguesas e as recuperadas militarmente ficassem dependentes de Braga². Era ambição facilitada pelo desaparecimento da metrópole de Mérida, em virtude da conquista muçulmana. Em 1120, todavia, o Papa conferiu a Santiago de Compostela a dignidade metropolitana, transferindo para o respectivo prelado a jurisdição sobre os bispados dependentes anteriormente à invasão sarracena daquela antiga metrópole. Lisboa, Évora, Lamego e Guarda (em Portugal), bem como Ávila, Salamanca e Zamora, no reino vizinho, passaram a ser integradas na mesma província eclesiástica e a depender do prelado compostelense. Era uma situação grave, tanto mais quanto a sé de Silves passaria a ser sufragânea de Sevilha — e sem compensação no facto de Braga possuir jurisdição sobre várias terras além fronteiras, exercendo-a o respectivo prelado sobre os bispos de Tui, Orense, Mondonhedo, Lugo e Astorga, em conjunto com a que possuía em relação aos do Porto, Coimbra e Viseu. Pelo contrário, as interdependências referidas contrariavam a pretendida autonomia política. Por isso, tanto D. Afonso Henriques como D. Sancho promoveram a sagração dos bispos portugueses pelo arcebispo de Braga, numa patente rejeição da dignidade metropolitana de Compostela.

A progressiva centralização da Igreja e o correspondente aumento do recurso para Roma como forma de se obter regulação para as questões mais importantes, v.g. litúrgicas³, implicou uma decrescente possibilidade de os metropolitas interverem na vida das dioceses sufragâneas. Por tal motivo

1. Cfr. *infra*, vol. II, relativamente às heresias.

1. Cfr. *supra*, n.º 130. 2. V. *supra*, n.º 130 e 178. 3. Cfr. *supra*, n.º 161.

Já se escreveu que a jurisdição dos bispos compostelanos acabaria por se identificar com a atribuição àqueles preladados de funções de juizes apostólicos nos differendos entre os bispos portuguezes e o rei, não podendo, nomeadamente porem officiais seus nos bispados (c. 1, VI, I, XVII). Seja assim ou não, a existência de metrópoles estrangeiras importava numa ligação de partes do nosso país a unidades correspondentes dos reinos vizinhos e numa comprovada divisão entre os bispos nacionais, diminuindo a coesão do alto clero face à coroa.

A crise dinástica nacional, com as consequentes hostilidades entre Portugal e Castela, e o facto de termos seguido o pontífice romano enquanto os nossos vizinhos e inimigos obedeciam a Avinhão, implicaram a mudança do quadro anterior. Em 1393, Bonifácio IX elevou a sé de Lisboa a metropolitana, attribuindo-lhe como sufragâneas as de Évora, Lamego, Guarda e Silves. Por seu lado, os bispos da Galiza e Leão sujeitos ao arcebispo de Braga terminaram a respectiva obediência. As mesmas causas antes referidas levaram também à separação dos bispados espanhóis das nossas terras fronteiriças neles integrados: durante o cisma processou-se uma separação de facto; terminado este, ella ocorreu de direito. Em 1403, o Papa integrou o território de Riba-Côa na diocese de Lamego. O de além-Guadiana e o de entre-Minho e Lima seriam mais tarde — em 1444 — integrados no de Ceuta (*Ib.*, 205-206).

A questão das metrópoles acreceu o litigio relativo à qualidade de primaz.

Restaurada que foi a metrópole toletana e collocado à sua frente o monge cluniacense D. Bernardo, este obteve do Papa, em 1088, o título de primaz das Espanhas, outorga fundada no facto de o terem possuído antigamente os prela-

dos dessa urbe. Foi uma concessão contestada quer na Catalunha, quer em Braga. Os esforços de D. Bernardo para impor a sua autoridade a todos os outros bispos encontraram forte resistência, dado até que a nossa sé podia reivindicar mais antiga qualidade de metropolitana e havia sido restaurada antes da de Toledo. A questão arrastou-se largamente e ao sabor dos successos políticos por conexas aos sonhos de independência nacional¹. Apresentada em Roma, Honório III adiou indefinidamente a decisão, impondo silêncio aos contendores. Desde aí, os titulares de Toledo denominaram-se primazes das Espanhas — mas sem intervirem em Braga. Os bracarenses continuaram a usar o título de primaz e, desde o séc. XV, o de primaz das Espanhas, em conformidade com a autorização dada pelo mesmo pontífice (*Bulla Cum Venerabilis Pater*).

Tal foi o quadro diocesano até à conquista de Ceuta — pois com esta se fundou o primeiro bispado ultramarino. Também aqui aquella efeméride tem virtualidades periodificadoras².

Podiam as diferentes dignidades eclesiásticas que coadjuvavam os bispos ou lhes estavam subordinadas exercerem-se por referência a toda a diocese ou encontrarem-se parceladas por vários titulares, a cada um competendo sua zona de acção³. Quando assim succedia pode falar-se em divisões territoriais do bispado. É fácil illustrá-lo com os arceidiagados. Embora o direito canónico fizesse corresponder em princípio um arceidiago a cada diocese, em algumas delas a maior extensão determinou a existência de vários. Assim succedeu, na arquidiocese de Braga, bem como na do Porto, em época indeterminada, possivelmente pelos finais da primeira centúria do milénio como occur-

1. *Cfr. supra*, n.º 130.

2. *Cfr. supra*, n.º 6.

3. *V. supra*, n.º 180.

teria igualmente na diocese de Coimbra. Nos princípios do séc. XII, existiam aí três arcediagos, um com competência para a zona de Seia, outro para a de Vouga, o terceiro para a de Palmela.

Os arcediagos constituíam circunscrições correspondentes às grandes paróquias dos séc. V a VII e cuja divisão em múltiplas freguesias foi imposta pela expansão do apostolado. No território hoje português os arcediagos apareceram no séc. XI e corresponderam às antigas paróquias suevas e às terras medievais, segundo o sustentado por Avelino J. Costa. No séc. XI, além destes arcediagos rurais, encontramos arcediagos urbanos, constituídos pela cidade episcopal e o seu termo¹.

Durante o séc. IX, começou a chamar-se arceprelado aos territórios rurais nos quais o arcepreste exercia jurisdição. Compreendiam várias freguesias, sendo em geral menores que os arcediagos e podendo constituir uma divisão destes. Entre nós encontramos vários arceprelados, *v.g.* em Guimarães, no séc. XIII.

188. A orgânica do clero secular. Circunscrições territoriais. (Cont.) a Paróquia. Observações finais — A divisão principal do bispado foi, porém, a paróquia. Ela nasceu do aumento dos fiéis e da respectiva dispersão geográfica. Ao princípio existia apenas uma igreja por cidade, a *cathedralis*, onde o bispo tinha a cátedra e exercia o seu officio. Com o desenvolvimento das cidades e a existência de núcleos de crentes fora das urbes verificou-se a necessidade de se criarem igrejas succursais. Servidas por presbíteros, os

¹ V. *supra*, n.º 180.

respectivos fregueses continuaram a pertencer à paróquia da cathedral, aí devendo comparecer em variadas situações e aí lhes cumprindo realizar os seus contributos para a sustentação eclesial. A essa fase inicial sucedeu-se outra caracterizada por uma relativa «autonomia espiritual e económica» das igrejas derivadas, que foi imposta pelas dificuldades de comunicação e pelas distâncias. As igrejas, sobretudo as rurais, passaram a constituir o centro de circunscrições específicas (*DHP*, V, 7). Foi um processo que se repetiu à escala de toda a cristandade, quer no Ocidente, quer no Oriente — e que se intensificou progressivamente. Com efeito, nessas novas circunscrições a criação de outros templos e lugares de culto produziu um fenómeno semelhante. A adstrição dos fiéis respectivos à igreja matriz foi-se obliterando, por virtude da tendência, em grande parte ditada pelas dificuldades de deslocação, dos fiéis para se localizarem em torno das capelas, basílicas e oratórios de que estavam próximos e que ditou o desmembramento das antigas e extensas paróquias constituídas à volta das igrejas matrizes em unidades menores, igrejas filiais, como havia sucedido em relação às circunscrições das cathedrais — não obstante as providências tomadas por vários concílios.

Qual tenha sido, porém, dentro deste processo típico a configuração concreta do aparecimento das paróquias rurais no nosso território é ponto discutível — e insufficientemente estudado. Para Alberto Sampaio as paróquias teriam sucedido às antigas vilas romanas na estruturação das comunidades locais — assim se explicando uma normal coincidência de limites entre as vilas e as paróquias. Pierre David sustentou, no essencial, haverem as igrejas paroquiais derivado não dos oratórios das vilas mas de igrejas rurais fundadas pelos bispos nos seus propósitos pastorais — por

iniciativa directa e ou por clérigos seculares sob sua autoridade. Miguel de Oliveira, intentando uma síntese, pôde evidenciar uma pluralidade de origens. As paróquias mais antigas seriam o resultado da fragmentação de anteriores circunscrições feita pelos bispos para promoverem o apostolado em áreas distantes das cidades episcopais. A maior parte das paróquias instituídas durante a reconquista nasceria de igrejas das *villas* — ou de igrejas monásticas. Muitas igrejas paroquiais dependiam de comunidades regulares ou constituíam mosteiros agrícolas. Os fundadores ficavam proprietários dessas igrejas, como de qualquer outro bem patrimonial, delas podendo dispor — assim como dos bens que lhes estavam afectos, alfaias, etc.¹ — por actos *inter vivos* ou *mortis causa* — e salva a sua destinação².

Conduzindo a admitir, contra a opinião dominante e comum, que entre a paróquia sueva e a paróquia da Reconquista não teriam existido contrastes — a não ser resultantes da fragmentação do território daquela como resultado da proliferação das igrejas das vilas consequente ao aumento destas e da população — a tese de Miguel de Oliveira comporta o ensinamento de, desde os tempos recuados da denominação germânica, a paróquia haver sido simultaneamente definível com recurso a uma igreja na qual se ministravam os sacramentos e a um território em que o pároco exercia o respectivo *munus* jurisdiccional, também em contraste com o sustentado para fora da Península e relativamente a tempos contemporâneos.

Por seu turno, Avelino J. Costa procurou demonstrar a existência de uma coincidência territorial na região de Braga entre os arcebispos do séc. XII e as paróquias do séc. VI, ensinamento que levou José Matoso a interrogar-se

1. V. *supra*, n.º 182. 2. Cfr. *supra*, n.º 181.

sobre se essa continuidade territorial «é assegurada pela criação de um vínculo eclesiástico ou pela do vínculo civil, isto é pela transformação do antigo *pagus* numa *terra*, que depois serviu de modelo ao arcebispo?» (1985, 42), o que, segundo se nos afigura, tanto vale perguntar se a coincidência se manteve em virtude da resistência correspondente à própria orgânica eclesiástica ou se foi o resultado daquela miscigenação entre ela e a secular já por nós repetidamente assinalada.

Da problemática anterior julgamos de perfilhar haverem, com o tempo, as igrejas instituídas nos moldes sintetizados por Miguel de Oliveira passado a paroquiais.

Qual o grau de autonomia ou dependência relativamente às antigas matrizes (terminologia esta que denuncia o processo, pois à *ecclesia matrix*, à igreja-mãe, corresponde a filial, a igreja dela nascida) que até esse momento usufruíram parece-nos ainda de averiguar cabalmente. Martínez Díez ensinou, com a sua autoridade, que se não verificou na Península «uma subaltermização de templos». Sagrado que fosse o oratório ou basílica passava a constituir «centro autónomo de culto» — «com clero e património próprios» — em dependência directa do bispo e sem a intermediação de outra igreja. Segundo este historiador, cuja lição é recebida entre nós, às paróquias suevo-visigóticas não correspondia uma jurisdição territorial delimitada, podendo os fiéis frequentar a igreja que escolhessem e aí cumprirem a solicitação do baptismo e receberem os demais sacramentos (*DHP*, V, 7-8). É matéria em relação à qual existe, ainda e porém, largo trabalho historiográfico a realizar, nomeadamente nos domínios da comparação cronológica com o ocorrido para lá dos Pireneus. A paróquia, como circunscrição territorial, com limites fixos, apareceu, no processo de reorganização eclesiástica

ca decorrente da Reconquista, relativamente tarde. Frequentemente se lhe atribui uma origem gregoriana. Terá sido o resultado da reforma da Igreja empreendida em todo o Ocidente pelo papado nos séc. XI e XII¹. Estabelecidos direitos exclusivos de baptismo e sepultura dos fiéis e a obrigação de sustentarem o pároco com as suas contribuições e deste partilhar os rendimentos paroquiais com o bispo, por virtude de se ter estabelecido no decurso dos séc. XI-XII uma nova fiscalidade eclesial, em contraste com o antigo direito que atribuía a titularidade de todos os bens ao bispo (c. 21 do Concílio de Orléans, por ex.), disso haverá resultado, em conjunto com preocupações pastorais, uma delimitação geográfica que importou num novo conceito de paróquia — como aconteceu, aliás, além Pirinés, conforme o repetidamente posto em destaque pela historiografia canonística francesa, com referência, aliás, a épocas mesmo mais precoces. Até então os fiéis podiam acorrer à basilica ou igreja que entendessem e o âmbito da paróquia determinava-se exclusivamente pela situação do templo respectivo e as condições geográficas do local.

Sem se negar a acção do papado a tal respeito, pode, todavia, perguntar-se se a tendência para a fixação de limites às paróquias não terá resultado mais da própria natureza das circunstâncias, homologada que fosse pela legislação canónica, do que de um acto normativo expresso e inovador. Compreender-se-à quanto pretendemos significar atentando na circunstância de o processo se haver porventura desenvolvido mais cedo fora da nossa Península. Seja como for, e numa palavra: aprovação, confirmação e regularização formal em vez de criação inovadora. Neste domínio não será

1. Cfr. v.g., *supra*, n.º 183.

viável negar a existência nas teses de Miguel de Oliveira de dados a ponderar, pois, embora eles não consistam o pretendido recuo temporal relativamente ao estabelecimento de paróquias com limites geográficos rigorosos, permittem-nos compreender os antecedentes e assistir à génese do processo que, pelo aproveitamento de tais circunstâncias, as geraria. Se tivermos presente o facto de, já no séc. XI, existirem múltiplas paróquias em território compreendido no nosso, conforme o comprovado por Avelino J. Costa, ele pode sintetizar-se nas seguintes palavras de José Matoso, escritas na sequência da adesão às teses de Martínez Díez sobre o aparecimento tardio das paróquias como circunscrições geográficas delimitadas e como fruto da introdução do direito canónico de inspiração romanista em detrimento do ordenamento visigótico (finais do séc. XI) — palavras que se apresentam com o maior interesse por se inserirem na dialéctica da eventual influência germânica no *ius canonicum* e de um possível substracto de direito germânico coberto pela recepção do *ius romanum* por parte do direito canónico clássico, suscitada, como notou Manuel Torres, por Shutz, com a sua teoria da *Eigenkirche*, contrária à ideia de um exclusivo impacto do direito latino no *ius canonicum*¹: «(...) a época em que se fixam sistematicamente as fronteiras paroquiais vem ainda mais tarde. Já em 1139 se procedeu a uma divisão paroquial em Coimbra, para separar os paroquianos de Santa Cruz dos outros. Não temos, porém, a certeza de haver uma divisão territorial de toda a cidade. De resto, o texto fala, significativamente, em *termini parochiarum* e não *parochiarum* (...). As primeiras prescrições eclesásticas ou civis seguras acerca deste problema datam de 1229 (...). A divisão das freguesias de Lisboa data de 1257.

1. Cfr. *supra*, n.º 41 e 83.

Mas, em 1289, os bispos portugueses ainda se queixavam de os reis e os concelhos os impedirem de delimitar as paróquias como eles pretendiam (...). Foi só em 1304 que o bispo da Guarda mandou fazê-lo para a cidade de Portalegre (...) e em 1309, ainda o bispo de Lisboa mandava fazer um cadastro da região de Torres Vedras para proceder a uma nova divisão das suas paróquias» (1985, 50).

Dever-se-á, também, notar, conforme o fez Miguel de Oliveira, que no séc. XIII ainda era permitido aos fiéis escolherem a paróquia, vistas as disposições de forais — Penamacor, Proença-a-Velha, Idanha-a-Velha (HAP, II, 81) — que determinavam as formalidades a cumprir por quem desejasse desligar-se da freguesia. Aliás, as colegiadas de Coimbra ao aforarem terras determinavam, no séc. XIV, ficarem os enfiteutas fregueses da respectiva igreja.

O termo paróquia — como o de pároco — é tardio e parece haver-se consagrado por via erudita. Nas actas das inquirições encontramos os nomes *colação*¹ e *freguesia*. Admite-se comunmente ter o primeiro designado inicialmente a zona habitada à volta de uma igreja, não a paróquia propriamente dita, e mais tarde uma comunidade religiosa. Freguesia derivou de freguês, ou seja de *filii ecclesiae*, tendo provavelmente «designado a comunidade dos fiéis, antes de se aplicar também ao território e tomar todos os sentidos da palavra paróquia», para empregar a síntese de Miguel de Oliveira (1950, 121).

Aceita geralmente a etimologia de freguês, o significado dos significantes não deixa de merecer controvérsia, já que Sousa Soares entende pela expressão *filii ecclesiae*, «os possesores da igreja», ou seja os titulares dos direitos de fundação ou propriedade sobre a igreja². Tome-se a tal

1. Cfr. *supra*, n.ºs 167 e 168. 2. Cfr. *supra*, n.º 181.

respeito a posição que se tomar — a nós parece-nos que, independentemente da questão do sentido primitivo, cabe aos fiéis de uma circunscrição, assim se explicando a biseção posterior — importa fixar, ao lado do suporte territorial — a paróquia ou freguesia — a existência de uma associação, (de fregueses), cuja cabeça era o pároco. Para melhor o dizermos, usaremos palavras de Marcello Caetano, escritas, aliás, na sequência de ensinamentos plúrimos: «A freguesia rural tendo por centro moral e social a igreja paroquial e por chefe o pároco transformou-se, na maioria dos casos, numa verdadeira comunidade, com sentimentos e aspirações próprias e, por vezes, até com o seu património colectivo e as suas leis consuetudinárias». O mesmo professor vincou esta feição comunal ligando-a ao aparecimento de uma magistratura popular, presumivelmente electiva, «o *index* ou *ioiz*», mais tarde de confirmação ou nomeação régia. São ainda palavras que lhe pertencem as seguintes: «Esta feição comunal acentua-se com o aparecimento de uma magistratura popular, originariamente electiva, como é de presumir — o *judex* ou *joiz* — mais tarde confirmada pelo Rei e até, porventura, ao menos em alguns casos de nomeação régia».

Nas Inquirições estes magistrados têm importantes atribuições: «representantes da autoridade central, inspectores das propriedades reais da freguesia, protectores dos lavradores contra as agressões de quaisquer, e excessos dos mordomos», sendo chamados muitas vezes a decidir segundo os costumes e a equidade, nas pendências da população dos campos com a Coroa. É natural que, primitivamente, a sua jurisdição fosse ainda mais larga, assistindo o pároco nos litígios surgidos da regulamentação da vida rural» (1994, 336).

Se a isto juntarmos, com Gama Barros (*HAP.*, II, 82), a existência de diversificados direitos e deveres de titularidade paroquial não andaremos longe da ideia de personalidade colectiva.

Embora parte dos ensinamentos de Marcello Caetano possua, a nosso ver, índole meramente hipotética, isso não invalida a sua capacidade de ilustrar as correlações entre a administração civil e a eclesiástica — que procurámos referir com vista à inteligência da sociedade da época e à determinação dos quadros nos quais se inseria o indivíduo.

Paralelamente à orgânica descrita existiam fenómenos associativos do clero secular: além dos cabidos¹, as colegiadas. Assim denominadas por derivação do termo *collegium*, estas eram agrupamentos de clérigos constituídos à semelhança daqueles, dos quais se diferenciavam por serem presididos pelo pároco de uma igreja, com a dignidade de *prior*, ou outro título equivalente, em vez de o serem pelo bispo. O facto de se organizarem por referência a uma igreja levou também à utilização do *nomen* colegiada para a designar, mas isso não nos deve iludir quanto à verdadeira natureza da instituição. É suficiente a tal respeito a circunstância de certos mosteiros se transformarem em colegiadas e de os clérigos de muitas igrejas se constituírem em colegiadas mediante a adopção de disciplina própria. Nos estatutos dados, no ano de 1228, à colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, em Guimarães, pelo legado apostólico, estabelece-se não só o número de cônegos, porcionários e raçoeiros, como se determina aos primeiros a vida em clausura sob a regra de Santo Agostinho, em perfeito paralelismo com os cônegos das catedrais. A igreja não é senão um objecto de direitos como qualquer outro bem patrimonial (*V. p. t. HIP.*, I, 102-103).

1. Cfr. *supra*, n.º 179.

Conforme sucedia nos cabidos, também nas colegiadas existia especialização de funções — ao prior cabia a cura das almas, no foro interno como no externo; a ensinança, ao mestre-escola; a guarda de receitas, ao tesoureiro...

Deviam os membros da colegiada obediência ao prior, cuja eleição lhes pertencia, como regra. Assim sucedeu na colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e na colegiada de Coimbra, embora existissem colegiadas de apresentação régia e nem sempre o direito de eleição tivesse sido respeitado.

Além da colegiada de Nossa Senhora de Oliveira, resultante da transformação de um mosteiro, no séc. X, e primaz de todas as existentes no nosso território, podem citar-se muitas outras, sendo já numerosas no séc. XII. Entre as mais antigas são de referir as de S. Pedro, S. Cristóvão, Santiago, do Salvador, em Coimbra; e contemporâneas dos princípios da nacionalidade: a de Alcáçova e de Santa Maria de Marvila, em Santarém; S. Martinho de Cedofeita, no Porto, que sabemos existente no séc. XIII; a de Santo André, em Ferreira de Aves, criada no séc. XIII (*DHP.*, II, 100).

Isentas, frequentemente, da jurisdição episcopal, não foram raros os litígios entre os prelados e as colegiadas, com sorte vária.

189. **A orgânica eclesiástica. (Cont.). O clero regular. Principais institutos** — A tendência medieval para o associativismo¹ provocou a multiplicação de comunidades de fiéis vivendo sob uma regra comum — o clero regular, tradicionalmente contraposto ao secular². O grau do fenómeno pode avaliar-se pela necessidade que sentiu o IV

1. Cfr. *infra*, 2.º tomo.

2. Cfr. *supra*, n.ºs 178-184.

Conclio de Latrão (1215) de proibir a criação de novas ordens (c. 12 e 13).

Em Portugal foram múltiplas as ordens religiosas, embora a respectiva importância tenha sido diversa — consoante as épocas, o número de membros, os respectivos propósitos, os bens que dispuseram, a influência de que gozaram.

Ao tempo da fundação de Portugal muitos dos mosteiros adoptaram a regra de S. Bento, que largamente se haveria de generalizar no nosso território. Aqui existiram numerosas casas dessa regra. O mosteiro de Lorvão, possivelmente, fundado no séc. VI e que seria doado, em 1147, pelo Conde D. Henrique e por D. Teresa à Sé de Coimbra; o de Santa Maria de Aguiar; os de S. Miguel, de Refoios de Basto; os de Pombeyro; S. Pedro de Arouca; S. João da Penedrada; Santa Maria de Ferreira; Paço de Sousa — illustram, exemplificativamente, a implantação da ordem que, iniciada nos fins do séc. XI, se afirmou durante o séc. XIII, tanto com casas de homens como de mulheres, entrando em declínio no séc. XIV. Muitos dos mosteiros desapareceram, então, por incorporação nas dioceses ou em outras regras. Para isso contribuiu a influência dos monges regrantes e de Cister que se implantaram nas regiões reconquistadas, impedindo a expansão para o Sul — como o fariam mesmo no Norte, afectando a influência dos mosteiros tradicionais. Ao sul de Coimbra existiam apenas três mosteiros beneditinos: Semide, Santarém e Lisboa. As casas beneditinas entram, então, na generalidade dos casos em decadência, acompanhada da fragmentação das respectivas propriedades em múltiplas *overças*¹ e por um acréscimo da influência dos padroeiros². Para trás ficavam os momentos de influência vital no quotidiano das comunidades.

1. Cfr. *supra*, n.º 184.

2. Cfr. *supra*, n.º 183.

Da ordem de S. Bento saíria, pela respectiva reforma, a de Cister que encontrou em S. Bernardo a sua figura maior e em Claraval verdadeira sede, como casa matriz de que dependiam muitas outras espalhadas pela Europa. A atracção por esta nova regra fez-se sentir também em Portugal. Adoptou-a o mosteiro de S. João de Tarouca, de origem muita antiga. S. Cristóvão de Lafões ingressou na ordem, cerca de 1138, e nela se contou também o de Maceira do Dão. Os de Lorvão, de Santa Maria de Aguiar e de Arouca, deixaram a obediência beneditina, segundo parece e embora seja matéria em discussão os termos e efeitos respectivos quanto aos primeiros, transferindo-se para a nova regra, cuja sedução se fazia sentir igualmente no plano individual. Muitos religiosos de outras ordens aderiram à nova filiação, como sucedeu com vários cavaleiros hospitalários e o infante D. Pedro que, para vestir o hábito de Cister, renunciou ao mestrado da Ordem de Aviz, a ponto de o Papa ter sido obrigado a intervir. Na Ordem de Cister professaram também duas infantas, filhas de D. Sancho II, e muitas outras figuras de relevo.

A todos os mosteiros cistercienses em Portugal avulta, porém, o de Alcobaça, fundado por D. Afonso Henriques. Dotou-o o monarca coutando-lhe extensos domínios — nelles se vindo a implantar catorze vilas e possuindo a ordem quatro portos de mar. Deu-lhe D. Sancho a granja e o paúl da Ota, bem como o Castelo de Abanemeci. D. Afonso II, o reguengo Aramenha; D. Sancho II, Porto de Mós, a vila de Corneja e o Porto de Selir; D. Afonso III, a vila de Beringel no Alentejo, e grandes propriedades em Pomares. O mosteiro recebeu também muitas igrejas em padroado. Diversos mosteiros juravam-lhe obediência, como os de Bouro, S. Paulo, Tamães, Maceira do Dão, Estrela, Seiga,

além das casas de monjas em Cós, Odivelas, Almoester, S. Bento de Évora e em Tavira, de Nossa Senhora. O mosteiro exercia poderes fiscaes e jurisdicionais, no cível como no crime com mero e misto império (*Desc. Port.*, I, 573), sobre os respectivos domínios¹, a que modernamente se attribui uma área de 54.000 hectares contados — tão grande sendo o seu poderio que «*nada se movia no reino*» sem intervenção do respectivo abade, conforme escreveu Fr. Bernardo Brito. Possuidor de cargos régios — esmoler-mor do reino, do conselho de El-rei, fronteiro-mor, detentor do cartório régio — com jurisdição sobre a Ordem militar de Aviz, prelado da Ordem de Cristo e do convento de Tomar; titular de voto em Cortes e do direito de usar insígnias episcopais; de sagrar igrejas; conferir ordens menores, obrigação de assistir aos concílios e de fazer inspecções *ad sacra limina*, o abade alcobacense dependia directamente do Papa, tendo logrado isentar-se no séc. XV da obediência à casa mãe de Claraval (*HIP.*, I, 131-132).

A filiação de mosteiros cistercienses não foi exclusiva de Alcobaga. De Tarouca dependeram Sever, Fiães, Aguiar, S. Pedro das Águas — além de alguns mosteiros galegos. De Fiães, Ermelo e outras casas, Tarouca, Lafões e Salzedas, tinham subordinação directa a Claraval, como Alcobaga, numa complicada rede de influências e subordinações. A ordem abrangeu nos séc. XII e XIII vinte e cinco casas, de homens e mulheres.

Regra de grande importância entre nós foi a dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. A vida regular e canónica nas catedrais não determinava ao clero estado religioso. Por isso, vários dos membros respectivos organizaram-

-se em comunidades de vida religiosa — cujos partícipes faziam votos de pobreza — disciplinadas pela regra de Santo Agostinho, composta com textos retirados da obra do Doutor de Hipona. O mosteiro de S. Jorge, perto de Coimbra, para homens e mulheres, activo já em 1088, terá sido a sua primeira casa — mas a mais importante foi sem dúvida a de Santa Cruz de Coimbra, fundada e dotada magnificamente por D. Afonso Henriques.

Tinha o prior respectivo direito ao báculo e mitra, como os bispos; podia conceder indulgências e erigir altares. Exercia jurisdição em regiões de Coimbra — Quaios, Poaires, Cadima; de Leiria — Vermoíl, Colmeias; de Santarém — Espite; da Guarda — S. Romão, Valezim; etc. etc.

À Ordem pertenceram os mosteiros de S. Vicente de Fora; S. Pedro de Folques (Arganil); Grijó; S. Romão de Seia, e os conventos femininos de S. João das Donas, em Santarém — onde professaram duas infantas, ambas mortas em santidade —, de Santa Ana e de S. Félix de Chelas, de que haveriam de sair os de Abrantes e das Donas, em Santarém.

Referência específica merece o mosteiro de Grijó. Cabiam, nomeadamente, na sua jurisdição as freguesias de Argoncilhe, Seixozelo, Serzedo, Mozelos, Perosinho, Gulpilhares e Nogueira, bem como o lugar de Brito, a Granja, a igreja de Travanca e a de Bemposta e, já para lá de Águeda, as de S. Miguel de Travaçó e Eírol...

Por seu turno, os cónegos de S. Antão, que tinham como propósito tratar dos enfermos empastados com o «fogo de S. Antão», possuiram entre nós cinco mosteiros. Regidos pela regra de Santo Agostinho dependiam directamente de Roma; os do Santo Sepulcro, estabelecidos, já no séc. XII, no norte de Portugal, foram senhores de vila de S. Paio, em Gouveia, da de Ladário e talvez de Paços de Penalva,

1. Cf. *supra*, n.º 161 e *infra*, n.º 190.

vindo a possuir um largo património fundiário e dois mosteiros afamados, o de Vila Nova de Penalva e o de Águas Santas.

Particularmente caros à população foram os trinitários. Fundados no séc. XIII, ao que parece por religiosos franceses a caminho da Terra Santa, estes clérigos dedicavam-se à redenção dos cativos, no que resgataram milhares de pessoas, muitas vezes substituindo-os. Tiveram conventos em Santarém e Lisboa. Deslocando-se pelo reino a pregar e para recolha de fundos, deviam os corregedores, vereadores, procuradores e homens-bons coadjuvá-los, convocando as populações locais para os escutarem, chegados que fossem aos diferentes sítios. Idêntica foi a função dos Mercedários, com instalação em Lisboa e Beja, já nos inícios do séc. XIII.

Os eremitas de Santo Agostinho possuíam já um mosteiro, em Lisboa, no séc. XIII — o de S. Gens — embora haja quem o remonte ao séc. XII. Naquela mesma centúria fundaram casa em Torres Vedras e outra em Vila Viçosa (1266 e 1267). D. Nuno Álvares Pereira deu-lhes uma herdade. O número de religiosos foi sempre pequeno. Seguiam a regra de Santo Agostinho e estavam compreendidos numa das quatro províncias da Ordem, a de Espanha-Portugal, constituindo o nosso país um distrito daquela. No tempo de D. João I, e em consequência dos acontecimentos políticos, os agostinhos separaram-se dela, constituindo um distrito autónomo, governado por um prior-geral português, — e que no último quartel do séc. XV seria erigido em província.

Menção particular merecem as emparedadas. A severidade da penitência levava-as a viverem fora do mundo, num pequeno espaço, cuja porta se obstruía para apenas

ser aberta à hora da morte. Toda a comunicação com o mundo exterior se fazia por uma pequena fresta, por onde lhe passavam escassa alimentação — pão e água, as mais das vezes. As que morriam legavam de hábito essas celas a outras mulheres, que as ocupavam. Em Santarém algumas delas collocaram-se sob a protecção dos padres dominicanos, depois de constituírem uma comunidade de cerca de 20 pessoas, que, mais tarde, passou a reger-se pela regra respectiva. Noutras terras do reino (Lamego, Viseu, Guarda) fixaram-se também emparedadas, que atingiram um número grande no Porto, em princípios do séc. XIV.

Em Santarém os dominicanos pretenderam remover as emparedadas, de que resultou uma disputa resolvida, em 1266, pelo Papa. Foi reconhecida às minoritas a propriedade das celas — mas ficaram impedidas de as doar para igual finalidade, a fim de se evitar a perpetuação da comunidade e disputas com aqueles.

Ordens de grande importância foram as dos mendicantes. A outros propósitos, teremos de referir os franciscanos. Por agora interessa-nos registar apenas que estabelecidos, em Portugal, no ano de 1216 —, nos fins do séc. XIV, aqui existiam 26 conventos, sendo nove de mulheres. Longo tempo dependentes da província de Santiago de Compostela, dividiam-se, em 1330, em três custódias, com sedes em Coimbra, Lisboa e Évora, tendo conseguido no fim do século constituir uma província independente.

Expansão semelhante foi a da Ordem Terceira. Os terceiros viviam em congregação ou em estado secular — e para estes se constituía efectivamente o instituto — com todos os privilégios eclesiásticos. Congregações encontrámo-las desde o princípio do séc. XIV. Em estado secu-

lar, a existência de terceiros é muito anterior. D. Sancho II, por exemplo, filiou-se nessa qualidade.

Os dominicanos estabeleceram-se entre nós no séc. XIII. Já, em 1217, praticavam a vida monástica. O primeiro convento foi fundado em Montejunto, logo seguido de outro em Coimbra, instituindo-se o primeiro convento feminino em Chelas.

Implantada a Ordem no Porto, a convite do respectivo bispo, estabeleceu-se em S. Domingos de Lisboa, por iniciativa do monarca. Elvas teria o quinto convento masculino. Em 1237, celebraram os dominicanos capítulo provincial em Burgos.

190. **A orgânica eclesiástica. Clero regular. (Cont.).**
Institutos Militares — Citada em Jerusalém, cedo a Ordem do Templo se implantou na Europa, estabelecendo em Paris a sua cabeça. Na nossa Península viria a desempenhar papel relevante. Acolhidos na terra portucalense, os templários receberam em doação o castelo e a terra de Soure, em 1128. D. Afonso Henriques, quando da conquista de Santarém, fez-lhe doação de todas as igrejas dessa localidade — que haveria de resgatar a favor da diocese de Lisboa em troca do Castelo de Cera e todos os seus termos, por doação *inre hereditario* e com vista à promoção do povoamento de tais territórios. Aí, junto ao rio Tomar, estabeleceram os freires um convento e iniciaram a construção de fortaleza. Em 1169, o mesmo monarca doou aos templários a terça parte do que adquirisse e povosasse no Alentejo — com o encargo de applicarem todos os bens na guerra contra os sarracenos. D. Sancho I deu à Ordem os territórios de Açada, que se estendiam desde Idanha, ao longo do Tejo, até Belver, bem

como larga parcela do Alentejo. D. Afonso II, por seu turno, beneficiou os cavaleiros com a Cardosa — salva a *colheita*, que para si reservava. Em pouco tempo os templários assumiram os castelos e territórios de Soure, Ega, Redinha, Pombal, Idanha-a-Velha, Zêzere, Almourol, promovendo a povoação dos seus vastos domínios, não só pela atracção de populações que se acolhiam à protecção dos cavaleiros, como pela organização institucional respectiva. Ferreira, Redinha, Tomar, Pombal, Ozezar e Castelo Branco, entre outras localidades, receberam, desde 1156 a 1213, forais outorgados pela Ordem¹.

Têm-se discutido a que título adquiriram os cavaleiros do Templo tais bens. Herculano, fundado em inquirição promovida por D. Dinis, em 1314, — já, portanto, depois da extinção da Ordem — sustentou que se tratava de um direito semelhante ao dos ricos-homens nos distritos, simples usufruto, amovível à vontade do monarca, havendo-lhe os freires reconhecido direito imprescritível. Melhor parece, porém, a opinião de Gama Barros, seguida por Fortunato de Almeida, no sentido de eles haverem sido titulares *inre hereditario*. O teor das doações inclina nesse sentido e o direito canónico prescrevia a irrevogabilidade das doações feitas à igreja. Dificilmente se poderá aceitar a disponibilidade ilimitada de bens da igreja por parte da coroa, para mais em relação a uma ordem extremamente poderosa². Alcançaram, aliás, os templários confirmação pontifícia de muitas doações de terras e das igrejas aí implantadas; isenção de jurisdição episcopal; de dízimos, de portagem e de vários tributos; em 1158, D. Afonso Henriques, a determinação papal, passou-lhes «carta de liberdade e immidade

1. Cfr. *supra*, n.º 59.

2. Cfr. *supra*, n.º 131.

para eles e para as suas terras, igrejas, homens e quaisquer possessões que tivessem ou viessem a ter» (*HIP.*, I, 146).

Os templários portugueses dependiam do mestre-geral, com residência habitual nos reinos vizinhos, que sujeitava também os de Leão e Castela, e subordinado ao mestre-geral da Ordem, com sede em Paris. No nosso território as diferentes instituições da ordem dependiam de um mestre. Admite-se que a sujeição deste dignitário aos chefes vizinhos haja terminado no ano de 1288. Daí até à extinção da Ordem, em 1311, a província portuguesa passou à obediência directa de Paris. Os templários tinham regra própria.

Quadro semelhante foi o dos hospitalários. A Ordem fundada na Palestina com a finalidade de assistir aos doentes, possuía regra extraída parcialmente da de Santo Agostinho e, sensivelmente ao mesmo tempo — 1118-1130 —, recebeu o múnus militar de defesa da Terra Santa. Introduzida na região portugalense, com a finalidade da defesa da fé, teve casa capitular em Leça. D. Sancho outorgou-lhe a terra de Guidintesta, onde os hospitalários fundaram o Castelo de Belver, que durante muito tempo constituiu importante, senão a mais importante, implantação destes cavaleiros no nosso país. Em 1356, o priorado português da Ordem passou para a Flor da Rosa, no Crato, onde lhes tinham sido doados largos domínios para aí estabelecerem praça forte e uma povoação. O superior da Ordem em Portugal tinha a designação de prior e um dos altos cargos da Ordem a nível internacional, o de grande comendador, era alternadamente nomeado por Portugal e Castela.

Era o *Prior do Crato* um dos mais poderosos senhores do País. Isento *nullius diocesis*, possuía, com jurisdição cível e crime, numerosas vilas e castelos — Belver, Crato, Gáfete, Tolosa, Amieira, Gavião, Envendos, Carvoeiro, Proença-a-

-Nova, Sertã, Pedrógão Pequeno, Álvaro e Oleiros —, múltiplas comendas e bens espalhados por todo o território nacional; apresentava¹ numerosas igrejas — São Tiago e Santa Maria do Marvão, Santo António das Areias, São João Baptista de Castelo de Vide, São Martinho e São Tiago da Foja, Santa Clara de Alcaravela (Sardoal), São João do Freixiel (termo de Castelo Rodrigo); nas terras da Ordem nomeava juizes e o seu ouvidor estava equiparado aos corregedores do rei; provia os oficiais de justiça, os alcaides, os párocos, as autoridades administrativas em geral.

Origem peninsular teve a Ordem de S. Tiago da Espada. Fundada, em 1170, por Fernando de Leão, dois anos depois já se encontrava estabelecida entre nós, a avaliar pela doação da vila de Arruda que lhe fez D. Afonso Henriques. A tal outorga seguiu-se, a breve trecho, a de Almada e Alcácer. D. Sancho I deu-lhe ainda os castelos de Arruda, Almada, Palmela e Alcácer. Perdidos para os portugueses os territórios a Sul do Tejo, o mesmo príncipe fez-lhe doação da Torre e Paços da Alcáçova, em Santarém, e de bens em Santos, Lisboa. Virada a sorte das armas, em 1210, os espartários reinstalaram-se em Palmela. Com a reconquista de Alcácer recuperaram o castelo. No ano de 1235, receberam em doação Aljustrel; quatro anos depois, Alfajar e Mértola. Aiamonte ingressou nos domínios da Ordem em 1240. Tavira no ano de 1244.

Os espartários eram chefiados em Portugal por um comendador-mor, dependente da cabeça da Ordem em Castela. Só nos finais do séc. XIII, D. Dinis intentou em Roma diligências para os cavaleiros portugueses terem chefe próprio. Conseguindo o propósito, em 1288, os comendadores

1. Cfr. *supra*, n.º 183.

e cavaleiros de S. Tiago dos reinos de Portugal e Algarve ficaram autorizados a elegerem entre si mestre provincial. O mestre-geral da Ordem impugnou, porém, o acto pontifício. Seguiu-se prolongada contenda cuja história está fora das possibilidades destas páginas. Consignaremos apenas que a província portuguesa logrou a autonomia definitiva em 1440, embora, a partir de 1317, tivesse havido uma separação de facto. Até lá verificaram-se várias alternâncias. De 1288 a 1294 a posição da Cúria oscilou. Em 1298 os portugueses sujeitaram-se de novo ao mestre-geral de que lograram emancipar-se, em 1316. Um ano depois, Castela consegue ordem de Roma para os cavaleiros portugueses obedecerem ao mestre-geral — mas sem êxito prático. D. Dinis protestou junto da cúria expondo os perigos que tal dependência representava, nomeadamente dada a posse de castelos fronteiriços por parte da Ordem. Encarregados os bispos de Braga e Compostela de decidir a causa, o mestre de Castela intentou fazer cumprir as disposições papais — ao que se opôs D. Afonso IV. Avocada a causa pelo Papa, não chegou este a decidi-la de imediato. Como notou Gama Barros, o poder real havia progredido tanto que a sujeição das Ordens ao monarca era então reconhecida sem contestação. Os estatutos dados à Ordem, em 1377 — como os que foram estabelecidos para a de Cristo — estipulam intervenção da Coroa nos actos mais importantes.

Julgada erradamente como de origem castelhana foi a Ordem de Évora ou Aviz, regida pelas regras de Calatrava. Em 1167, já estava introduzida entre nós, dominando-se os respectivos membros freires de Évora, possivelmente por aí estarem sediados. Possuidores de mestre provincial — cujo grau de reconhecimento da superioridade da autoridade

castelhana é discutido — delinham bens espalhados pelo Reino — *v.g.* em Silva Escura, Panóias, Mafra, Benavente, Lisboa, Santarém e Évora. Entre todos avulta os que lhes vieram por doação de D. Afonso II, em 1211. Deu-lhes o monarca Aviz com o encargo de aí fundarem um castelo e de povoarem o local. A tal propósito Gama Barros aventava não ter a ordem tomado posse respectiva senão mais tarde. O foral dado a Aviz, em 1218, foi outorgado ainda em nome do monarca. Só em 1223, os cavaleiros passaram a respectiva carta. Relativamente à dependência no tocante a Castela parece que cedo se esbateu, sem oposições de maior. Quando os espatários intentaram libertar-se da jurisdição castelhana, os representantes do rei invocaram quanto ocorria com a ordem de Aviz, já assim chamada em função dos domínios referidos. Tratava-se, porém, de uma isenção de facto. Juridicamente ela só foi obtida no tempo de Eugénio IV e em conjunto com a conseguida então por Santiago. Suprimida a Ordem do Templo, os seus bens deveriam passar aos hospitalários por decisão papal. D. Dinis intentou evitar tal consequência, argumentando com os direitos da Coroa, para cuja prova mandou fazer inquirição, por nós já referida¹ e que demonstrava a impossibilidade de dela serem alheados. Ademais invocava o perigo sarraceno. Imperiosa seria a criação de uma milícia cristã, que entendia de sediar em Castro Marim, no Algarve. O rei propunha-se fazer-lhe doação perpétua dos bens dos templários, com todas as juridições e direitos — mero e misto império.

Durante dilatado tempo forcejou o monarca, sem que a cúria abdicasse do propósito de não fazer sair da jurisdição eclesiástica o património do Templo. O Papa intentou mes-

1. *Cfr. supra*, este número e ainda o n.º 131.

mo doá-lo parcialmente, o que se não efectivou por opposição régia. Finalmente, em 1319, criou o pontífice a Ordem de Cristo, para a qual transferiria os bens dos templários, declarando nulos todos os actos que tivessem affectado a respectiva titularidade. Dessa forma ficavam em causa as sentenças régias que tinham reconhecido à Coroa direitos a tais bens. Aceitou D. Dinis o ditado pontifício.

Recebeu a nova Ordem a regra de Calatrava. Nomeado pelo pontífice o primeiro mestre, a designação dos subseqüentes seria feita por eleição dos freires. Ao abade de Alcobaça cabia o papel de visitador e reformador por delegação do abade de Morimond, casa a que estava filiada a Ordem de Calatrava. Os primeiros estatutos da Ordem foram de 1321. Os segundos de 1326. Ambos previam a composição do respectivo colégio.

191. **A orgânica eclesiástica. Conclusão e observações gerais** — Ao fechar a descrição anterior impõe-se referir algumas notas de síntese. As circunscricções territoriais correspondentes ao clero secular tiveram natureza meramente eclesial. Coexistiram assim paralelamente — e em sobreposição muitas vezes — com as divisões civis, fossem elas régias, senhoriais ou municipais. Eram destas independentes e a elas estranhas por natureza, embora as pudessem ter por base, pressuporem ou influenciarem — ou com elas coincidirem. A respectiva finalidade era de ordem meramente eclesial e consentânea ao apostolado. A jurisdicção que lhe correspondia possuía índole espiritual em exclusivo, destinando-se à cura das almas, tanto no foro externo como no interno. Os actos materiais ou de coacção não representavam senão instrumentos ou accções ancillares. E outro tanto se pode dizer dos direitos de conteúdo material, como os dízimos e a demais físcalidade eclesial.

Diferentemente se apresentavam os direitos do clero regular em relação às terras, castelos, igrejas, mosteiros e demais património que lhe tinha sido attribuído ou adquirida e que constituíam simples instrumentos materiais de radicação ou áreas cuja natureza das coisas fazia funcionar como zonas de acção própria. E o mesmo se diga dos senhores eclesiásticos seculares. Estamos então perante simples direitos de propriedade quando não desdobramentos deste — ou posições senhoriais¹. Neste caso são elas concorrentes com as civis, têm a mesma natureza e os limites respectivos não se configuram como estranhos à demais divisão do país. Pelo contrário, collocam-se ao mesmo nível.

A concessão de forais pelas ordens militares² é elucidativa. O mesmo se pode dizer dos outorgados pelos demais institutos religiosos. Sirva o caso de Alcobaça. A base da administração dos seus vastos territórios era concelhia, sendo umas vezes os concelhos criados pelo abade, na sua qualidade de senhor, outros reconhecidos por ele. Tinham tais concelhos os mesmos órgãos que os demais, com juizes, alvazis, procurador, vereadores, porteiro, pregoeiro, almotacés, consoante as circunstâncias. Em representação senhoria al exerciam jurisdicção «alcaides», de designação abacial ou do meirinho do mosteiro. Nas praças fortificadas existia chefe militar, o alcaide, cujas funções eram correlativas aos demais. Ao ouvidor competiam as funções que a este magistrado cabiam na generalidade dos casos. Outrotanto se diga dos meirinhos. A intervenção régia produzia-se no tocante à suprema ministração da justiça, que se exercia assim a três níveis — concelho, senhoria, régio —, com as tradicionais disputas sobre a denegação da jurisdicção régia

1. Cfr. *supra*, v. g. n.º 189 e 190.

2. V. *supra*, n.º 190.

por parte do mosteiro. Igualmente o supremo mando militar consentia intervenção régia. Semelhante à senhorial era, também, a fiscalidade e as prestações derivadas da terra não se distinguiram do habitual. Caberá aqui lembrar o que registámos no tocante aos hospitalários e a Alcobaca, *v.g.*¹.

192. **A organização administrativa das comunidades de judeus e mouros: suas particularidades** — No contexto municipal viviam e organizavam-se as comunidades judaicas e muçulmanas, as primeiras de antiga origem, ligadas talvez à diáspora inicial posterior ao imperador Tito e à tomada de Jerusalém, e as segundas formadas pelos habitantes muçulmanos dos territórios conquistados.

Qualquer delas, enquanto integrada por pessoas desengradadas da sociedade cristã, possuía regras próprias e organização particular, daí se justificando o seu tratamento em separado.

193. **As judiarias** — Temos notícias da existência de judiarias desde os primitivos tempos da nossa monarquia — com remotos antecedentes, aliás. Já, em 950, havia uma em Coimbra. Embora não existissem proibições de convivência dos judeus com os cristãos e frequentemente residissem uns e outros nos mesmos locais, manifestava-se já a tendência para a agremiação dos judeus em sítios próprios — que os conflitos entre os prosélitos dos dois credos progressivamente fortaleceria. Assim, D. Dinis vin-se forçado a prometer que obrigaria os judeus a viverem em bairros separados — sem ter cumprido a promessa, aliás. Se

1. Cfr. *supra*, *v.g.*, n.º 189 e 190, respectivamente. V. tb. *supra*, n.º 59.

em muitas localidades se foram criando judiarias quer durante o seu reinado, quer no dos sucessores, noutras os judeus permanecem em casas próprias compreendidas nos bairros cristãos. Disso se agravaram os povos. Nas cortes de 1361, os procuradores respectivos queixaram-se de os cristãos e judeus viverem misturados, fazendo os últimos «*alguñas cousas desordinadas de que os christãos Reçebem scandalo e noio*» (CP, DPl, I, 52; PF.; v. tb. EA., I, 652). Por isso, D. Pedro ordenou a confinação dos judeus em bairros privados quando o seu número excedesse a dezena por terra. O mesmo monarca editou legislação procurando dificultar o convívio entre as duas raças. Em 1366, proibiu às mulheres cristãs a ida às judiarias sem serem acompanhadas por dois homens insuspeitos. Determinou igualmente o encerramento das judiarias ao pôr-do-sol, sendo açoiado o judeu achado fora delas depois dessa hora (EA., I, 655).

Em virtude de parte da sua população ser composta de mestreiros e comerciantes, e ter, assim, por imperativos de profissão, de percorrer a cidade e o respectivo termo, com a consequente dificuldade de se recolher a tempo à judiaria, a comuna de Lisboa reclamou, porém, contra tal medida. Deferiu D. Pedro quanto se lhe expôs, autorizando os judeus a fazerem «*sua prol ataa que tangam as aues marianas na see*» (EA., I, 655).

Algumas povoações editaram, por seu turno, regras semelhantes. O concelho de Évora estipulou a possibilidade de judeus e mouros regressarem aos bairros próprios até ao toque do sino para a oração vespéral «*porque os ditos judeus e mouros husam de mesteres por que vivem muito longe da judiaria e mouraria*» (PF., 64). Achados fora dos muros respectivos para além dessa hora seriam punidos, exceptuando-se, todavia, os físicos e boticários, ou o membro de outro

mester chamado por cristão, visto «*os dictos judeus e mouros serem de boa fama e as vezes nom podem ser escusados*» (Arq. Dist. Évora, Liv. Post. Antigas, fl. 64; PF., 64).

Todos estes e semelhantes preceitos encontraram ratificação geral numa lei publicada, em 1400, por D. João I. Cominava aí o monarca que os judeus vivessem em bairros próprios e deles se não pudessem ausentar «*depois que for de noite*». Os infractores seriam presos, não podendo os magistrados libertá-los sem autorização régia. Perderiam, também, todos os bens — podendo explicar-se a severidade de tais penas pelo constante desrespeito dos preceitos anteriores. Exarou-o o próprio monarca na exposição de motivos constantes da nova regulamentação. De acordo com as suas mesmas palavras, em multiplicados lugares os judeus não viviam «*apartadamente, (...) segundo he ordenado per nós, e pelos Reyx, que ante nós foram*», residindo «*misticamente entre os Chrisptaos, e andam de noite aas desoras fora das ditas Judiarias*» (OA., II, 76, 1-3; EA., I, 658). Aliás, de outra feita editou novas regras punindo os judeus maiores de 15 anos achados fora da judiaria depois do «*sino d'Oracom*» — embora com penalidades atenuadas e salvas várias excepções (OA., II, 80).

Com efeito, não obstante a multiplicidade das regras publicadas a este respeito e a particularização dos respectivos comandos inculcarem uma separação rigorosa no viver das duas crenças, assim não sucedeu, verificando-se grande distância entre a lei e a realidade. Documentação avulsa atesta-nos habitarem muitos judeus fora das judiarias e ter constituído uma prática mais ou menos generalizada a dos cristãos aí arrendarem casas. A vizinhança das propriedades, por vezes inserindo-se mesmo umas nas outras, o intercâmbio comercial e social, a exiguidade das povoações, a tentação do

ilícito, a sujeição da comunidade judaica ao dever de apsentadoria com a consequente recepção de grupos cristãos por períodos relativamente dilatados, contribuíam, também, para um conviver permanente e indiscriminado.

Não tem faltado, por consequência, quem na historiografia moderna fale a este propósito de «letra morta» das ordenações régias e repete impossível traçar o quadro da situação dos judeus com recurso, se não exclusivo, pelo menos principal, às leis sobre a matéria. Não falta, também, quem a este propósito teorize sobre o fenómeno medieval de desobediência à lei e a impotência do poder para impor generalizadamente os seus comandos. Por nós, julgamos impossível deixar de considerar, ao lado do direito legislado, o direito praticado — mas isso não nos leva a considerar aquele como irrelevante na estruturação das instituições. Sem a respectiva compulsividade a judiaria não se teria configurado como se configurou, nem mantido como se manteve, tornando-se num factor de conservação da cultura, tradições, hábitos, organização e práticas jurídicas da comunidade respectiva.

O facto de a população judaica não viver integralmente nas judiarias e o de em algumas localidades existirem várias judiarias, convencem efectivamente não se identificar com a judiaria — por vezes uma simples rua, como sucedeu em Trancoso —, a entidade administrativa correspondente. Esta era a *comuna*, conforme resulta de muitos documentos régios concernentes à comuna dos judeus do Porto ou de Lisboa, cidades nas quais existiam mais de uma judiaria. Trata-se de conclusão admissível pelo facto de outros diplomas que se reportam apenas a certos núcleos territoriais não empregarem o termo comuna substituindo-o por especificações toponímicas (PF., 23-24). Assim sucede com uma carta

de D. Pedro I confirmativa de privilégios dos judeus «d'Alfama de Lisboa» (*Ch. DPI*, 95; *PF*, 23). A comuna é, pois, o ente moral. A judiaria, a base territorial correspondente.

A criação das comunas judaicas dependia de autorização régia, feita em carta de privilégio, segundo parece. Aí se estatuiam os usos e costumes, foros, isenções, tributos. Aí se lhes assinavam magistrados próprios, a possibilidade de os respectivos membros se regerem nas relações com os correlegionários pelo direito mosaico (*OA*, II, 71), a faculdade de construirerem sinagogas, de praticarem os próprios ritos. Aí se lhes garantia a liberdade e a indemnidade de bens e pessoas.

Não se conhecendo os respectivos diplomas é difícil particularizar mais o conteúdo, de resto completado com determinações específicas e privilégios particularizados para certa ou certas comunas. Vários deles consignam dispensa de aposentadoria relativamente ao clero, comitiva régia, autoridades concelhias. Outros isentam de serviço militar ou encargos conexos¹. A comuna de Tavira, por exemplo, conseguiu de D. Fernando que os seus membros fossem apenas obrigados a vigias, rondas e a amassar biscoitos nas mesmas condições dos cristãos, quando as autoridades concelhias pretendiam coagi-los também a carregar trigo, azeite, madeira, ferro, remos, a fazer cal, cordame e sebo. Relativamente a estas tarefas os judeus só poderiam ser forçados se houvesse falta de trabalhadores cristãos, e não gratuitamente, como queria o concelho, mas mediante paga de tais serviços, como a estes. As divergências e controvérsias entre judeus e autoridades concelhias são, aliás, frequentes por todo o país.

De tudo quanto fica dito não se deve concluir, porém, ter a comuna constituído um ente administrativo absorvente da

1. *Cfr. supra*, n.º 170.

vida da comunidade judaica, tornando os respectivos membros estranhos ao grémio concelho. Em muitos concelhos, os judeus aí moradores são seus vizinhos, possuindo a respectiva carta de vizinhança e gozando dos mesmos privilégios dos demais, nomeadamente o foro de cavaleiro¹. Por vizinhos eram tidos em Lisboa, Porto, Viseu e Évora. A população judaica, como a restante, contribui para os pedidos lançados pelo soberano, conforme documentação divulgada por Iria Gonçalves e Pimenta Ferro — e embora tenha conseguido frequentemente evadir-se do serviço militar a ele estava igualmente adstrita¹. Assim como muitos judeus possuíam servos cristãos, assim a lei consentia ao rabi-mor ter oficiais cristãos. Por isso, os conflitos entre as comunas e os concelhos são mais das vezes o fruto conjuntural do choque de interesses e de abusos, antipatias e ódios pessoais e não o reflexo lógico de orgânicas administrativas conceitualmente concorrentes. É quanto nos explicam algumas intervenções da hierarquia judaica junto do rei e em favor dos concelhos (*ANTT*, *Ch. D. Divis*, fls. 37 e 90; *PF*, 49).

194. Officiais e magistrados judeus — O órgão central da comuna era o rabi-menor, magistrado singular — salvo em Lisboa, tendo D. Pedro determinado a existência aqui de dois rabis — assistido por três vereadores — salvo, igualmente, em Lisboa, onde até 1363 existiram doze, reduzidos nessa data para oito — procuradores, tabeliães, escritvães, almotacés, tesoureiro e homens-bons, numa patente similitude com a organização concelhia propriamente dita.

O rabi-menor é um magistrado religioso e jurisdicional, ao qual cabe aplicar o direito mosaico — incluindo nas ques-

1. *Cfr. supra*, n.º 170.

ções com cristãos¹ — e também fazer cumprir as ordens do rabi-maior, a resolução de problemas assistenciais, bem como, de forma genérica, a colaboração com as demais autoridades comunais. Aos vereadores cumpre a manutenção da disciplina na comuna, exercendo uma fiscalização — rígida e de «tipo censório» — sobre toda a vida moral, social, religiosa, podendo impor penas corporais e ditar a exco-munhão. Pertencia-lhes ainda colaborar com o almotaçé e o tesoureiro — ao qual estavam especialmente adstritas obras de assistência e educação — assim como participar na administração dos bens colectivos, rendas e demais dinheiros da comunidade.

Aos procuradores — a quem incumbia igual adjuvação administrativa — competia a representação dos interesses da comuna junto da coroa e dos concelhos, advogando os interesses desta, apresentando reclamações e solicitações. Da forma como cumprissem o respectivo múnus muito dependiam os privilégios e regalias dos seus correligionários. Daqui a consideração dispensada ao cargo.

O almotaçé encarregava-se da policia económica da comuna, cujo património se confiava ao tesoureiro, para gerir em conjunto com os titulares dos cargos antes referidos. Os homens-bons eram convocados, como nos concehos, para tomada de certas decisões mais importantes.

Paralelamente a todas estas funções, existiam escriturões privativos com a função de redigir os documentos exarados pelas autoridades comunais, assim como tabeliões e uma série de outros cargos comunais, sem paralelismo directo na organização municipal. Tal era o caso do degolador, encarregado

1. Cfr. *supra*, n.º 160 e *infra* vol. *Grupos Sociais e Contendo do Direito*, na parte relativa aos conflitos de leis.

de matar, segundo o ritual hebraico, os animais destinados à alimentação dos membros da comuna; o leitor da sinagoga (*hazan* ou *hazarin*), zelador da liturgia e ao qual competia dar publicidade, durante a oração da *Minh'ah*, às ordenações e posturas comunais; o *herem*, anunciador e ministrador dos esponsais; o *bedel*, encarregado da iluminação da sinagoga e cobrador de donativos e subsídios para ela.

O conselho tinha lugar na sinagoga, onde se reuniam todos os judeus da comuna para decidirem sobre os assuntos colectivos e realizarem o seu culto. No *genesim* se congratavam os membros da comuna a fim de procederem ao comentário do Pentateuco¹. Mestres próprios ministravam o ensino da lei mosaica em conjunto com a leitura e a escrita.

À organização de base concelhia antes descrita, sobrepunha-se uma divisão administrativa de índole provincial estabelecida no tempo de D. Dinis. Na capital de cada comarca existia um magistrado jurisdiccional — o ouvidor — com competência sobre os judeus de toda ela e que era adjuvado por chanceler, escrivão, porteiro e outro pessoal privativo. Assim, no Porto, estava sediado o correspondente a Entre-Douro e Minho; em Torre de Moncorvo, o que cabia a Trás-os-Montes; em Viseu e Covilhã, os pertencentes às Beiras; em Santarém, à Estremadura; em Évora, ao Alentejo; em Faro, ao Algarve (OA, II, 81). Eram estes magistrados nomeados pelo *arabi-mor*, diferentemente do que sucedia com a generalidade dos oficiais comunais, que tinham na eleição o seu título designativo. Esta diferença denuncia a diversidade de princípios orientadores que presidia a cada uma das divisões administrativas: na comuna, a descentralização; no distrito, a centralização.

1. Cfr. *supra*, n.º 199.

No topo da organização estava o *arabi-mor*, nomeado pelo rei, a quem competia, em última instância, a pronúncia sobre litúrgios judiciais, salvo quando o monarca desejasse decidi-los ele próprio. Magistrado jurisdiccional possuía também funções administrativas e até políticas conforme os primeiros regimentos hoje conhecidos — pois se perdeu o de D. Pedro —, um de D. Fernando (1373) (*OA.*, II, 81; *EA.*, I, 662) e outro de D. João I (1403) (*OA.*, II, 81). Assim, além de nomear os ouvidores, cabia-lhe *v.g.* confirmar a eleição dos arabis-menores — fiscalizando-os, tal como às restantes autoridades comunais. Incumbia-lhe ainda reunir as comunas para resolverem os assuntos que pertenciam ao serviço real.

Era o arabi-mor assistido por chanceler, escrivão e porteiro próprio; possuía altas insígnias (*EA.*, I, 665) — nomeadamente o «Sello do Araby Moor de Portugal», com que validava a documentação emitida pela sua chancelaria. Ao arabi-mor competia responder perante o monarca e, em última instância, pelos tributos da comunidade judaica; tinha réditos de ofício consideráveis; e representava, de forma mais ou menos perfeita, a comunidade judaica, possuindo a generalidade dos titulares do cargo a confiança e até a privança régia. Relativamente às reuniões das comunas do reino, representadas pelos seus procuradores, para tratarem do serviço do rei, a mais autorizada historiografia moderna tem falado sugestivamente, de *cortes dos judeus* — designação esta que nos parece necessitar de interpretação por carecerem os referidos aréopagos do suporte ideológico, político e jurídico que cabia às *cortes*, *maxime* a função limitativa do poder real¹.

1. Cfr. *supra*, n.ºs 151 e 152.

195. A comunidade muçulmana. Simplicidade da administração das mourarias — No tempo de D. Pedro I, encontramos já comunas mouriscas em Tavira, Faro, Loulé, Silves, Beja, Moura, Évora, Estremoz, Elvas, Avis, Setúbal e Lisboa não se conhecendo o aparecimento posterior de outras. A este propósito convém sublinhar que a sua criação não ocorreu mesmo durante o processo final da Reconquista. Tais comunidades governava-as o alcaide dos mouros. Magistrado religioso era um letrado conhecedor da respectiva lei. Na sua competência integrava-se o conhecimento das questões matrimoniais, sobre imóveis, sucessórias, a protecção dos desvalidos, o policiamento do território comunal e a direcção da oração colectiva — reservando o monarca o direito de apelação para si. Eleito o alcaide pelos correligionários, tal eleição dependia de aprovação régia.

Era o alcaide assistido, alguns auxiliares, completando a orgânica da comuna vários outros cargos: o *muezim* (encarregado de chamar os fiéis à oração); o procurador, a quem cabia a representação junto do concelho; o capelão, o carneiro; tabeliães... Na comuna veio a existir uma assembleia de homens-bons na qual participavam o alcaide e o procurador e era assistida por escrivão. Cargo importante na orgânica da comuna constituiu-o o juiz dos direitos do rei, de nomeação deste, verificando-se frequentemente a intervenção de magistrados dos concelhos, nem sempre consensual, como os almoçacés. Competia ao alcaide o conhecimento dos feitos entre os mouros e entre os mouros e cristãos — ou judeus — quando fosse réu um discípulo de Maomé, salvaguardo ficando o recurso para o monarca, mediante a intervenção de oficiais seus. Excluídos do sistema estava também a jurisdição criminal. Os povos intentaram, porém, que

os pleitos mistos fossem sempre decididos por magistrados cristãos, com recusas várias por parte dos monarcas (cfr. v.g., *CPDF*, I, 42). Os oficiais dos concelhos lograram, porém, intervir na vida das comunas, mais ou menos abusivamente. A coroa acabou por criar magistrados para essas causas. Por seu turno a Igreja forcejou para os pleitos entre mouros e as suas instituições serem julgados de acordo com o direito canónico. Nos pleitos decorrentes perante a autoridade comunal dever-se-ia aplicar o direito ismaelita.

A organização administrativa e judicial dos mouros não foi tão complexa e acabada como a dos judeus. Faltavam, nomeadamente, magistrados correspondentes aos ouvidores dos judeus, cumprindo, como se assinalou, recorrer das decisões dos alcaides para os magistrados régios, em conformidade com o direito comum do reino.

Relativamente à organização mudéjar preciso se torna distinguir também entre a comuna (pessoa colectiva) e a respectiva base territorial, a mouraria, conforme o assinalado por Lopes Barros e em paralelismo com o caso de Judá, para que se chamou nomeadamente a atenção na sequência da historiografia respectiva.

BIBLIOGRAFIA — É inesgotável a bibliografia sobre a matéria da Administração do Reino. Sem qualquer fito exaustivo, referem-se as seguintes fontes e obras para os aspectos gerais:

Ch. DFI; *LLP*; *OA*; *ODD*; *PMH*; *HP*. (Barcelos), I, II, III e IV; MARTIM DE ALBUQUERQUE, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*, Paris, 1978; RUY DE ALBUQUERQUE, v.º «Alcaide» e «Almoxarife», in *Verbo Enc. Luso-Brasileira de Cultura*, I; FORTUNATO DE ALMEIDA, *HP*, I-IV; e *História das Instituições em Portugal*, Coimbra, s.d.; GAMA BARROS, *HAP*, II; MARIA ÂNGELA DA ROCHA

BEIRANTE, *Santarém Medieval*, Lisboa, 1980; MARCELLO CAETANO, *Estudos de História da Administração Pública*, org. e pref. de Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1994 e *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, 1981; B. CLAYERO, «Behetria, 1255-1356. Crisis de una Institución de Señorío y Formación de un Derecho Regional en Castilla», in *AHDE*, XLIV, 1974; ANTÓNIO BORGES COELHO, *Comunas ou Concelhos*, Lisboa, 1973; MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, *Homens, Espaços, Poderes*, Lisboa, 1990, I e II; «O Senhorio Cruzio na Centúria de Média, Coimbra, 1983, I e II; «O Senhorio Cruzio na Centúria de Trezentos», in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, 1982, I; MARIA HELENA DA CRUZ COELHO e JOAQUIM ROMERO MAGALHÃES, *O Poder Concelhio: Das Origens das Corres Constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, 1986; AVELINO J. COSTA, «La Chancellerie Royale Portugaise jusq'au Milieu du XIII Siècle», in *Estudos de Cronologia, Diplomática, Paleografia e Histórico Linguísticos*, Porto, 1992; ROBERT DURAND, «Communautés Villegeoises et Seigneurie au Portugal», in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, 1982, I; *Les Campagnes Portugaises entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e Siècles*, Paris, 1982; MARIA DAS N. P. P. FERRAZ FRANCO, *Aspectos da Administração da Justiça durante a Primeira Dinastia em Portugal*, Lisboa, 1955, pol.; J. ANASTÁCIO DE FIGUEIREDO, «Memória sobre as Origens dos Nossos Juizes de Fora», in *Mem. Lit. Port.*, I, 1792; ALEXANDRE FLORES e ANTÓNIO J. NABAIS, *Os Forais de Almada e Santarém*, Almada-Seixal, 1983; RAFAEL GIBERT, *El Antiguo Consejo de Castilla*, Madrid, 1964; RITA COSTA GOMES, *A Guarda Medieval. Posição, Morfologia e Sociedade (1200-1500)*, Lisboa, 1987; IRIA GONÇALVES, *O Partinório do Mosteiro de Alcobaga nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; A. HERCULANO, «Apontamentos para a História dos Bens da Coroa e dos Forais», in *Opúsculos*, IX, Lisboa; *HP*, I, II, III e IV; ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Coimbra, 1981; ARMANDO LUÍS DE CARVALHO HOMEM, *Conselho Real ou Conselheiros do Rei? A propósito dos «Privados» de D. João I*, Porto, Sep. da *RFLP*, 1987; *Uma crise que sai d' «A Crise» ou o Desembargo Régio*

CAPÍTULO VII

NOTA DE CONCLUSÃO

196. **Observações gerais, síntese e razão da ordem** — O encerramento do presente volume não significa nenhuma descontinuidade material entre os temas que lhe correspondem e os pertencentes ao imediato. Ditou-o a necessidade de evitar um tomo excessivamente longo, por um lado; e, por outro, o desejo de manter um-certo equilíbrio formal entre as proporções dos vários que integram o curso, de forma a evitar que inconscientemente fosse atribuída maior importância aos de superior dimensão em detrimento dos mais reduzidos — dada a tendência para se atribuir relevo secundário a tudo quanto formalmente se apresenta como simples partícula ou como meramente adjuvante de algo reputado por principal. Deve mesmo acentuar-se o íntimo liame existente entre quanto se expôs e quanto se exporá.

O presente volume termina com a matéria da «administração». O próximo inicia-se com a respeitante aos grupos sociais. Se atentarmos na circunstância de cada colectividade gerar necessariamente regras próprias e órgãos de

criação e aplicação respectiva, logo veremos que o suporte real, o substrato desses agentes, reside nas comunidades inerentes. Haverá aqui a consignar a observação secular de que não existe direito sem comunidade e a inversa lição, de constatação igualmente empírica, de que toda a comunidade cria regras próprias de governo e para disciplinar a convivência entre os membros que a compõem. O pluralismo jurídico não se circunscreve unicamente a um pluralismo normativo. Ele radica-se — ou pode radicar-se — num pluralismo comunitário e institucional. Os órgãos de governo ou administrativos devem ter-se como instrumentos formais relativamente aos organismos sociais correspondentes, embora os enformem, possam estruturar e lhes confiram identidade necessária à manutenção no tempo. O mesmo se diga do complexo normativo abstracto.

As necessidades de exposição levam, necessariamente, a um relato sequencial. Os limites da capacidade de observação impõem também o apercebimento apenas parcial da realidade. Cada um de nós apreende só um ou mais aspectos — conforme o momento no qual se situa e o ponto em que se encontra¹. Por isso, a nossa análise tende para a abstracção, o mesmo é dizer para a atribuição de função predominante a quanto apreendemos, em prejuízo de tudo o que nos escapa ou desinteressa. Estes fenómenos ou são ignorados pura e simplesmente ou minimizados em graus extremos. Isso não quebra, todavia, a unidade do *real* nem a respectiva complexidade. Sob o subjectivismo da análise queda o objectivismo fenomenológico, seja ele físico ou cultural. Somos, assim, obrigados a entender as nossas observações como fragmen-

1. Cfr. *supra*, n.º 82 b).

tos cuja inteligibilidade concreta exige a integração em sínteses progressivamente mais vastas e pressupõe o respectivo complexo situacional.

Tais considerações ajudam-nos a assimilar a interpretação do jurídico. Só tendo-as presentes se poderá, igualmente, acompanhar criticamente o ritmo do curso. Não há uma separação real entre as matérias que o compõem. Todas elas são apenas faces do mesmo fenómeno — criadas por nós mesmos, pelos nossos limitados processos de observação. Uma vez isso apercebe-se mediante prolongadas análises. Outras ressalta à vista de imediato. É o que sucede, nomeadamente, com a matéria de administração e dos grupos sociais. É o que sucede ainda no tocante a estes e aos factos normativos tomados em sentido formal.

Utilizámos, a nível didáctico, a ideia de pluralismo (em conjunto com a de monismo) como chave explicativa da história do direito português desde a primeira versão destas lições. Com referência ao momento normativo-abstracto da ordem jurídica, são hoje mais ou menos correntes menções ao pluralismo jurídico medieval. Parece-nos, todavia, que elas pecam por um reducionismo do fenómeno jurídico. Seja qual for a interpretação deste há-de atentar-se na sua globalidade — isto é, tem de se ponderar igualmente a vertente institucional e a decisionista¹. E devemos-lo fazer, não apenas como se todas estas manifestações fossem parcelas adicionáveis, complementares ou autónomas, mas num entendimento que as tenha como manifestações concretas ou episódicas do mesmo dado, o direito. Este, em abstracto, é indissociável de qualquer delas. Só nas suas

1. Cfr. *infra*, este mesmo número.

manifestações históricas será possível apurar o grau do contributo de cada uma, a existência de um predomínio ou de eventual equilíbrio. Daqui a importância da história do direito para uma teoria geral, ou seja, do contributo empírico para a generalização dogmática.

No nosso pensamento só faz sentido falar de um pluralismo jurídico medieval equacionando-o, simultaneamente, com o momento abstracto-normativo, com o institucional, com o decisionista¹. Isto pela intensidade desse mesmo pluralismo. Radicado na ordem jurídica abarcou todas as manifestações desta, embora, naturalmente, em graus diversos — bem como outras formas de normaço social, com ela coexistentes. Quando o erigimos em chave explicativa da ordem jurídica medieval a adaptabilidade a todos os momentos do jurídico apareceu-nos enquanto pressuposto da nossa análise, é certo, mas concomitantemente também como prova real do exame feito. Quanto maior for o número de elementos tomáveis em consideração, maior o fundamento de qualquer tese explicativa.

Ao apontado reducionismo acresce outro defeito das divulgações que a este propósito se tem realizado. Só faz sentido falar em pluralismo numa equação que integre o monismo. As referências ao pluralismo não podem apresentá-lo como algo de estático e autónomo. Para serem inteligíveis devem considerar o elemento dialéctico do contraste e da relação, os respectivos factores dinâmicos, as causas de transformação. Numa palavra: têm de explicitar ou pressupor o monismo. A sucessão de um estado de coisas por outro, ao menos tendencial, a ideia de tempo e circunstância. A não ser assim dir-se-ia que estamos perante um passe de mágica.

1. Cfr. *infra*, este mesmo número e *supra*, n.ºs 181, 186 et *passim*.

Fala-se de pluralismo medieval e quando se faz a história das épocas seguintes não se sabe o que lhe aconteceu. Manteve-se? Foi suprimido? Substituído, atenuado? De facto? Lentamente? Tal é o preço de uma superficial adesão a uma tese em si mesma omnicomprensiva.

A ideia de pluralismo contém remissão para a história. Tem de ser equacionada com uma época. Não é de si ínsita ao direito, factor que lhe seja inerente, necessário, co-natural. Por isso, pode ou deve funcionar como elemento de avaliação de concepções doutrinárias sobre a estrutura e a índole da ordem jurídica. Também aqui haverá que fazer a ponderação histórica da dogmática moderna¹.

A mais comum das visões da ordem jurídica, muito vulgarizada e aceite entre nós e com consagração filosófica nas escolas kantianas e neo-kantianas, concebe-a como um conjunto de normas gerais pré-estabelecidas, que encontra a sua expressão científica na ideia de sistema². Para o normativismo — assim se designa habitualmente a doutrina — há que separar o mundo do *dever ser* do mundo do *ser*: de um lado estão «proposições objectivas e impessoais»; de outro, «os factos na sua materialidade». Da submissão dos segundos às primeiras «resulta a ideia de ordem jurídica», o primado do imperativo e da cultura. As normas constituem catálogo prévio de soluções convenientes para os diferentes casos da vida³. A tal respeito queremos referir um aspecto essencial destacado também habitualmente na doutrina, v.g. por Galán Gutiérrez, ao resumir esta tese. Entre a norma e o facto «não existe coincidência, havendo que admitir uma «relação de tensão», traduzida na existência de certo grau de divergência. Se a norma implicasse, por si mesma, um cumprimento integral e automático perdia o seu

1. Cfr. *infra*, n.º 39 et *passim*. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 2 e 10. 3. Cfr. *supra*, n.ºs 81 e ss.

carácter de comando — identificar-se-ia com a lei física ou de natureza. Se totalmente desacatada não se poderia falar em imperatividade. A expressão máxima do normativismo coincide com a ideia de que nenhuns deveres ou direitos existem sem prévia criação pelo poder — político para as doutrinas positivistas, transcendente para as jusnaturalistas — e de que sociologicamente a comunidade, na sua capacidade criadora, pré-existe à norma. Esta é apenas um produto daquela, agente de um efeito totalmente dependente. Por irrelevante ou secundário se terá a forma política assumida e a competência do órgão criador. Por seu lado, a norma pré-existe ao facto jurídico. As regras, escreve, por exemplo, o Prof. Raúl Ventura, «são estabelecidas para o futuro e como tal caem debaixo da sua alçada todos os actos que posteriormente se praticarem. Deste modo não é verdade que o acto já nasça jurídico. O que é certo é que com o momento do seu nascimento coincide o fenómeno da sua juridicização. Dão-se simultaneamente o nascimento do acto e a sua juridicização; mas os fenómenos são distintos. Há uma distinção lógica embora não cronológica» Conceptualmente verifica-se, assim, uma completa separação de planos.

No pólo oposto encontra-se o *decisionismo*. Para o decisionismo — «a norma não é o pressuposto da decisão — como o entenderia o normativismo» — «mas, inversamente, a decisão é o pressuposto da norma. A decisão gera a norma, extrai-a de um vazío anterior, cria-a no sentido de um *feri ex nihilo*, de um nada ético-jurídico — escreveu Galán y Gutiérrez enunciando a construção. «A norma brota da decisão como a água da fonte. Consequentemente, a ordem jurídica só pode conceber-se como um conjunto de decisões actuantes e operantes». O caso não carece de justificação perante a norma. *Potestas, non veritas, facit ius*. A decisão não se retira da soberania. No limite, soberano é quem pode

decidir. O soberano não decide por virtude de uma legitimação que seja atribuída por uma norma já existente e prévia. Torna-se soberano e pode decidir por as suas decisões serem acatadas¹, como ensinou Schmitt, ao referir a tese. A decisão é a fonte última do direito e a sua validade temporal não tem como limite o presente nem o futuro. Por ela se identificar intelectualmente com a natureza das coisas, pré-existência e existência identificam-se. Conveniência, utilidade, justiça e efectividade são consubstanciais.

Uma terceira vertente, o ordinalismo ou institucionalismo — pois, embora alguns próceres do primeiro daquelas correntes procurem demarcar-se da segunda, no seu fundamento essencial eles coincidem — vê no direito uma ordem orgânica e concreta, vivificada por uma ideia de empreendimento com um perdurante no tempo. O direito não é algo externo ao organismo que o segrega, como para o normativismo a norma o é em relação ao agente. Norma e organismo identificam-se. Também a vida não é algo que se some a um organismo e dele resulte. Só há um organismo em função da vida. Assim, o direito identifica-se como um ideal anímico, uma ideia concreta da ordem. Sem adesão a ela nada é jurídico. Tudo quanto se lhes conforma possui, contudo, imperatividade.

Há, assim, para esta concepção uma ideia de concreidade orgânica, sem se poder falar de antagonismo entre regra e facto ou ver-se na juridicidade apenas a incidência ou reflexo duma norma sobre um facto. O direito é uma função de uma ordem coexistente com a comunidade geratriz e que se autodisciplina com recurso a ele próprio. É imanente, vital e histórico — e com isso se distingue do normativismo que vê no direito uma planificação prévia para aplicação *a posteriori*. Daqui a ideia de ordenamento jurídico. «A

1. Cfr. *supra*, n.º 67.

norma ou regra não cria a ordem», ensinou Schmitt, conforme o recordado Galan y Gutiérrez. «Só no quadro de uma ordem jurídica se pode reconhecer uma certa função regulativa, com um *quantum* de relativamente pequena validade e independentemente da situação das coisas». Como diria Le Bon, «O direito não é feito — faz-se a si próprio».

Neste ponto há total coincidência entre o essencial do pensamento de todos os próceres da doutrina, dos seus precursores medievais (como Sinibaldo de Fieschi), de Schmitt e de Santi Romano. Mais do que como regra, diz este autor, o direito tem de ser visto como ordenamento. Cada ordenamento é uma instituição. Cada instituição um ordenamento. E são instituições todos os corpos sociais «com organização estável e permanente, uma estrutura própria e organização e, portanto, capazes de reduzirem à unidade os vários indivíduos, além de outros elementos que os compõem, e que adquirem, relativamente a eles, vida própria e formam um corpo a se». «Cada ordenamento — diz ainda este grande mestre — consta de diversos elementos, materiais e imateriais, que variam segundo a sua estrutura: indivíduos, coisas, entes sociais menores, etc. Entre eles devem mencionar-se as *normas jurídicas* (...). Um ordenamento (...) não se integra apenas de normas: estas pressupõem a instituição (...) e dela deriva o carácter específico que as diferencia das normas não jurídicas (...). O direito é também norma, é organização ou corpo social, e é a este que aquela comunica, como um seu produto ou derivação, a índole jurídica, e não o inverso». A instituição é assim e por outras palavras do mesmo autor, um ser «com existência objectiva e concreta»; ser «fechado» e encarável «em si e por si, em vista da própria individualidade»; ser «social no sentido que constitui uma manifestação da natu-

reza social e não puramente individual do homem»; ser que forma «uma unidade firme e permanente, (...) que não perde a identidade (...) pela mutação dos elementos singulares, das pessoas que dele fazem parte, do seu património, dos seus meios, dos seus interesses, dos seus destinatários, das suas normas (...) Daí a possibilidade de considerar como um corpo a se (...) sem identificação com o necessário para lhe dar vida, mas que ao dar-lha se identifica com ela».

Ajudará a compreender quanto fica dito o ensinamento de um outro nome maior da escola: Hauriou, que, aliás, inspirou parcialmente Romano e ao qual se credita a inauguração de uma época na ciência do direito, como recorda Ogliati, na sequência do assegurado pelos discípulos do mestre francês. Para ele «instituição é uma ideia de obra ou de empreendimento que se realiza juridicamente e perdura num meio social». São as instituições que geram as normas jurídicas e não estas que criam as instituições. As regras jurídicas apresentam apenas um segundo estádio do direito. O primeiro plano, o elemento primacial, é a instituição. O estado é, apenas, uma das instituições, pelo que não existe unicamente um género de normas. O direito estatal representa uma espécie, um exemplo possível. Para Hauriou há duas categorias de instituições (as *instituições pessoas* e as *instituições coisas*), conforme conseguem ou não personificar-se¹.

Vincaremos este pequeno quadro com referência a Renard, esse talentoso e fascinante autor. Constitui instituição, ensinou ele, uma ideia dotada de vias e meios que lhe permitem radicar-se e perpetuar-se. Enquanto Hauriou fala de comunhão a tal propósito, Renard, sob a influência bergsoniana, fala de *intimismo* ou de *vida interior*. É a participação nesse elemento anímico que eleva a membros

1. Cfr. *supra*, n.º 171.

os participantes respectivos e que simultaneamente gera a instituição — e com isso cria o direito: «toda a instituição é sede de um sistema jurídico. Há pelo menos nela um sistema jurídico em potência» — escreve Renard. «Há tantos sistemas jurídicos como instituições — disse de outra feita — em cada instituição, da família à humanidade (...) o direito constitui a adaptação racional das partes ao todo, deste àquelas, e das partes entre elas no quadro do todo». A instituição, para Renard, pressupõe, pois, diferenciação exterior e no seu interior, superada esta pela comunhão de íntima nos fins, pela união dos homens numa ideia, que geram, os rege, os diferencia dos demais mediante uma identidade ontológica. O que caracteriza a instituição é «le point de vue de l'être; le point de vue ontologique». Entre nós o Prof. Gomes da Silva reelaborou meditadamente partes destas doutrinas, num regresso parcial a S. Tomaz: «(...) o direito é um elemento intrinsecamente constitutivo da essência do homem e não uma simples coloração exterior, como resulta das concepções decisionistas e normativistas (...)», disse ele, sublinhando que a ordem jurídica constitui uma forma concreta da realização da nossa natureza metafísica decorrente da própria sociabilidade humana e, portanto, conatural a toda a comunidade e necessariamente por ela gerada para a realização dos fins colectivos. Talvez a glosa de uma frase da Maritain ajude a expor resumidamente este pensamento: a pessoa humana, enquanto indivíduo, só existe para o corpo político e mesmo nele, sendo função do direito. O corpo político, por seu turno, enquanto o indivíduo é pessoa humana, só existe para ela e por causa dela e o seu direito não é senão uma ordenação concreta desta mesma. Recentemente Eric Voegelin, reafirmou a negação do direito como forma abstracta, destacando

a respectiva incindibilidade em relação a uma sociedade historicamente dada, em concreto, que não se estrutura senão através dele próprio e não existe de outra forma.

Para nós, nenhum ordenamento jurídico é separável do respectivo suporte humano. Varie este, variará aquele. A simples mutação do indivíduo que o olha, vive e interpreta, provoca efeitos na normatividade. Se fosse possível transformar integral e mecanicamente uma ordem jurídica de uma comunidade para outra isso havia, por força, de provocar modificações na estrutura do ordenamento. A este respeito são elucidativas as recepções¹ de ordens jurídicas, como vimos. Por agora acentuaremos a impossibilidade de compreender a norma e a administração descritas sem relação às comunidades, aos homens, historicamente enquadrados. Escreveu Carnelutti que ler o «código é como ler uma partitura. Conforme passa ou não pelo cérebro de Toscanini a música de Wagner é uma coisa ou é outra». Transporta do plano individual e da norma abstracta para o plano colectivo e do ordenamento integrado por comandos genéricos, instituições e decisões, a frase ajuda a compreender quanto queremos expor, fazendo ressaltar a relevância da componente humana na própria ordem jurídica. A ordem jurídica é apenas «experiência», uma experiência² que depende do experimentalador.

Tais são, no limite de três vertentes essenciais expostas com recurso a algumas sínteses e a uma observação complementar, as concepções fundamentais sobre a ordem jurídica — sendo certo que elas comportam muitas outras posições intermédias ou mistas e que consentem diversas extrapolações e combinações, a partir das variadas ideias de direito (voluntarismo ou racionalismo). A opção entre

1. V. *supra*, n.º 85. 2. Cfr. *supra*, n.º 13.

todas não é possível em termos de dogmática formal. Só a história consente apreender a realidade do jurídico — e por relação a um momento concreto. Ao aluno cabe infirmar ou confirmar, mediante o exame que fez de uma época histórica, uma ou mais dessas possíveis opções. Ao fazê-lo não deverá perder de vista que a formação de ordem jurídica representa um trabalho secular e que os tipos puros¹, as concepções integrais, constituem meras abstrações. Na ordem jurídica coexistem, habitualmente, elementos heterogêneos e os primórdios integram tipos normativos dispersos em relação a momentos de apogeu. Há predomínio, não exclusividade. Cada um dos referidos «retratos» da ordem jurídica constitui uma mera simplificação da realidade, um esquema interpretativo. A vida é sempre mais complexa do que as teorias explicativas; a fenomenologia concreta possui uma riqueza superior a qualquer tese. Por isso, só a descrição e a observação são capazes de a traduzir com algum rigor.

Desta forma a história do direito apresenta função correctiva das demais disciplinas da enciclopédia jurídica, ao fornecer um manancial inesgotável de dados e ao consentir a observação diacrónica e sincrónica dos fenómenos jurídicos. Mas a ponderação deles, a respectiva selecção, não pode ser realizada arbitrariamente. Há-de tender para a completude. A sincronia constitui um pressuposto de qual quer análise tendente à determinação da índole de ordem jurídica. Aqui não são possíveis cortes. Mas não é, também, possível ignorar a lição da tópica. *O que se vê* depende de *como se vê*, e *como se vê* depende de *onde se vê*. Tudo é circular. E o relativismo das conclusões constitui o realístico acto da modestia que se impõe ao observador praticar. A

escusa invocável é apenas válida na medida do esforço feito, para, *andando à volta*, circunscrever o objecto¹.

Sejam quais forem as conclusões que neste quadro consintam já páginas anteriores — e de certo modo o consentem na multiplicidade e heterogeneidade dos factos normativos formais e institucionais e dos diferentes contributos substanciais aí referidos — elas precisam de ter em atenção quanto se ensina nos tomos subsequentes e a identidade da natureza entre a realidade descrita e a realidade que há-de referir-se.

Outra advertência se impõe, a propósito. A quem tiver lido o presente volume há-de ter saltado ao espírito uma conclusão similar a outra que um jurista espanhol contemporâneo não se furtou a enunciar frontalmente para o direito do seu país — muito do que interessa e se compreende na história de direito português não é português. Ainda aqui estamos no campo do pluralismo. As recepções, as diferentes formas de influência, as pervivências, toda a aculturação jurídica constitui uma realidade correlativa ou para ele tendente. Também de este lado são visíveis as pontes para a exposição subsequente, simples relato da outra face da moeda. Convencionalmente designamo-la por *comunidade e conteúdo do direito*. Convencionalmente — porque na realidade dos fenómenos culturais não há diferença de essência entre o conteúdo, o continente e os respectivos factores genésiaços. Estes, em última análise, são o homem. Poderá ele estar escondido ou apresentar-se em primeiro plano, individual ou colectivamente. O direito não é senão o xadrez em que se movem as comunidades e o homem. Aquelas e este são as respectivas peças. Mas são elas e ele, também, que o constroem e de quem o sentido respectivo

1. Cfr. *supra*, n.º 82 b).

1. Cfr. *supra*, n.º 82 c).

depende. Só conceitualmente se pode separar quanto é consubstancial. Tentaremos destacá-lo de seguida. Por agora, importa acentuar que o tabuleiro daquele jogo não é único no qual o homem e as comunidades participam. Concorrentemente com ele existem outros códigos de conduta social. Destacá-mo-lo, ao menos parcial e incidentalmente, ao longo destas páginas¹ importando vincar a dificuldade muitas vezes existente de distinguir entre o jurídico e essas formas de normação.

BIBLIOGRAFIA — Também aqui é infundável a bibliografia utilizável. Indicaremos como base da exposição tentada: MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História das Instituições*, Lisboa, 1979, (pol.); J. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Corporativo*, Lisboa, 1964 e *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 9.ª ed., Coimbra, 1995; N. BOBBIO, «Istituzione e Diritto Sociale», in *RIFD*, Jul.-Out., 1936; E. BODENHEIMER, *Teoria del Derecho*, trad. esp. de 1946, México; BONNECASE, *Science du Droit et Romantisme Juridique: le Conflit des Conceptions Juridiques en France de 1780 à l'Heure Actuelle*, Paris, 1928; ANTONIO JOSÉ BRANDÃO, *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica*, Lisboa, 1942; JAMES HENDERSON BURNS, *Histoire de la Pensée Politique Médiévale*, trad. franc., Paris, 1988; J. CARBONNIER, *Sociologia Jurídica*, trad. port. de 1979, Coimbra; F. CARNELUTTI, *Metodologia do Direito*, trad. port. de 1940, Lisboa, e *Teoria Geral do Direito*, trad. port. de 1942, Coimbra; E. COING, «Trois Formes Historiques d'Interpretation du Droit. Glossateurs, Pandectistes, École de l'Exégese», in *RHDFE*, 4.ª sér., XLVIII, 1970; D. POOLE DERQU, *El Derecho de los Juristas y sus Implicaciones: Un Diálogo con Lombardi Vallauri*, Madrid, 1998; A. DESQUEYRAT, *L'Institution, le Droit Objectif et la Technique Positive. Essai Historique et Doctrinal*, Paris, 1933; J. M. MARTINEZ DORAL, *La Estructura del Conocimiento Jurídico*, Navarra, 1963; L. DUGUIT, *Études de Droit Public*, I e II, Paris 1901-1903; *Traité de Droit*

1. Cfr. v.g., n.ºs 25, 39, 98, 103, 169 b), 183, 184 et pas.

Constitutionnel, I-V, Paris, 1903; *Le Droit Social, le Droit Individuel et la Transformation de l'État*, Paris, 2.ª ed., 1911; *Les Transformations du Droit Public*, Paris, 1913; R. FERNANDEZ ESPINAR, *Las Fuentes del Derecho Histórico Español*, Madrid, 1985; DE FRANCISCI, *Puntos de Orientación para el Estudio del Derecho*, trad. esp., 1951, Barcelona; C. J. FRIEDRICH, *Prespectiva Histórica da Filosofia do Direito*, trad. port. de 1965, Rio de Janeiro; FROSINI, v.º «Istituzione», in *NDI*, IX, F. GÉNY, *Science et Technique en Droit Positif*, Paris, 2.ª ed., 1927; A. GROPPALI, «La Teoria del Duguit intorno alla Situazione Giuridica», in *Arti del R. Istituto Lombardo di Scienze e Lettere*, 1930; P. GROSSI, *L'Ordine Giuridico Médiévale*, Roma-Bari, 1995; E. GALAN Y GUTIERRES, «Los Tipos Fundamentales del Pensamiento Jurídico a la Luz de la Perennis Philosophia», in *RGLJ*, Março-Abril, 1955; HART, *O Conceito de Direito*, trad. port. de 1986, Lisboa; M. HAURIUO, *Précis de Droit Administratif*, Paris, 1896; *La Science Sociale Traditionelle*, Paris, 1896; *Principes de Droit Public*, Paris, 1910; *Précis de Droit Constitutionnel*, Paris, 1923; «La Théorie de l'Institution et de la Fondation (Essai de Vitalisme Sociale)», in *La Cité Moderne et les Transformations du Droit*, Paris, 1925; «L'Ordre Social, la Justice et le Droit», in *RTD.C.*, 1927; «Le Pouvoir, l'Ordre, la Liberté et les Erreurs des Systèmes Objectivistes», in *Rev. de Métaphysique et de Morale*, 1928; JAEGER, *L'Interesse Sociale*, Milão, 1964; HERMANN KANTOROWICZ, *La Definición del Derecho*, Madrid, trad. de 1964; K. LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª trad. port., 1983, Lisboa; LOMBARDI, *Saggio sul Diritto Giurisdizionale*, Milão, 1967; G. LUMICE, *Lineamenti di Teoria del Diritto*, Milão, 1973; J. ADELINO MALTEZ, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, Lisboa, 1991 e *Princípios de Ciência Política. O Problema do Direito*, Lisboa, 1998; MODUGNO, v.º «Istituzione», in *ED*, XII; SOARES MARTINEZ, *Manual de Direito Corporativo*, Lisboa, 1971, 3.ª ed.; ADRIANO MOREIRA, v.º «Instituição», in *Enciclopédia Polis*, III, J. L. DE LOS MOZOS, *Metodologia y Ciencia en el Derecho Privado Moderno*, Madrid, 1977; FRANCESCO OLGIALTI, *Il Concetto di Giuridicità nella Scienza Moderna del Diritto*, Milão, 2.ª ed., 1950; SANTIAGO PANIZO ORALLO, *Persona Jurídica y Ficción, Estudio de la Obra de Simbaldo di Fieschi (Inocencio IV)*, Pamplona, 1975; R. ORESTANO,

Introduzione allo Studio del Diritto Romano, pol. Turim, 1963; «Della Esperienza Giuridica Vista da un Giurista», in *Diritto. Incontri e Scontri*, Bolonha, 1981; V. ORLANDO, «La Teoria Generale del Diritto di Francesco Carnelutti», in *RIFD*, Jul.-Out., 1942; ALVARO D'ORS, «Ordenancistas y Judicialistas» e «Derecho es lo que Aprueban los Jueces», ambos in *Escritos Varios Sobre el Derecho en Crisis*, Roma-Madrid, 1973; ROSCOE POUND, *Interpretations of Legal History*, Cambridge, 1946; LUIS RACASSENS-SICHES, *Experiencia Juridica, Naturaleza de la Cosa y Logica «Razonable»*, México, 1971 e «La Naturaleza del Pensamiento Jurídico», in *RGLI*, Fev. 1971; G. RENARD, *Le Droit, la Justice et la Volonté. Conférences d'Introduction Philosophique à l'Étude du Droit*, Paris, 1924; *Le Droit, la Logique et le Bon Sens*, Paris, 1927; *Introduction Philosophique à l'Étude du Droit*, Paris, 1923-1928, I-IV vol. e «Entre l'Individualisme et le Sociologisme: la Théorie de l'Institution», in *L'Aube Nouvelle*, 1929; *La Théorie de l'Institution: Essai d'Ontologie Juridique*, Paris, 1930; *L'Institution. Fondement d'une Révolution de l'Ordre Social*, Paris, 1933; «De l'Institution à la Conception Analogique du Droit», in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, 1935 e *La Philosophie de l'Institution*, Paris, 1939; SAN TI ROMANO, *L'Ordinamento Giuridico*, Florença, 1951 e «Derecho (Funcion del)», in *Fragmentos de un Diccionario Jurídico*, trad. esp. de 1964, Buenos Aires; *Curso de Derecho Constitucional*, 3.ª ed., Pavia, 1932; JAROMIR SEDLACEK, «Il Concetto Realistico ed il Concetto Normologico della Norma Giuridica», in *RIFD*, Março-Abril, 1933; CARL SCHMITT, *Über die Drei Arten des Rechtswissenschaftlichen Denkens*, Hamburgo, 1934, trad. port. de 1951; *Théologie Politique*, trad. franc., Paris, 1988 e *Théorie de la Constitution*, trad. franc., Paris, 1990; M. D. GOMES DA SILVA, *Curso de Direito de Família*, Apontamentos das lições de (...) por Jorge Liz e Vasconcelos Abreu, Lisboa, 1960, I, pol. e «Esboço de uma Concepção Personalista do Direito. Reflexões em Torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos», sep. da *RFDL*, 1965; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Pluralidade dos Ordenamentos Jurídicos*, Lisboa, 1973; RAÚL VENTURA, *O Valor Jurídico do Casamento*, sep. da *RFDL*, 1961; ERIC VOGELIN, *A Natureza do Direito e Outros Textos Jurídicos*, trad. port. de 1998.

ACL.	ACL.	Acta Congressus Iuridici Internationalis, Roma, 1935-1937.
ACISA	ACISA	Atti del Convegno Internazionale di Studi Accursiani, Milão, 1968.
ACL.	ACL.	Academia das Ciências de Lisboa.
AG.	AG.	Vide Arch. Giur.
AH.	AH.	Cr. de D. Afonso Henriques
AHCM.	AHCM.	Arquivo de História da Câmara Municipal de Lisboa.
AHCP.	AHCP.	Arquivo de História de Cultura Portuguesa
AHDE.	AHDE.	Anuário de Historia del Derecho Español.
ANTT.	ANTT.	Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
AOMRDI.	AOMRDI.	As Ordens Militares no Reinado de D. João I (ob. col. dir. por Luis Adão da Fonseca), Porto, 1997.
APP.	APP.	Archives de Philosophie du Droit
APH.	APH.	Academia Portuguesa de História.
Arch. Giur.	Arch. Giur.	Arquivo Jurídico «Filippo Serafini»
ARSC.	ARSC.	J. P. Ribeiro, <i>Aditamentos e Retoques à Synopse Chronologica</i> , Lisboa, 1829.
ASD.	ASD.	<i>Annali di Storia del Diritto</i>
AUL	AUL	<i>Anais da Universidade de Lisboa</i>
BAC	BAC	<i>Biblioteca de Autores Cristãos</i>
BACL	BACL	<i>Boletim da Academia das Ciências de Lisboa</i>
BFDc	BFDc	<i>Boletim da Faculdade de Direito (Universidade de Coimbra)</i>
BIRD	BIRD	<i>Boletim dell' Instituto di Diritto Romano</i>
BIM.	BIM.	<i>Boletim do Ministério da Justiça.</i>
BNL.	BNL.	<i>Biblioteca Nacional de Lisboa.</i>
Bol.Bib.Univ.	Bol.Bib.Univ.	<i>Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra</i>
c.	c.	<i>Canon; Capítulo</i>
C.	C.	<i>Coder.</i>

PRINCIPAIS ABBREVIATURAS

- CC. *Corpus Codicum Latinorum et Portugalesium eorum qui in Archivo Municipalitatis Portucalensi Asservantur Antiquissimorum*, CMP, 1891 e ss.
- CDSB. *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas*, Braga, 1990.
- CF/COL. FIDEI. Álvaro Pais, *Collyrium Fidei*, Lisboa, 1954-1956, I e II (ed. de Pinto de Menezes)
- CFT. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*
- Ch. DA IV. *Chancelarias Portuguesas. Chancelaria D. Afonso IV*, Lisboa, 1990-1992, I-III, (ed. preparada por Oliveira Marques)
- Ch. DF. *Chancelaria de D. Fernando.*
- Ch. DPI. *Chancelaria de D. João I.*
- Ch. DPI. *Chancelarias Portuguesas. Chancelaria de D. Pedro I*, (1357-1367), Lisboa, 1984, (ed. preparada por Oliveira Marques).
- CHE. *Cadernos de História de Espanha*
- CIC. *Corpus Iuris Civilis*
- CICA. *Corpus Iuris Canonici*
- CHIAE *Commission Internationale pour l'Histoire des Assemblées d'États.*
- CHHP/CLHP. *Vide CLHP.*
- CLHP. *Colecção de Livros Inéditos de História Portuguesa*, Lisboa, 1870 e ss.
- CLS. Lopes Graça, *Colecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Português*, Coimbra, 1893-1894.
- CMP *Câmara Municipal do Porto*
- COD. *Concilium Documentorum Decreta*, Bolonha, 1973, (dir. de J. Albergó e outros)
- Conc. Const. *Conclio de Constantinopla*
- Conc. Lal. *Conclio Lateranense*
- Conc. Nic. *Conclio de Niceia*
- Cont. Faust. *Contra Faustum Manichaeum.*
- CP. *Cortes Portuguesas*
- CP.D.A.F.IV *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV*, Lisboa, 1982, (ed. preparada por Oliveira Marques et alii)
- CPDF. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I*, Lisboa, 1990-1993 (ed. preparada por Oliveira Marques e outros)
- CPDP. *Cortes Portuguesas. D. Pedro. Reinado de D. Pedro I*, Lisboa, 1986, (ed. preparada por Oliveira Marques e N. J. Pizarro Pinto Dias)
- Cr. *Crónica.*

- Cr. Cinco Reis
- Cr.DD
- Cr. Seie Pr. Reis
- CRDD.
- CRDS.
- CTF.
- CUP.
- CV.
- D.
- D.
- DC.
- DDC.
- De Civ. Dei
- De Inv.
- Desc. P./Desc. Port.
- DHP.
- DHP.
- Dist.
- DMP.
- Doc.CML, Liv.Rs.
- DP.
- DP/DMP.
- DMP/DR.
- DR.
- DS.
- EA.
- ED/Enc. Dir.
- EHD.
- EHDCLB.
- Anon., *Crónica de Cinco Reis de Portugal*, Porto, 1945, (ed. preparada por Magalhães Basto)
- Chronica D. Diniz*
- Anon., *Crónica dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, Lisboa, 1952 (ed. de Silva Tarouca)
- Crónica de D. Diniz*
- Crónica de D. Sancho*
- Chartularium Universitatis Portugalesis* (1228-1537), Lisboa, 1966 e ss. (pub. por A. Moreira de Sá)
- Cançãoeiro da Vaticana.*
- Digesta.*
- Vide Dist.*
- Decreto de Graciano*
- Dictionnaire de Droit Canonique*, dir. de R. Naz, Paris, 1935 e ss.
- St.º Agostinho, *De Civitate Dei.*
- Cicero, *De Inventione.*
- Silva Marques, *Descobrimentos Portugueses*, Lisboa, 1944 e ss.
- Dicionário de História da Igreja em Portugal*, Lisboa, 1980 e ss. (Edição de Banha de Andrade)
- Dicionário de História de Portugal*, 2.º ed., Lisboa, 1981 e ss. (dir. Joel Serrão).
- Distingão* (do Decreto).
- Vide DP/DMP*
- Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livro dos Reis*, Lisboa, 1957 e ss.
- Vide Desc. P. e DP/DMP*
- Documentos Medievais Portugueses. Documentos Particulares*, Lisboa, 1940, vol III e IV. Org. de Rui Pinto de Azevedo).
- Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, Lisboa, 1958-1962, I-II, (pub. por Rui Pinto de Azevedo).
- Vide DMP/DR.*
- Ch. Darenberg - Saglio - M. E. Rother - G. Lafaie, *Dictionnaire des Antiquités Grecques et Romaines*, Paris, 1877-1819
- Elementos Auxiliares*, (destas Lições)
- Enciclopedia del Direito*, Milão, 1964 e ss.
- Paulo Merea, Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923.
- Études d'Histoire du Droit Canonique dédiés à Gabriel Le Bras*, Paris, 1965.

- EHDE. *Estudios de Historia del Derecho Europeo. Homenaje al Profesor G. Martínez Díez*, Madrid, 1994.
- El.El.º *Vieito, Elucidário das Palavras. Termos e Frases que em Portugal Antigamente se Usaram e que Hoje Regularmente se Ignoram*, Porto, 1962-1966, I e II, (ed. crítica de Mário Fialça). *Estudos Medievais*.
- EM. St. Isidoro, *Etimologias*, BAC, Madrid, 1982.
- Et. *Gavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, 1960 e ss.
- GAV. Glosa.
- GI. *Vide Gan*.
- GTT. Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2.ª ed., Lisboa, 1945 e ss.
- HAP. *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, Porto, 1921 e ss., (dir. de Carlos Malheiro e outros).
- HCPB. *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1938, I, (dir. de António Baião e outros).
- HEPM. Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, Porto, 2.ª ed., 1967-1971.
- HIP. Hist. Port. (Barcelos) *História de Portugal. Edição Monumental*, Barcelos, 1928 e ss. (dir. de Damião Peres-Euleutério Cerdreira).
- HMP. *Universidade História, Memória, Perspectivas. Actas do Congresso de História da Universidade*, Coimbra, 1991.
- HP. *História de Portugal*
- HP. Alexandre Herculano, *História de Portugal, desde o começo da monarchia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, Lisboa, 1914 e ss., (7.ª ed. "definitiva", dir. por David Lopes)
- HUC. Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1892, I.
- IRMAE. *Ius Romanum Medi Aevi*, Milão, 1961 e ss.
- LCL. *Livro da Corte Imperial*, Porto, 1910.
- Liv. Ln. *Livro de Linhagens (PMH, Scp.)*
- LLP. *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, 1971, (ed. N. E. Gomes da Silva).
- LN. *Letura Nova*.
- LQR. *Law Quarterly Review*.
- LS. *Lusitana Sacra*.
- Mem V. António Caetano do Amaral, *Memória V. Para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, Porto, 2.ª ed., s.d.
- ML. *Momargua Lusitana*.
- MLP. *Memórias de Literatura Portuguesa*, publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Lisboa, 1790 e ss.
- Mon. Henr. *Monumenta Henricina*, Coimbra, 1960 e ss.
- Mon. Lus. *Monarchia Lusitana*
- MPV/Mon. Port. Vat. *Monumenta Portugaliae Vaticana*, Roma-Porto, 1968 e ss., (pub. por A. D. Sousa Costa).
- NDI. *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, 1957 e ss.
- NHP. *Nova História de Portugal*, Lisboa, (dir. de Joel Serrão de Oliveira Marques).
- OA. *Ordenações Afonsinas*.
- Ob. Santo António, *Obras...*, v. Santo António
- OCS. *As Ordenas de Cristo e de Santiago no Juízo da Época Moderna: A Normativa*, (Militarium Analecia II), Porto 1999.
- ODD. *Ordenações del-Rei D. Duarte*, Lisboa, 1988, (pub. por Martin de Albuquerque e E. Borges Nunes).
- OMPSE. *As Ordenas Militares em Portugal e no Sul da Europa*, Lisboa, 1997, (Coord. de I. C. Ferreira Fernandes e Paulo Pacheco), (Analecia I)
- Op. *Opera*.
- Op.Omnia. *Opera Omnia*.
- P. *Partida; Partidas*.
- PH. *Portugaliae Historica*.
- PMH. *Portugaliae Monumenta Historica a Saeculo Octavo Post Christum usque ad Decimum Quintum*, Lisboa, 1856 e ss., (pub. por Alexandre Herculano)
- PMH.DC. *Portugaliae Monumenta Historica. Diplomata et Chartae*, Lisboa, 1867, I.
- PMH. Inq. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, Lisboa, 1867, I.
- PMH. LC. *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, Lisboa, 1856 e 1868, I e II, fasc. I.
- PMH. Sep. *Portugaliae Monumenta Historica. Scriptores*, I (1856).
- PO. Cicerro, *Partitiones Oratoriae*.
- PR. *Proemio*.
- QCA. *Quingue Compilationes Antiquae*, Graz, 1956, (ed. de Friedberg).
- QE. *Visconde de Santarém, Quadro Elementar das Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potências do Mundo*, I e ss., Paris, 1842 e ss.
- RAH. *Real Academia de la Historia*

REGUM	<i>Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique.</i>
Rev. Un.	<i>Revista Universidade de Coimbra.</i>
RFDL.	<i>Revista da Faculdade de Direito (da Universidade) de Lisboa.</i>
RFLC.	<i>Revista da Faculdade de Letras de Coimbra (?)</i> .
RFLUP/RFLP.	<i>Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto</i>
RGLL.	<i>Rev. Gen. de Legislation y Jurisprudencia.</i>
RH.	<i>Revista de História.</i>
RHCEE.	<i>Repertorio de Hist. de las Ciencias Eclesiasticas en España.</i>
RHD.TVR.	<i>Revue d'histoire du Droit. Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis.</i>
RHDFE.	<i>Revue d'histoire du Droit Français et Étranger.</i> (Terceira Série com o título <i>Nouv. Rev. Hist.</i>).
RHES.	<i>Revista da História Económica e Social.</i>
RHI	<i>Revista da História das Ideias</i>
RIFD.	<i>Riv. Internazionale di Filosofia del Diritto.</i>
RISG.	<i>Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche.</i>
RPH.	<i>Revista Portuguesa de História.</i>
RSB.	<i>Regra de São Bento.</i>
RSDI.	<i>Riv. Storia del Diritto Italiano.</i>
RTDC.	<i>Revue Trim. de Droit Civil.</i>
RUC	<i>Revista da Universidade de Coimbra.</i>
Santo António	<i>Op/Obras Sermoes Dominicales et Festivi</i> , I-II, Pádua, 1979, (trad. port. de 1970).
Sch.	Amaro de Schenkel, <i>Instituições de Direito Eclesiástico</i> , Coimbra, 1877.
SDA.	Satvador Dias Arnaut, <i>A Crise Nacional dos fins do Século XIV. A sucessão de D. Fernando</i> , Coimbra, 1960.
SG.	<i>Studia Gratiana.</i>
SPE.	Álvaro Pais, <i>Status et Planctus Ecclesiae</i> , Lisboa, 1988-1997, I e VIII, (ed. de Pinto de Menezes).
SR.	Álvaro Pais, <i>Speculum Regnum</i> , Lisboa, 1955-1962, I e II, (ed. de Pinto de Menezes).
ST.	<i>Summa Theologiae.</i>
ST.	Vide STh.
STh.	S. Thomaz.
SV.	<i>Studi in Onore di Edoardo Volterra</i> , Milão, 1971.
Tit.	<i>Titulum.</i>
Top.	<i>Topica.</i>
TVR.RHD	Vide RHD.TVR
VI	Sexto (Livro Sexto das Decretais, Gregório VIII).
X	Decretais de Gregório IX.

ÍNDICE DAS REPRODUÇÕES

	Págs.
Bernardo de Compostela, casos abreviados ou glosas sobre as <i>decretais de Gregório IX</i> (Código da BNL) ..	141
Página das <i>Ordenações de D. Duarte</i> , relativas ao bem-plácio régio	153
Página do <i>Fuero Juzgo</i>	172/173
Passo da provisão régia contra os Decretos de Soeiro Gomes	173
Página do <i>Livro de Leis e Posturas</i>	180/181
Página do <i>Foro Real</i> , ANTT	193
Versão portuguesa das <i>Siete Partidas</i>	198/199
Páginas das <i>Ordenações de D. Duarte</i> em que foram reduzidos a escrito vários costumes	219
Página do <i>Digestum Velus</i> glosado	276/277
<i>Magnum formularium</i> de direito canónico, de autor desconhecido (Código da BNL)	329
Rosto de uma edição do comentário de Zabarella, <i>Super Primo Decretalium</i> , em que se representam as diversas leis ..	405
Bula <i>Manifestis Probatum</i>	472/473

Diploma de Afonso Henriques lavrado em nome do Chanceler Alberto (Fevereiro de 1159)	525
Alegoria do <i>Bom</i> e o <i>Mau Juiz</i> , fresco sobre a <i>Justiça</i> , séc. XV, nos antigos paços da audiência em Monsaraz ...	574/575
Fólio da <i>Chancelaria</i> de D. Afonso III	622/623
Verso e reverso do Selo da Câmara de Lisboa	626/627

ÍNDICE

Págs.

INTRODUÇÃO – Diretrizes e Periodificação da história do direito português; Problema Metodológicos	7
1. Termo <i>a quo</i>	7
2. Problemas genéricos e específicos da periodificação da história do direito e da história do direito português	9
3. Periodificação adoptada	14
4. Especificidade do fenómeno jurídico no primeiro período ...	15
5. Continuação	18
6. Segundo período. Termo inicial	23
7. Subdivisão do segundo período	25
8. Os elementos comuns às duas épocas do segundo período ...	27
9. Primeira época do segundo período. Elementos específicos ..	31
10. Segunda época do segundo período. Características específicas	38
11. Notas sobre as características da exposição adoptada	44
12. Problemas e orientações metodológicas. Introdução	45

13. Problemas e orientações metodológicas (Cont.). Exposição sintética dos principais pontos em causa. O observador e o objecto	45
14. <i>Idem.</i> (Cont.). O objecto da história do direito	51
15. <i>Idem.</i> As circunstâncias pré-jurídicas ou condicionantes ...	53
16. (Cont.). O jurídico e o pré-jurídico. A história do direito e a história geral	59
17. Metodologia da exposição – sincronia ou cronologia?	68
18. (Cont.). Direito e fontes <i>cognoscenti</i>	69
19. (Cont.). Relevância do pensamento jurídico e demais factores a atentar num curso de história do direito	74
20. (Cont.). Aceitação e rejeição da ordem jurídica	78
21. História do direito – história ou direito?	79
22. Observações finais	80
Primeiro Período	95
Capítulo I – A justiça e o direito suprapositivo	97
Secção I – A justiça	97
23. Introdução	97
24. A justiça como condição da sociedade. A justiça universal ..	97
25. A justiça particular. Conceito	102
26. A justiça particular: a determinação do seu	103
27. As modalidades da justiça	106
28. A justiça objectiva	110
29. Justiça e direito	111
Secção II – O direito suprapositivo e o direito humano	117
30. O direito divino	117
31. Da lei eterna ao direito natural	118

32. Pluralidade de entendimentos quanto ao direito natural	119
33. Importância da lei divina e da lei natural no quadro normativo medieval	123
34. Valor jurídico dos actos contra a lei divina e natural	125
35. O princípio da imutabilidade e inderrogabilidade do direito divino e do direito natural	126
36. Direito suprapositivo e supralegal. O <i>ius gentium</i>	130

Capítulo II – Direito positivo *Supra Regna.*

O direito canónico e o direito romano

37. Noção introdutória	133
38. Fontes do direito canónico	134
39. Sagrada escritura, tradição e costume	135
40. Cânones e decretais	137
41. Doutrina	142
42. Concorências e concordatas	145
43. Penetração do direito canónico na Península. A ciência cano-nística portuguesa	147
44. Restrições à recepção do direito canónico	151
45. Aplicação do direito canónico nos tribunais. Aplicação nos tri-bunais eclesiais, em razão da matéria e em razão da pessoa ..	155
46. Aplicação nos tribunais civis; enquanto direito preferencial ou como direito subsidiário. O critério do pecado	156
47. O <i>ius romanum</i> . Remissão	157
Capítulo III – <i>Ius Regni</i>	163
Secção I – Direito Legislado	163
48. Os ordenamentos jurídicos anteriores à constituição da nacio-nalidade portuguesa	163
49. O Código Visigótico	170

50. A aplicação do <i>Código Visigótico</i> . Testemunho da sua vigência no território português	171	66. Estilo	228
51. Leis de Leão, Coiança e Oviedo. Presunções e provas da sua vigência em Portugal. Dúvidas quanto à classificação do órgão promanante: cúrias ou concílios?	173	67. Façanhas e alvídros	231
52. Leis gerais portuguesas. Noção. Nomenclatura. Progressivo desenvolvimento da legislação régia	175	68. Conceito e natureza das façanhas	231
53. Fundamento da força vinculante da lei, sua natureza, finalidade e requisitos	179	69. Os <i>Alvídros</i>	235
54. Ignorância e conhecimento da lei. Publicidade. Registo. En- trada em vigor	181	Secção IV – Direito prudencial. Introdução. Enquadramento geral	239
55. Aplicação e interpretação da lei	184	70. Direito prudencial. Noção	239
56. Monumentos jurídicos castelhanos vertidos em português. Problemas relativos à sua vigência. Aplicação das <i>Paridas</i> como direito subsidiário. Sua observância abusiva em prejuí- zo de outras fontes	186	71. O direito prudencial medieval como momento de um fenó- meno perene. Consideração do <i>ius romanum</i> medieval como direito prudencial	241
Secção II – Direito outorgado e pactuado	201	72. Do direito romano do Lácio à vulgarização	242
57. Cartas de privilégio. Características gerais	201	73. Processo de «renascença» do direito romano	245
58. Cartas de povoação	202	74. As escolas jurisprudenciais na Idade Média. Introdução	248
59. Forais	204	75. Principais representantes (glosadores)	250
60. Foros, costumes ou estatutos municipais	209	76. Continuação (pós-acursianos)	252
Secção III – Costume e direito judicial	215	77. Continuação (comentadores)	253
61. Costume: Conceito e amplitude da noção medieval de costume ..	215	78. Ligação da jurisprudência à <i>Universidade</i> . Aspectos comuns e específicos das várias correntes	256
62. Causas do prestígio do direito consuetudinário. Âmbito de aplicação	216	79. Os géneros literários nas escolas jurisprudenciais	260
63. Requisitos do costume	220	80. Caracterização e relação das escolas medievais de jurisprudência	278
64. Valor jurídico do costume	223	81. <i>Ars inveniendi</i> . Metodologia do operar das escolas medie- vais. Introdução	285
65. Direito costumeiro e direito judicial	225	82. Elementos da <i>ars inveniendi</i>	289
		83. O direito romano medieval como direito prudencial. Conclusão e síntese	313
		Secção V – Direito prudencial. Especificação do caso por- tuguês	321
		84. A primeira cultura jurídica portuguesa. Primeiros vestígios do conhecimento do <i>ius romanum</i> na forma bolonhesa	321

85. A chamada «recepção» do <i>ius romanum</i>	325
86. Progressiva penetração do direito romano. A Universidade ..	328
87. Mediação castelhana. Obras doutriniais de Jácomo Ruiz. As <i>Paritidas</i> e a aplicação do direito romano	332
88. Referência à <i>irisdicito imperii</i> e fundamento da vigência do direito romano. Significado especial do direito roma- no no quadro das fontes e sua utilização política	333
89. A comprovação da problemática da opinião comum em Portugal	337
90. Resistência à penetração do direito comum	346
Secção VI — Direito notarial	
91. Direito notarial como categoria «a se»	351
92. Antiguidade e Alta Idade Média extrapeninsular	351
93. Traição documental alto-medieval na Espanha. Recepção do direito notarial	355
94. Regulamentação de Afonso X	357
95. Legislação portuguesa. Disciplina da profissão e interesses régios	359
96. Da <i>ars dictaminis</i> à <i>ars notariae</i>	366
97. Documentos de actos jurídicos e seu valor como fonte de história do direito; carácter translatício de muitas cláusu- las; sobreposição de vários extractos jurídicos	371
Secção VII — O direito puramente consentido: direito judaico e direito islâmico	
98. O direito judaico. Introdução	379
99. Fontes. A <i>Thorá</i>	381
100. Fontes (Cont.). A <i>Mischná</i> (ou repetição)	382
101. Fontes (Cont.). A <i>Guemará</i>	384
102. Idem. O <i>Talmud</i> e a tradição judaica	384
103. Direito muçulmano. Conceito e Carácterese	386
104. Fontes. Int. a) o Corão e b) a <i>Sunna</i>	388
105. Fontes. (Cont.) c) <i>Idjmá'</i> ; d) <i>Qiyas</i>	391
106. Fontes. (Cont.) A ciência do <i>fiqh</i>	393

107. Fontes. (Cont.) As escolas de <i>fiqh</i>	394
108. O Islão e os infieis	397

Capítulo IV — Conjugação das fontes normativas e dos ele- mentos formativos do direito português

109. Introdução	401
110. Direito canónico e direito civil	401
111. Direito régio, foros e posturas	411
112. Direito régio, façanhas e estilos	412
113. Direito régio e costume	414
114. Direito romano e direito nacional	421
115. Direito régio, direito hebraico e/ou direito ismaelita	424
116. Articulação geral	426
117. Elementos formativos do direito português. Os elemen- tos primitivos ou pré-romanos	432
118. O elemento romano	435
119. O elemento germânico	438
120. O elemento canónico	445
121. Os elementos muçulmano e hebraico	446

Capítulo V — A Organização Política

Secção I — A Organização Política da <i>Respublica Christiana</i> ..	
Subsecção I — Portugal e o Papado	
122. Razão de ordem. O papado e a origem do poder	453
123. Doutrinas hierocráticas	454
124. (Cont.) As circunstâncias políticas. Doação de Constantino ..	458
125. A doutrina do <i>Verus Imperator</i>	462
126. A <i>media via</i> tomista	463
127. As doutrinas anti-hierocráticas	467

128. (Cont.) O naturalismo político	469
129. O caso português	470
130. (Cont.) As vias de dependência ao papado	472
131. (Cont.) Manifestações da <i>auctoritas</i> papal	476
Subsecção II — Portugal e a <i>Iurisdictio Imperii</i>	489
132. A afirmação medieval da supremacia universal do Imperador	489
133. O princípio oposto do <i>Rex est Imperator in regno suo</i> ..	489
134. O título de <i>Imperator</i> dos reis de Leão e a ideia Imperial hispânica	491
135. Denegação da supremacia imperial relativamente ao seu território pelos monarcas portugueses	496
Secção II — Organização Política da Comunidade Nacional ..	503
Subsecção I — A Realza	503
136. Considerações gerais	503
137. Factores condicionantes da monarquia portuguesa	504
138. Significado jurídico-político das ideias de «reino» e «coroa»	505
139. Desenvolvimento político da realza	510
140. Origem do poder real	512
141. Natureza do poder real	514
142. A justiça como finalidade do poder régio	517
143. A Cúria Régia	522
144. A sucessão régia	527
145. A investidura régia	530
Subsecção II — As Cortes	539
146. Considerações gerais	539
147. Origem das cortes. Os concílios visigóticos. A cúria régia.	543
148. O problema conceptual das cortes	544

149. Constituição das cortes. Representação das ordens	547
150. Convocação das cortes. Sua duração	547
151. Índole das cortes e sua esfera de acção. O dever geral do conselho	551
152. Apreciação do problema face às cortes portuguesas	553
153. Conclusão	558
Capítulo VI — A Administração	561

Secção I — A Organização judiciária

154. O rei como juiz	561
155. A Cúria como órgão judicial	567
156. A administração da justiça pelos Juizes Ordinários	576
157. Corregedores e juizes de fora	582
158. A justiça senhorial. As confirmações	584
159. A justiça municipal	589
160. O pluralismo medieval na administração da justiça. A especialização em razão das matérias e das pessoas ..	591
161. O particularismo medieval na administração da justiça. A especialização em função das pessoas. (Cont.)	597

Secção II — A Administração do Reino e Administrações específicas

162. Administração do Reino e a Administração Pública	611
163. A diferenciação das funções públicas. Sua lenta separação	614
164. A administração central. O conselho régio	615
165. Ministros da coroa e ovensais	621
166. Os agentes do rei na administração local	624
167. A administração local. A administração senhorial e a administração concelhia	632
168. A divisão territorial administrativa do país. Síntese	635

169. A Administração Fiscal-tributária. a) Introdução	637
170. A Orgânica militar. <i>A Hoste</i> . — a) Introdução	653
171. A Orgânica Militar. (Cont.) A Marinha. a) Introdução	672
172. Razão de ordem: Administrações específicas. Introdução. Aspectos gerais	685
173. A administração profissional. Generalidades	688
174. A administração profissional. (Cont.) Referência ao quadro geral europeu	689
175. A administração corporativa. (Cont.) O caso português .	691
176. Organização administrativa das colónias estrangeiras ...	699
177. A administração eclesiástica. Introdução	700
178. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero regular. a) Os bispos	704
179. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.) b) Dignidades capitulares	713
180. A administração eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.) Arcebispos e outros dignitários	715
181. Idem. (Cont.) Párocos	719
182. Idem. (Cont.) b) A designação dos párocos	720
183. Idem. (Cont.) A designação dos párocos. c) O padroado .	723
184. A «administração» ou orgânica eclesiástica. (Cont.) Os «agentes». O clero regular	728
185. (Cont.) A orgânica institucional das ordens militares. Os «agentes»	733
186. O termo clérigo. Importância das funções institucionais- -administrativas para a visão da ordem e do pluralismo jurídicos	736
187. A orgânica eclesial. Clero secular e circunscrições terri- toriais	739
188. A orgânica do clero secular. Circunscrições territoriais. (Cont.). A Paróquia. Observações finais	744

189. A orgânica eclesiástica. (Cont.) O clero regular. Principais institutos	753
190. A orgânica eclesiástica. Clero regular. (Cont.) Institutos Militares	760
191. A orgânica eclesiástica. Conclusão e observações gerais ...	766
192. A organização administrativa das comunidades de judeus e mouros: suas particularidades	768
193. As judiarias	768
194. Oficiais e magistrados judeus	773
195. A comunidade mourmana. Simplicidade da administração das mourarias	777
Capítulo VII — Nota de Conclusão	797
196. Observações gerais, síntese e razão da ordem	797
Abreviaturas	813
Índice da Reproduções	815